



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	31
Pautas	31
Atas	31
Acórdãos	32
Segunda Câmara	91
Pautas	91
Atas	91
Acórdãos	91
Corregedoria Geral	107
Despachos.....	107
Editais	107
Atos de Relatoria	107
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	107
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	111
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	111
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	114
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	114
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	114
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	114
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	114
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	115
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	116
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	116
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	117
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	117
Extratos de Distribuição	118
Editais	118
Despachos	118
Atos Normativos	128
Informativos de Licitações	128
Gabinete da Presidência	128
Despachos.....	128
Portarias	132
Composição Biênio 2013/2014	133
Tribunal Pleno	133
Primeira Câmara	133
Segunda Câmara	133
Corregedoria Geral.....	133
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	133
Administrativo	133

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 53610/13

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 889/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria por invalidez em decorrência de patologia com Classificação Internacional de Doenças (CID) F-31 (Transtorno Afetivo Bipolar) e suas variantes (F-31.0 a F-31.9). Aparente divergência de entendimento entre a entidade previdenciária estadual (Paranaprevidência), que, geralmente, concederia a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e as entidades municipais, que concederiam a aposentadoria com proventos proporcionais. Entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas, em sintonia com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol de doenças elencadas pela legislação é meramente exemplificativo, cabendo à perícia médica avaliar a gravidade da doença em cada caso concreto. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Ausência dos requisitos de admissibilidade para processamento do incidente de uniformização. Não conhecimento da uniformização suscitada.

RELATÓRIO

Trata-se de Uniformização de Jurisprudência, instaurada a partir da solicitação do Ministério Público de Contas, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 41, de 22 de novembro de 2012, referente à divergência na atribuição da aposentadoria em decorrência dos efeitos do transtorno afetivo bipolar (CID F.31) para os fins de concessão de aposentadoria integral ou proporcional no âmbito do Estado e dos Municípios.

De acordo com o Ministério Público de Contas (peça 3):

Fundamenta-se a necessidade de uniformização no fato desta Corte determinar sistematicamente o registro de aposentadoria por invalidez decorrente de patologias classificadas pelo CID F-31 (transtorno afetivo bipolar) com proventos proporcionais quando os proventos são oriundos de regimes previdenciários municipais; ao passo que, refutando questionamentos deste Órgão Ministerial, reputa legal e determina o registro com proventos integrais em processos oriundos da Paranaprevidência, fato que implica em espúria dicotomia para situações patológicas que se afiguram similares.

Por maior que seja a boa vontade que se tenha com a decisão contida no Acórdão n.º 1.138/2009 no sentido de caber à Junta Médica deliberar quanto à gravidade da doença, intuitivo é que esta gravidade não pode se apresentar distinta segundo o órgão previdenciário de origem, sendo sistematicamente considerada grave quando o servidor for estadual e doença comum quando se tratar de servidor municipal.

Devidamente intimado, o Município de Curitiba, manifestou-se, à peça 21, a partir de questionário respondido por profissional médico integrante de seus quadros. Informou que a Lei Municipal n.º 9.626/99, em seu artigo 27-A, não considera a patologia CID F-31 grave para conceder a aposentadoria com proventos integrais. Afirmou que, em princípio, exclusivamente de acordo com o critério legal, aposentadorias com proventos integrais para servidores com patologias de ordem psiquiátrica somente são concedidas em face de alienação mental. No entanto, na esteira da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, o médico municipal pode considerar uma doença como grave, a despeito de sua ausência no rol legal e, se assim o fizer, a aposentadoria será concedida com proventos integrais.

Aduziu que a atribuição da gravidade da patologia não está restrita à lei; sujeita-se à avaliação do profissional da medicina. Nesse sentido – defende o Município – é razoável que haja divergência na forma de concessão de proventos – proporcionais para servidores municipais e integrais para os estaduais –, já que se trata de competência médico-pericial.

A Paranaprevidência, à peça 27, registra que, a seu ver, a presente Uniformização de Jurisprudência não deve prosperar porque a caracterização da gravidade da doença caberia ao médico perito e não ao legislador. Ao médico caberia demonstrar a relação do nexo causal com o trabalho e se existem condições reais do segurado exercer suas atividades laborativas habituais.

A entidade faz alusão ao Acórdão n.º 1138/09 – Pleno deste Tribunal de Contas, que deu origem à Uniformização da Jurisprudência n.º 15. Naquela oportunidade, analisando o art. 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, o Tribunal de Contas consagrou o entendimento de que o rol de doenças informadas no dispositivo legal não é exaustivo, cabendo, portanto, à junta médica pericial do órgão previdenciário manifestar-se quanto à gravidade da doença e, em consequência, definir se os proventos serão integrais ou proporcionais.

A Paranaprevidência afirma ser impossível proceder à uniformização em tela, posto que, malgrado a divergência entre as leis municipais e estaduais, é de competência da junta médica determinar a gravidade da doença, e como consequência, atribuir proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido, a entidade assevera que regulamentou o quadro de patologias classificadas como grave. O Regulamento de Perícias Médicas – aprovado pela Resolução n.º 2/2003 do Conselho de Administração da Paranaprevidência – estabeleceu o conceito de doença grave, contagiosa e incurável, nos parágrafo § 1º de seu artigo 31:

§ 1º. Consideram-se doenças graves ou incuráveis aquelas que por sua natureza ou caráter de evolução ou ainda pelas sequelas de que se acompanhe, esgotados os meios habituais de tratamento, tornem o indivíduo total e permanentemente inválido para o trabalho.

Defende que o tratamento isonômico aspirado não se deve dar por meio de nova Uniformização de Jurisprudência, mas pela aplicação, a todos os casos, do entendimento já consolidado no Acórdão n.º 1138/2009 do Tribunal Pleno. Com isso, defende ser fundamental que seja reiterado às entidades previdenciárias que cabe à perícia médica analisar a gravidade da doença que acomete o servidor, independentemente do rol legal estabelecido, tendo em vista seu caráter exemplificativo. As divergências prevalecerão em face do caso concreto.

A COLOMBO PREVIDÊNCIA, à peça 24, apresenta manifestação convergente com os pareceres das demais entidades previdenciárias. Sustenta que o Tribunal de Contas já decidiu que o rol de doenças estabelecido na Lei Estadual n.º 12.398/98 é meramente exemplificativo, entendimento que deve ser estendido às diversas leis municipais que tratam da matéria. Cabe, portanto, à Junta Médica Oficial do Município aferir o grau de incapacitação do servidor e concluir quanto à gravidade da enfermidade que o acomete.

A entidade ressalta que a Lei do Município de Colombo n.º 960/2006, de igual modo, define o caráter exemplificativo do rol de doenças consideradas graves:

Art. 30. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente



em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação.

§ 2º O rol contido no parágrafo anterior é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita a avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

Assevera a entidade que sua perícia médica não se restringe ao rol de doenças fixado em lei; diante do caso concreto, é avaliada se a incapacidade do servidor é definitiva para determinado cargo e se há possibilidade de reabilitação profissional, tudo acompanhado de avaliação clínica e comprovação laboratorial.

Por fim, ressalta que a ciência médica não é exata e que, com os avanços tecnológicos e farmacêuticos, doenças podem se tornar curáveis, razão pela qual a avaliação final deve depender da Junta Médica Oficial.

No âmbito deste Tribunal, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal discorda da alegada divergência jurisprudencial apontada pelo Ministério Público de Contas. Em seu entendimento, entre as decisões apresentadas, resta evidente que os servidores possuíam quadros clínicos distintos.

Defende que pequenas variações dos sintomas, de uma determinada doença, podem fazer com que seu quadro varie dentro da mesma classe do Cadastro Internacional de doenças (CID). Consequentemente, tais diferenças determinam impactos variáveis sobre a capacidade laborativa do servidor.

Dessa forma, a Unidade Técnica entende não ser possível a Uniformização pretendida, uma vez que, a seu ver, não foi demonstrada a divergência de tratamento alegada pelo Ministério Público, mas, sim, que os servidores apresentavam doenças diferentes. Ademais, assevera que a Lei Estadual (Lei 12.398/98) tem um rol bastante abrangente para garantir os proventos integrais, ao passo que a concessão da aposentadoria para servidores municipais depende de lei municipal que pode ser mais ou menos restrita que a legislação estadual, sendo inviável a uniformização da interpretação sobre paradigmas normativos diversos.

Por fim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registra que, se fosse dada procedência a esta Uniformização, as aposentadorias seriam concedidas de forma integral, desconsiderando o trabalho da junta médica, peritos no assunto, que não entendem que a patologia seja grave para esse tipo de concessão, o que poderia gerar decisões equivocadas por parte deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mais uma vez manifesta-se no sentido de que é possível o pronunciamento de mérito neste procedimento de uniformização, já que (peça 29):

A rigorosidade dos requisitos regimentais pode ser atenuada diante da divergência de posições, ainda que relativa à matéria de fato e regimes jurídicos diversos, pois a consolidação do entendimento atende ao princípio da segurança jurídica.

O Ministério Público não se opõe às decisões da junta médica, quanto à análise das patologias dos servidores, já que se cuida de profissionais especializados que superam o conhecimento do juiz leigo na matéria. Contudo, defende que, da mesma maneira que ocorre na esfera do Processo Civil (art. 436 do CPC), o Estado, os Municípios e o Tribunal de Contas não ficam limitados ao laudo pericial no que diz respeito à consequência jurídica da doença: ainda que o laudo aponte a incapacidade total ou parcial, o julgador não necessariamente se vinculará a essa conclusão para fins de aferição da integralidade ou proporcionalidade dos proventos.

Nesse sentido traz as decisões do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012; AgRgno AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012 e AgRg no AREsp 62.231/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012.

Concluindo, o Ministério Público de Contas sugere que o Tribunal admita o presente incidente de Uniformização de Jurisprudência para consagrar o seguinte entendimento:

Embora a competência para aferir a gravidade da patologia CID F.31 seja da junta ou perícia médica, na análise da concessão do benefício, o Estado e os Municípios não estão adstritos ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho, sendo que a invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, entendia que seria possível a pretendida uniformização de jurisprudência. Cedo, contudo, aos argumentos apresentados pelas entidades previdenciárias, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, agora, pelos que se manifestaram nos debates em Plenário.

De qualquer forma, penso que os órgãos previdenciários e as juntas médicas devam buscar critérios uniformes em suas avaliações.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal não conheça do presente incidente de Uniformização de Jurisprudência.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não conhecer do presente incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211458/12

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1105/14 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENTRE ÓRGÃOS ESTADUAIS E DE MUNICÍPIOS À ATA ESTADUAL PARA AQUISIÇÃO DE BEM OBJETO DE CONVÊNIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ESTADUAIS.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir as seguintes questões pontualmente formuladas:

É possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto n.º 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do Edital e Anexos da licitação que precede o Registro de Preços?

É possível a Adesão de Municípios Conveniados em Ata de Registro de Preços Estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de Programas e Projetos Governamentais entre o Município e o Estado do Paraná?

O feito foi devidamente instruído (Informação n.º 15/12-CJB, peça 5; Instruções n.º 1173/12, 2741/12 e 1217/12, da DCM, peças 6, 16 e 24; Instrução n.º 198/12, peça 17), tendo recebido manifestação conclusiva do órgão ministerial (peças 19 e 25).

Na sessão ordinária do Tribunal Pleno, no dia 20 de março de 2014, o então Relator submeteu sua proposta de voto à apreciação do Plenário, que propugnava pela resposta negativa aos quesitos. Na oportunidade, divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pelo colegiado, e, em razão da deliberação plenária, fui designado relator para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. Por se tratar de tema afeta a licitações, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n. 113/2005, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 3, fls. 2-4) e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. Mérito

Relativamente ao primeiro questionamento, não vislumbro como não responder positivamente à indagação.

A par das discussões doutrinárias e dos precedentes sobejamente já conhecidos desta Corte, o primeiro questionamento desvela uma peculiaridade que não pode ser ignorada. Perceba-se que se inquirir acerca da eventual adesão "entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual", ou seja, apenas e tão somente antes do Estado do Paraná. Não se vê aqui irregularidade alguma, na medida em que, em última instância, está a se falar do Estado do Paraná propriamente dito, de órgãos por meio dos quais o Estado-membro realiza suas funções. As eventuais adesões se restringiriam ao nível estadual, não extrapolando qualquer esfera política, eis que não se está falando de adesão a ata de uma entidade da União, de outro estado ou de município. Independentemente de quem tenha aberto a licitação para a formação do registro de preços, é o Estado do Paraná que, em última análise, o licitador. Nesse passo, é possível a adesão de ata de registro de preços entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, desde que tal possibilidade conste expressamente do ato convocatório da licitação para a formação do registro de preços.

Quanto à segunda indagação, que deve receber uma resposta positiva desta Corte, eis que não vislumbro na adesão de municípios conveniados à ata de registro de preços para aquisição de bens necessários à implementação de políticas governamentais uma estrita identidade com aquilo que se alçou como carona.

Não há aqui a realização de uma licitação, para formar um registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de bens ou contratações de serviços para a satisfação de uma necessidade própria, imanente ao cotidiano do órgão promotor do certame. Pelo contrário, os bens ou serviços que tiveram seus preços registrados, de ordinário, em momento algum serão adquiridos pelo ente estatal licitante, mas tão somente por aqueles, participantes do programa governamental, que manifestaram seu interesse. A licitação para a formação de um registro de



preços feito por um ente estadual para a implementação de uma política governamental adquire uma feição própria, na medida em que, como dito, a ata dela derivada se prestará precipuamente para a contratação pelos municípios conveniados, consoante o quantitativo anteriormente estimado, o qual levou em conta as necessidades desses mesmos municípios ou as previu de forma razoável. A correta compreensão dessa diferença permite afastar os principais óbices levantados contra a aceitação do carona, que não se mostram aplicáveis à espécie. De ordinário, aponta-se na doutrina que a aceitação da adesão tardia fragilizaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do dever de licitar e da legalidade.

Crítica-se a aceitação da figura clássica do carona em face do esmaecimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório, sob o argumento de que o beneficiário do preço registrado não fornecerá apenas para a entidade licitante, mas para todo e qualquer órgão que posteriormente aderir à ata, mesmo não tendo participado do procedimento licitatório e inexistindo a previsão acerca dos eventuais quantitativos. No entanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se o ato de abertura da licitação expressamente consigna que o registro de preços que se pretende implementar se destinará ao atendimento de determinado programa governamental a ser objeto de adesão dos entes conveniados e interessados na implementação do referido programa. Aqui, o edital da licitação deixa claro a que se destina. Não há uma imprevisibilidade quanto ao escopo do registro de preços, na medida em que se tem por claro e explícito que o mesmo se dá para o atendimento de entidades da federação, interessada na implementação de determinado programa governamental.

De igual forma, não se vislumbra no caso gravame à isonomia. Se se entende que antes havia uma violação a ela, eis que o licitante vencedor e futuro contratado entregava o objeto da licitação no quantitativo definido no edital, podendo, eventualmente e sem qualquer previsão, ser instado à entrega de um quantitativo bem superior ao estimado, do qual os outros licitantes não tinham ciência quando da licitação, tal não ocorre na hipótese da adesão para atendimento de programa governamental. A licitação foi manifestamente concebida para o atendimento de entes conveniados, objetivando a execução de programas governamentais, descabendo qualquer alegação de quebra da isonomia pelas futuras adesões, que eram consectários lógicos do certame. Não subsiste na hipótese uma imprevisibilidade quanto ao quantitativo a ser adquirido, eis que se tem uma previsão das necessidades dos órgãos conveniados a serem supridas e razoavelmente quantificadas no ato convocatório.

De igual forma, não há que se falar em desrespeito à obrigatoriedade de licitar, não havendo, no caso, dispensa de licitação. Pelo contrário, houve a instauração e o processamento de um procedimento licitatório visando à formação de um registro de preços específico para aquisição de bem ou contratação de serviço destinado ao atendimento exclusivo de um programa de governo. E, nesse passo, foram estimadas as quantidades, observadas as formas de publicidade, definida a especificação do objeto, a forma de pagamento e todas as regras pertinentes e prescritas em lei. Diante disso, pode-se afirmar peremptoriamente que houve a realização de uma prévia licitação, em consonância com o prescrito no art. 37, XXI, da Constituição Federal[2], constituindo-se os órgãos conveniados em verdadeiros participantes da licitação.

Por fim, não há que se falar em vulneração do princípio da legalidade, mas na ponderação entre os princípios regentes da atividade administrativa, os quais não se esgotam naquele. Nesse passo, a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, não significa a ausência de licitude na conduta. A adesão tardia ao registro de preços, vinculada a programa governamental específico, encontra seu suadâneo na estrutura principiológica que dá a conformação à Constituição Federal e, por consequência, informa a ordem jurídica como um todo. Em verdade, o caput do art. 37 da Constituição Federal consigna expressamente que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Nesse passo, não só a legalidade, mas outros princípios devem lastrear a atuação do gestor público, tocando especificamente ao assunto a eficiência, erigida como princípio de índole constitucional pela Emenda n.º 19/98, e que deve ser observada nas contratações administrativas, voltadas ao atendimento de programas governamentais. E não se pode negar que a adesão torna desnecessária a repetição de um processo moroso, incômodo e oneroso, quando já se tem em vista uma proposta considerada vantajosa e um fornecedor plenamente habilitado. Nesse sentido, as vantagens atribuídas ao registro de preços são potencializadas quando se adota a adesão em epígrafe. Se se diz que o registro de preços permite uma maior simplificação burocrática e redução de gastos, em razão da diminuição do número de licitações, quando mais se leva em conta as desnecessidades de perfeitamento de todo o procedimento licitatório por partes de todos os entes aderentes. Há uma explícita desburocratização do ato de contratação e, como apregoado, por Carlos Pinto Coelho Motta, tem-se “um procedimento mais aberto e flexível, consentâneo com a expansão do universo potencial de fornecedores e com os cânones de economicidade e agilidade indispensáveis à aquisição de suprimentos para a Administração Pública”[3]. Dai segue a materialização da eficiência, princípio vetor da Administração Pública, e a legitimidade da adesão por município conveniados à ata de registro de preços estadual para a implementação de programas governamentais.

Mas ainda assim, há que se ressaltar que não se pode afirmar que inexistia autorização legal para essa peculiar adesão, eis que o ordenamento jurídico brasileiro a alberga em, pelo menos, três normas.

Cronologicamente, impõe-se a, já referenciada nos autos, Lei n.º 10.191/01, que assim dispõe:

Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar

reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

A regra acima dispensa maiores exercícios hermenêuticos, pois se afigura clara a possibilidade de adesão a atas de registro de preços por estados e municípios no âmbito do Ministério da Saúde

Ainda, a Lei n.º 12462/11, que institui o regime diferenciado de contratações públicas (RDC), estatui, no seu art. 32, §1º, que:

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, rege-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

Em razão da regra acima epígrafada, editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), admite-se expressamente a possibilidade de adesão ao registro de preços de qualquer órgão responsável pelas atividades sujeitas ao RDC, eis que, como afirmado por Carlos Pinto Coelho Motta e Alécia Paolucci Nogueira Bicalho, “se extrai do teor do art. 32 da Lei n.º 12.462/11, a polêmica [acerca da adesão posterior à ata de registro de preços] resta (pelo menos nas licitações sob o RDC) solucionada em favor do órgão ou entidade aderente”[4]. E, em assim sendo, não há como se esquecer que a aplicabilidade do RDC foi estendida às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por força da modificação implementada pela Lei n.º 12.688, de 18/07/12, que alterou o art. 1º da Lei n.º 12.642/11. Nesse sentido, há um claro argumento, e aqui de índole legal do qual não cabem dúvidas, a reforçar a tese aqui defendida, que se constitui na admissão expressa da adesão à ata de registro de preços para o atendimento de um programa governamental, no caso, o PAC. Frise que, novamente aqui, a admissão é de ordem legal.

Por fim, a Lei n.º 12.816, de 05/06/13, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 593/12, pretendeu alterar, entre outras, a Lei n.º 12.513/11, ampliando o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Alguns artigos que não constavam da redação da medida provisória foram agregados ao texto da lei quando da sua conversão, destacando-se, dentre eles, os arts. 5º e 6º:

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios. Perceba-se há uma recente e expressa autorização legal para adesão à ata de registro de preços realizada pelo FNDE por parte dos Estados e dos Municípios.

Anteriormente a essa própria lei, já havia manifestação doutrinária acerca da aceitabilidade da adesão no registro de preços, mesmo com previsão somente em nível regulamentar, para o atendimento de um programa governamental, no caso o Programa Caminhos da Escola para aquisição de veículos relativos ao transporte escolar. Nesse sentido, Marcelo Palavéri asseverara:

“Ocorre, contudo, que no caso apresentado, pelo qual o FNDE realizou licitação e os demais entes federados, Estados e Municípios, promovem a adesão à referida ata para realizarem futuros contratos destinados à aquisição de ônibus, não estamos diante dessa figura, rechaçada quase que à unanimidade.

Isso porque não há uma licitação feita por um órgão público, para si (FNDE), sendo emprestada por outro (diversos Estados e Municípios).

Há, sem dúvida, semelhanças entre as figuras, mas aquilo que vem sendo vedado não é o procedimento aqui comentado e já realizado por centenas de prefeituras de todo o Brasil.

Aqui, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação, através do FNDE, não licitou nada para aquisição própria, para depois os municípios se aproveitarem de sua ata e nela “pegarem carona”, aderindo a licitação feita para o Governo Federal, de acordo com suas necessidades e a sua realidade fática”[5].

E essa possibilidade de realização de licitação por um ente federal para utilização somente de outros órgãos, colaboradores da execução de programas de governo, veio expressamente reconhecida pelo Decreto n.º 78929/13, o novo regulamento federal do sistema de registro de preços, quando em seu art. 3º, inc. III, estabelece que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

De tais dispositivos, conclui-se que, no campo normativo, vem se vislumbrando a institucionalização da adesão à ata de registro de preços, quando afetos a programas e ações de governo.

Diante disso, agrega-se ainda, como referenciado pela unidade técnica, o Prejulgado n.º 1895 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, bem sintetiza bem a



possibilidade em comento:

1. O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei (federal) n.º 8.666/93, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

2. Regra geral, o sistema de adesão ("carona") à ata de registro de preços, instituído pelo Decreto (federal) n.º 3.931, de 2001, que regulamenta o art. 15 da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993, conflita com o princípio da legalidade, não devendo ser utilizado pelos jurisdicionados deste Tribunal com relação a outros órgãos de qualquer das esferas de Governo, nem permitir a utilização das suas atas por outros órgãos de qualquer esfera de Governo, ressalvado quando vinculado a Programa do Governo Federal, de abrangência nacional, de comprovado interesse público, nas áreas de assistência social, educação e saúde pública, a exemplo da Lei (federal) n.º 10.191/2001 (aquisição de bens relativos às ações de saúde) e do Decreto (federal) n.º 6.768/2009 (que dispõe sobre o Programa "Caminhos da Escola"), desde que o ato convocatório da licitação contenha expressa previsão sobre a hipótese de adesão à Ata de Registro de Preços.

Assim, perfilho o entendimento exarado pela unidade técnica que conclui que:

a adesão/carona em Ata de Registro de Preços pode ser considerada regular quando: i) planejada e organizada **APENAS** pela administração pública da União ou do Estado do Paraná para ser utilizada por outros entes da federação; e ii) vinculada a programa governamental específico para ações diretas de direitos sociais, a exemplo de como procede o FNDE, e independentemente da existência de outros benefícios econômicos (transferências voluntárias, créditos subsidiados). Essa adesão deve ser marcada pelo planejamento, sendo organizada na fase interna da licitação, com previsão explícita do ato convocatório da sua possibilidade.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer da consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado, para, no mérito, responder-lhe que:

a) é possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto n.º 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços;

b) é possível a adesão de municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o município e o Estado do Paraná.

3.2. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3.3. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria qualificada em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado, para, no mérito, responder-lhe que:

a) é possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto n.º 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços;

b) é possível a adesão de municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o município e o Estado do Paraná.

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo conhecimento da consulta e no mérito pela impossibilidade da adesão de Municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de Programas e Projetos Governamentais entre o Município e o Estado do Paraná. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

2. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

3. RDC: contratações para as copas e jogos olímpicos Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 266.

4. RDC: contratações para as copas e jogos olímpicos Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 268.

5. <http://www.mrpm.adv.br/ARTIGOS/aquisicao.pdf>. Disponível em 15/10/13.

PROCESSO Nº: 211458/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

DECLARAÇÃO DE VOTO 4/14

O processo foi levado a julgamento por este Conselheiro na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 35, do dia 19 de setembro de 2013 e, naquela oportunidade, o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista do processo. Em sequência, tiveram vista do processo o Conselheiro Fábio de Souza Camargo e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20 de março de 2014, quando colocado o feito novamente em julgamento, o Conselheiro Durval Amaral apresentou proposta de voto divergente que se consagrou vencedora, sendo então designado para a lavratura do Acórdão. Solicitei, no entanto, que o voto vencido fosse publicado juntamente com o Acórdão, nos termos regimentais.

Isto considerado, com fundamento no art. 50 [1], parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 458, §2º [2] do Regimento Interno desta Corte, faço constar a presente Declaração de Voto.

Inicialmente, transcrevo na íntegra o Relatório apresentado na Sessão do Tribunal Pleno:

Tratam-se de Consultas formuladas pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Julio Cesar Zem Cardozo, pelo Prefeito de São José dos Pinhais, Sr. Ivan Rodrigues, e pelo Prefeito de Castro, Sr. Moacyr Elias Fadel Jr., as quais, respeitadas as respectivas peculiaridades, questionam a possibilidade ou não de determinado órgão ou ente público aderir à ata de registro de preços de outros entes Administrativos.

Em razão da semelhança entre os questionamentos levantados em cada uma das consultas, os autos foram apensados para apreciação conjunta.

Para um melhor enfrentamento da questão, apresento um breve relato de cada um dos processos, separadamente.

1º - Autos n. 211458/12:

Consultante: Procurador-Geral do Estado

Dúvida: É possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 70 do Decreto nº 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do Edital e Anexos da licitação que precede o Registro de Preços? É possível a Adesão de Municípios Conveniados em Ata de Registro de Preços Estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de Programas e Projetos Governamentais entre o Município e o Estado do Paraná?

Segundo a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (peça 16), a resposta deve ser negativa, "uma vez que a adesão à ata de registro de preços prevista no Decreto Estadual n.º 2391/2008 é ilegal".

Quanto à possibilidade de Municípios conveniados aderirem à Ata de Registro de Preços Estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (peça 24) manifesta-se pela possibilidade, "desde que a Ata de Registro de Preços tenha sido planejada e organizada para ser utilizada apenas pelos Municípios em programa governamental de ação direta de direitos sociais – principalmente saúde e educação; desde que a soma dos contratos advindos da ata não supere o limite máximo fixado no edital; e desde que a adesão não esteja condicionada a transferências voluntárias ou outros benefícios econômicos acessórios".

Por sua vez, diante da ilegalidade da adesão "frente ao art. 37, XXI da Constituição Federal e prática de crime, segundo art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93", a DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (peça 17) manifesta-se pela inadmissibilidade da adesão pretendida.

Por fim, embora tenha consentido com a participação de entes da unidade federativa no processo formador da ata de registro de preços, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS opinou pela impossibilidade de adesão ou carona, nos termos do Parecer Ministerial n. 12462/12 (peça 19).

2º - Autos n. 687840/11 (apenso):

Consultante: Prefeito de São José dos Pinhais

Dúvida: Em razão do que foi decidido no Acórdão 986/11 – Pleno (impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registro de Preços), questiona-se se, nos casos específicos em que a adesão à Ata de Registro de Preços é CONDIÇÃO OBRIGATORIA para adesão à Programa do Governo Federal, seria possível que Municípios e entidades da Administração Pública, excepcionalmente, aderissem às referidas atas para atender requisito essencial ao Programa Federal?

Para a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (peça 6, autos 687840/11), a adesão em questão comporta admissão excepcional. Segundo a Unidade Técnica,

Há possibilidade, em caráter excepcional, da adesão à Ata de Registro de Preços de órgão pertencente à esfera divergente – de maior abrangência territorial – do ente ou órgão aderente, e desde que esta condição seja obrigatória e exaustivamente justificada em relação aos reais benefícios advindos desta adesão.

Em manifestação complementar (peça 24, autos 211458/12), a Diretoria ratifica a



possibilidade desta adesão. Segundo ela, “Ainda que o Tribunal de Contas da União tenha considerado ilegal essa obrigatoriedade imposta pelos órgãos/entidades federais”, “considerando que essas exigências ainda existem e implicam em inegáveis vantagens adicionais (transferências voluntárias e/ou créditos subsidiados), não pode o Tribunal de Contas do Paraná impor sanções aos jurisdicionados que aceitam tais condições e delas se beneficiam”.

No entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO (peça 8, autos 687840/11), inexistindo autorização legal, a adesão à Ata de Registro de Preços como condição para participação em programa do Governo Federal seria impossível.

3º - Autos n. 492361/12 (apenso):

Consultante: Prefeito de Castro

Dúvida: É legal a adesão à Ata de Registro de Preços de licitação realizada por órgão federal e consequente utilização das verbas oriundas de transferência do mesmo órgão para aquisição dos itens licitados, nos limites quantitativos estabelecidos?

Segundo a Diretoria de Contas Municipais (peça 24, autos 211458/12),

“Sendo uma situação de carona/adesão condicionada ao recebimento de recursos federais para a contrapartida conveniada, e ainda que o Tribunal de Contas da União tenha considerado ilegal essa obrigatoriedade imposta pelos órgãos/entidades federais”, “mas considerando que essas exigências ainda existem e implicam em inegáveis vantagens adicionais, não pode o Tribunal de Contas do Paraná impor sanções aos jurisdicionados que aceitam tais condições e delas se beneficiam.”

Para o MINISTÉRIO PÚBLICO (peça 25, autos 211458/12), não cabe adesão do Município à ata de registro de preços de órgão federal, ante a ausência de norma geral.

Em respeito à exigência regimental, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de 03 (três) precedentes sobre o tema, todos no sentido da impossibilidade da adesão:

ACÓRDÃO Nº 986/11 - Tribunal Pleno

CONSULTA Nº 19310/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Consulta. Impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, restando prejudicadas as demais questões propostas pelo consultante.

LICITAÇÃO. FIGURA DO “CARONA”. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO REALIZADA POR OUTRA ENTIDADE PÚBLICA. INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ECONOMICIDADE.

CONSULTA COM FORÇA NORMATIVA (PROCESSO 412685/09)

ACÓRDÃO Nº 1344/11 - Tribunal Pleno

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta. Licitação. Sistema de registro de preços (SRP). Adesão a ata do SRP de outros órgãos públicos. Não se admite adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos.

LICITAÇÕES. ADESÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. ENTIDADE JÁ POSSUI ATA PRÓPRIA. RECEBIMENTO OU OFERECIMENTO DE CARONA. QUANTITATIVOS TOTALMENTE UTILIZADOS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR.

CONSULTA COM FORÇA NORMATIVA (PROCESSO 449127/08)

ACÓRDÃO Nº 984/11 – TRIBUNAL PLENO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: EUDES JOSE DALLAGNOL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Licitação. Adesão a atas de registro de preços – “carona”. Questionamento quanto à possibilidade de a Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura e quanto à necessidade de lei local que preveja tal possibilidade.

Decisão. Limitação do escopo da consulta. Resposta: não é possível à Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO

Conforme adiantado no relatório, respeitadas as respectivas peculiaridades, as 03 (três) consultas giram em torno da possibilidade ou não de determinado órgão/ente público aderir à ata de registro de preços de outro.

De início, recorro que a Constituição República exige licitação prévia para as contratações públicas (CF, 37, XXI) [3]. Ademais, segundo o mesmo dispositivo constitucional, as hipóteses excepcionais, vale dizer, as contratações que escapem dessa regra geral, deverão ser veiculadas por lei.

Além disso, o texto constitucional foi expresso ao atribuir competência privativa à União para legislar acerca de normas gerais sobre licitação e contratação pública, em todas as modalidades (CF, 22, XXVII) [4].

No desempenho dessa missão constitucional, o legislador ordinário editou a Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos (Lei n. 8.666/93), que, em seu Artigo 15 [5], contemplou-nos com o Sistema de Registro de Preços.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [6], o Sistema de Registro de Preços traduz “um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma

concorrência ou pregão ‘sui generis’, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

Na lição de Marçal Justen Filho [7], “registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”.

Em resumo, o registro de preços constitui um procedimento precedido de licitação, que, em última análise, visa estabelecer um orçamento – válido por até um ano - de pretensos fornecedores de bens e serviços rotineiramente contratados pela Administração.

Fixadas tais premissas, passo a tratar da adesão às atas de registro de preços, também conhecida como ‘carona’.

Conceitualmente, ‘carona’ reflete a situação em que determinado órgão/ente da administração pública se utiliza da ata de registro de preços de outro (órgão/ente), contratando os fornecedores lá registrados mesmo sem ter participado do certame licitatório respectivo.

Ocorre que, embora tenha implantado no ordenamento jurídico o Sistema de Registro de Preços, o legislador ordinário não disciplinou a figura do ‘carona’.

Segundo o § 3º do Art.15 da Lei Federal n. 8.666/93,

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Conforme se verifica desse dispositivo, o legislador confiou ao Executivo a regulamentação, via Decreto, do Sistema de Registro de Preços. Contudo, em momento algum o fez em relação ao instituto do ‘carona’.

A esse propósito, vale reproduzir um trecho da fundamentação que ensejou o Acórdão n. 986/11 – Pleno [8], desta Corte, proferido nos autos de Consulta n. 19310/10:

Em nenhum momento esse dispositivo (Art.15 da Lei 8666/93) prevê a possibilidade de que uma entidade pública que não tenha participado da elaboração do edital licitatório possa aproveitar-se desse procedimento para efetuar a aquisição de produtos do vencedor do certame.

Nesse ponto, verifica-se que o referido diploma normativo (Dec. Fed. 3931/01) extrapolou o limite de sua utilização, estabelecido pelo art. 84, IV, como sendo, restritamente, o de dar “fiel execução” às leis.

Partindo desse pressuposto, tanto o Decreto Federal n. 3931/2001 (revogado e substituído pelo Decreto Federal n. 7892/2013), quanto o Decreto Estadual n. 2391/2008, ao pretenderem disciplinar o instituto do carona (adesão à ata de registro de preços), acabaram inovando indevidamente no ordenamento jurídico. Isso porque, sem o indispensável amparo legal, veicularam faculdades e permissões ao administrador público, bem assim requisitos para a realização da adesão. Com essa postura, referidos Decretos violaram os limites estabelecidos no Art.84, inc.IV [9] da Constituição da República.

Em verdade, a respeito do ‘carona’, o legislador ordinário se limitou a editar a Lei Federal n. 10.191/2001, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

Em tal oportunidade, a figura do ‘carona’ foi abordada de maneira superficial e pouco elucidativa (Artigo 2º [10] da Lei n. 10.191/2001), restringindo-se a permitir que o sistema de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, seja utilizado entre o Ministério da Saúde, seus órgãos vinculados, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações e demais órgãos a eles vinculados.

Por certo, a pretendida adesão pode ensejar inúmeras vantagens para a administração pública, a exemplo da otimização de gastos públicos e da desburocratização das contratações públicas.

Todavia, a questão não é essa. Não se pretende, aqui, balancear as vantagens e as desvantagens do instituto. O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não de sua aplicação, face aos princípios constitucionais e parâmetros legais que regem a matéria.

Nesse ponto, tenho que o instituto não comporta aplicação, não obstante a adesão possa até trazer benefícios ao aparato administrativo.

Com efeito, não se pode admitir que a disciplina do ‘carona’ seja editada pelo chefe do poder executivo, seja ele federal, estadual, distrital ou mesmo municipal. Isso porque o princípio da legalidade não pode ser ignorado pelo Administrador Público.

Se a Constituição da República exige Lei Federal sobre normas gerais de licitação e contratos, é indubitável que o instituto do ‘carona’, inserido em tal pasta como um desdobramento do sistema de registro de preços, avoca disciplinamento pelo legislador federal.

Nesse contexto, a adesão não pode ser empregada pelo Administrador Público com base em Decretos do Poder Executivo, independentemente da esfera federativa de sua origem.

Em razão disso, ratificando o entendimento já externado por esta Corte nos Acórdãos n. 984/11 – Pleno (Consulta n. 449127/08), n. 1344/11 - Pleno (Consulta n. 412685/09) e n. 986/11 – Pleno (Consulta n. 19310/10), entendo não ser possível que órgãos/entes submetidos ao regime de direito público aderiram à ata de registro de outros órgãos/entes, independentemente da esfera federativa a que pertencem, ainda que a hipótese esteja prevista no edital de registro de preços (com ou sem a fixação de limites quantitativos), independentemente do motivo ou razão determinante da adesão, até que a questão seja disciplinada pelo



Legislativo da União.

Superada esta questão, há que se enfrentar uma peculiaridade levantada pelo Sr. Prefeito de São José dos Pinhais (Consulta n. 687840/11), relativamente à possibilidade de adesão à atas de registro de preços de órgãos/entes federais, especificamente quando tal adesão configurar uma condição para adesão à Programa do Governo Federal.

Conforme observou a Diretoria de Contas Municipais, a situação é peculiar e a negativa de adesão nesta hipótese pode prejudicar o interesse público municipal. De toda sorte, a solução não está na admissibilidade ou não de adesão por parte dos municípios, mas sim na possibilidade ou não de órgãos/entes federais exigirem que tomadores de verbas federais utilizem-se de atas de registro de preços gerenciados por órgãos daquela unidade federativa.

A primeira questão foi suficientemente enfrentada acima, onde se concluiu pela impossibilidade da adesão.

Por outro lado, também é inadmissível a exigência de adesão imposta pelos órgãos/entes federais como condição para a participação em Programas do Governo Federal.

A esse respeito, portanto, entendo prejudicada a consulta formulada, seja porque a fundamentação constante do tópico anterior concluiu pela impossibilidade de adesão, seja porque a questão restou suficientemente solucionada no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Após a leitura da fundamentação do meu voto, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral levantaram argumentos pela possibilidade da adesão questionada pela Procuradoria-Geral do Estado. No entanto, mantive meu entendimento e apresentei minhas razões de convencimento conforme passo a expor.

O Conselheiro Fernando entendeu legítimo, em sede de transferências voluntárias, que o concedente exija do tomador a adesão a suas atas de registro de preços. Para tanto, consignou que, não se tratando de uma transferência legal, o concedente pode condicionar o repasse à adesão ao seu registro de preços.

No meu entendimento, seja federal ou estadual, o concedente de recursos públicos transferidos voluntariamente não pode exigir que o tomador adira à sua ata de registro de preços.

Não se trata apenas da falta de permissão legal da adesão, mas também da possibilidade ou não de o concedente (estadual ou federal) exigir que o tomador utilize suas atas de registro de preços.

Nesse ponto, entendo inadmissível a exigência de adesão como condição para a participação em Programas Governamentais pois, ainda que a ausência de autorização legal fosse superada, a adesão constitui uma faculdade e não uma obrigação do aderente.

Segundo o caput do Art.8º do Decreto Federal 3931/2001 (revogado e substituído pelo Decreto 7892/2013), "A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório..." No mesmo sentido dispõe o § 9º do Art.22 do vigente Decreto Federal 7892/2013. Eis o teor do dispositivo: "É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal".

Na esfera estadual, a situação é idêntica. O Art.7º do Decreto Estadual n. 2391/08 dispõe o seguinte: "A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado da licitação, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da Ata".

Nem se argumente que a exigência decorre da liberdade de se obrigar. Só o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. A Administração Pública, por sua vez, só pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

No caso, inexistindo lei a esse respeito, não pode um ente federado (no caso o concedente) exigir a adesão por parte de outro (o tomador), sob pena, inclusive, de se ofender a autonomia que a Constituição Federal conferiu aos entes federados (Art.18) [11].

A esse respeito, inclusive, o Tribunal de Contas da União, no processo de Consulta n. 001.956/2012-4, assim decidiu:

9.2 ...não é possível exigir, como condição para celebração de convênios, que as entidades públicas (Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas) a serem beneficiadas com verbas federais se utilizem, sempre que houver e desde que atendidas as exigências legais e regulamentares, de atas de registro de preços gerenciados por órgãos ou entidades federais, quando da aquisição de bens ou serviços com recursos oriundos da transferência voluntária, ante a ausência de amparo nas normas constitucionais e legais vigentes...

Ademais, é inadmissível que se estabeleça obstáculos ilegais ao repasse de recursos públicos, pois, em última análise, tal prática colocaria em xeque o próprio fim social a que os recursos se destinam, sem falar que a exigência da adesão fere o pacto federativo.

II. A respeito da adesão a atas de registro de preços federais como requisito para a transferência de recursos, o conselheiro Durval Amaral recordou que esta corte não possui competência para apreciar a questão. De fato não temos, tanto que entendi prejudicada a pergunta formulada a esse respeito, pois não nos cabe afirmar que a adesão é legítima ou não. De toda sorte, reitero que o TCU já possui decisão a respeito, pela impossibilidade da exigência, como já consignado.

Em função disso tudo, ainda que se trate de verbas transferidas voluntariamente, entendo inadmissível que o concedente exija que o tomador adira à sua ata de registro de preços, seja pela impossibilidade legal e constitucional dessa exigência, seja pela falta de previsão legal do carona.

Por outro lado, o Conselheiro Durval defendeu o poder de compra, em nível estadual e federal, que a adesão pode ensejar.

Pois bem. Sem entrar no mérito do possível resultado positivo que o 'carona'

possa emprestar à Administração Pública, como a economia de escala, minha preocupação gira em torno do desvirtuamento do instituto.

Como bem se sabe, as modalidades ordinárias de licitação, a despeito da disciplina constante da Lei 8666/93, constituem, não raras vezes, ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Ora. Se as modalidades ordinárias de licitação, previstas e devidamente regulamentadas em lei, dão azo a tais impropriedades, o que podemos esperar de um instituto incipiente, desprovido de autorização e disciplina legal como o 'carona'?

Com efeito, ao mesmo tempo em que a Constituição exige a licitação como instrumento para selecionar a melhor contratação pública, ela objetiva tratar os fornecedores de maneira isonômica. Vale dizer, objetiva que todos os possíveis fornecedores concorram de maneira igualitária, sem privilégios ou discriminações.

A esse respeito cito, exemplificativamente, o caso das micro e pequenas empresas, detentoras de tratamento diferenciado e favorecido, nos termos da Lei Complementar Nacional n. 123/2006. Inexistindo regulamentação legal para a adesão, as contratações dela decorrentes se esquivarão do tratamento diferenciado a que tais fornecedores fazem jus. Por conseguinte, as micro e pequenas empresas concorrerem em pé de igualdade com os grandes fornecedores, o que, no meu entendimento, ofende o princípio constitucional da igualdade material.

Ademais, convém lembrar que o Administrador Público só está autorizado a fazer o que a lei lhe autoriza. A falta de disciplina legal sobre o carona, portanto, torna temerária a sua aplicação.

Nem a participação do aderente no edital de registro de preços legitima a adesão, como defendeu o Conselheiro Durval Amaral.

Nas palavras do referido Conselheiro, "...aqui nesse caso específico da Consulta da PGE não se trata de um carona, ele acontece previamente, não depois, pegando carona..."

Com o devido respeito, a situação configura a adesão pelo simples fato de que o instituto permite contratações sem observar a exigência constitucional de prévia licitação (CF, 37, XXI) [12]. A esse respeito, recorro à lei – e não ao decreto ou ao edital de registro de preços - veicular as hipóteses que vão excepcionar a regra constitucional da licitação.

Nesse particular, o Conselheiro Durval mencionou que a Lei Federal n. 10.191/2001 admitiu a adesão a registro de preços no âmbito do Ministério da Saúde.

De fato, a Lei n. 10.191/01 admitiu a adesão. Todavia, limitou-se a dispor sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

Ou seja, a Lei em questão abordou a figura do 'carona' de maneira superficial e pouco elucidativa (Artigo 2º [13] da Lei n. 10.191/2001), restringindo-se a permitir que o sistema de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, seja utilizado entre o Ministério da Saúde, seus órgãos vinculados, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações e demais órgãos a eles vinculados.

Em outras palavras, referida Lei (n. 10.191/2001) veiculou normas pontuais sobre o carona, aplicáveis exclusivamente para a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde.

Conforme já mencionado, compete ao legislador ordinário federal editar normas gerais sobre o tema (CF, 22, XXVII [14]). Deste modo, inexistindo uma Lei Nacional específica e genérica sobre a adesão, não cabe ao intérprete, tampouco ao administrador público, sustentar a aplicação indistinta do instituto, seja com base na estreita permissão veiculada na Lei Federal n. 10.191/2001, seja com base no Decreto Federal n. 3931/2001 (revogado e substituído pelo Decreto n. 7892/2013), seja no Decreto Estadual n. 2391/2008.

A esse respeito, entendo pertinente a reprodução dos fundamentos que embasaram a conclusão da Consulta n. 412685/09 (Acórdão n. 1344/11 – Pleno [15]), desta Corte:

Tanto a regulamentação federal (art. 8º do Decreto n. 3.931/01) quanto a estadual (art. 7º, do Decreto Estadual n. 2.391/2008) inovam a ordem jurídica, e sem amparo na lei que pretendem regulamentar, possibilitam a outro órgão público que não tenha participado do certame à adesão a ata de registro de preços, o que se popularizou sob o rótulo de "carona".

...a previsão do carona não poderia se dar por simples decreto regulamentar aplicável ao âmbito federativo daquele que o editou...

Assim, tratando-se de uma permissão pontual, a interpretação da Lei Federal n. 10.191/01 deve ser restritiva, até porque ela configura uma exceção à regra constitucional da licitação, não podendo ser aplicada indistintamente as demais contratações públicas.

De toda sorte, é evidente que os demais entes políticos não podem ficar a deriva do hiato normativo perpetrado pela União. O exercício de suas competências não pode ser obstatado pela omissão do Legislador Federal.

A esse respeito, destaco o ministério do Professor Marçal Justen Filho [16]:

A União dispõe de competência para editar normas gerais – seja por força do referido art.22, inc.XXVII, seja por efeito do art.24. Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei n. 8.666, sem que fosse adotado outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência legislativa plena.

Portanto, até que ocorra a superveniência de lei que institua e discipline a questão, a adesão não pode ser aplicada.



Consequentemente, divergindo da posição do Conselheiro Durval Amaral, entendo incabível que Municípios conveniados adiram à ata de registro de preços estadual (2ª pergunta da PGE).

Do mesmo modo, discordo do Conselheiro Fernando Guimarães, entendendo incabível a adesão entre órgãos da mesma esfera de governo.

Por fim, ratificando minha proposta de voto, edito-a para consignar que a instituição e disciplina do instituto não se restringe ao legislativo da União, competindo também aos demais entes federados, na ausência de norma geral, pois não se trata de matéria afeta à competência exclusiva da União, admitindo-se o exercício da competência concorrente na hipótese de inexistência de Lei Federal.

Em face de todo o exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, faço constar meu VOTO pelo conhecimento das consultas formuladas para, no mérito, respondê-las pela impossibilidade de órgãos/entes submetidos ao regime de direito público aderirem à ata de registro de outros órgãos/entes, independentemente da esfera federativa a que pertencam, ainda que a hipótese esteja prevista no edital de registro de preços (com ou sem a fixação de limites quantitativos), independentemente do motivo ou razão determinante da adesão, até que a figura da adesão seja instituída e disciplinada pelo ente federado interessado, restando prejudicada a questão atinente à adesão como condição para a participação em Programas do Governo Federal.

Curitiba, 20 de março de 2014.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Relator Originário

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

(...)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.

3 CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4 CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

5 Lei 8666/93, Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

6 Sistema de Registro de Preços e preço presencial e eletrônico. 2ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2006, p.31.

7 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Dialética, 2012, p.218.

8 Unânime: Conselheiros Artagão M. Leão, Heinz G. Herwig e Hermas E. Brandão e Auditores Jaime T. Lechinski, Sérgio R. V. Fonseca e Ivens Z. Linhares (Relator).

9 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

10 Art. 2o O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços.

§ 1o Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

11 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

12 CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações.

13 Art. 2o O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços.

§ 1o Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

14 CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

15 Unânime: Conselheiros Nestor Batista, Artagão M. Leão, Heinz G. Herwig, Caio M. N. Soares, Hermas E. Brandão (Relator) e Ivan L. Bonilha.

16 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Dialética, 2012, p.15.

PROCESSO N.º: 153110/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RESPONSÁVEIS: NESTOR CELSO IMTHON BUENO, ALLAN JONES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1120/14 – TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores NESTOR CELSO IMTHON BUENO e ALLAN JONES DOS SANTOS, Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nos períodos de 1º/1/2010 a 15/4/2010 e de 16/4/2010 a 31/12/2010, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais nos termos da Instrução n.º 111/11 (peça 4).

Na referida Instrução, com base em relatórios emitidos pela, à época, 5ª Inspeção de Controle Externo, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela existência de diversas impropriedades na prestação de contas sob análise.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentadas justificativas pelo Senhor Allan Jones dos Santos (peças 9 e 10), pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, representada pelo Senhor Secretário de Estado Cassio Taniguchi (peças 26 a 40) e pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, representada pela Senhora Secretária de Estado Dinorah Botto Portugal Nogara (peça 48).

Deve-se ressaltar a ausência de defesa do Senhor Nestor Celso Imthon Bueno, em razão de seu falecimento na data de 10/7/2011.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 50), a Diretoria de Contas Estaduais (peça 51) e o Ministério Público de Contas (peça 52) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) manutenção de contratos de serviços de telefonia sem licitação, situação justificada diante da contratação de toda a telefonia do Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado Administração e Previdência e de dificuldades técnicas, operacionais e comerciais, à época, conforme esclarecimentos apresentados à peça 48;
- 2) falhas na gestão de pessoal configuradas por cessão de cargos em comissão, exercício de atividades incompatíveis com a função por servidores ocupantes de cargos em comissão e inconsistências na relação de servidores no constante do Portal da Transparência;
- 3) ausência de adequado controle dos gastos com reprografia, referente ao contrato com a empresa H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda, ressalvado em face da gestão do contrato de modo centralizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- 4) insuficiente demonstração de controle quanto aos serviços efetivamente prestados pela Celepar, com recomendações de melhorias feitas pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 16);
- 5) ressarcimento de despesas à COPEL em razão da cessão de funcionário incluindo em sua remuneração o valor referente à participação nos lucros e resultados;
- 6) falha na formalização de prestações de contas de recursos de adiantamentos em face da ausência de extratos bancários;
- 7) falha em lançamentos contábeis das operações na Central de Viagens;
- 8) falta de cadastro dos contratos firmados no Sistema de Informações Estaduais e falha na formalização do termo aditivo;
- 9) despesa de publicidade sem autorização prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Social, por meio de Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação, conforme Decreto Estadual n.º 8.988/2010;
- 10) apresentação intempestiva do relatório de metas físicas no final do exercício; e
- 11) ausência de lançamentos contábeis de ingressos e de transferências ao Tesouro do Estado referentes a créditos decorrentes de devoluções de passagens aéreas e de rendimentos de aplicações financeiras.

Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores NESTOR CELSO IMTHON BUENO e ALLAN JONES DOS SANTOS, Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nos períodos de 1º/1/2010 a 15/4/2010 e de



16/4/2010 a 31/12/2010, respectivamente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores NESTOR CELSO IMTHON BUENO e ALLAN JONES DOS SANTOS, Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nos períodos de 1º/1/2010 a 15/4/2010 e de 16/4/2010 a 31/12/2010, respectivamente, em razão dos seguintes fatos:

- 1) manutenção de contratos de serviços de telefonia sem licitação, situação justificada diante da contratação de toda a telefonia do Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado Administração e Previdência e de dificuldades técnicas, operacionais e comerciais, à época, conforme esclarecimentos apresentados à peça 48;
- 2) falhas na gestão de pessoal configuradas por cessão de cargos em comissão, exercício de atividades incompatíveis com a função por servidores ocupantes de cargos em comissão e inconsistências na relação de servidores no constante do Portal da Transparência;
- 3) ausência de adequado controle dos gastos com reprografia, referente ao contrato com a empresa H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda, ressalvado em face da gestão do contrato de modo centralizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- 4) insuficiente demonstração de controle quanto aos serviços efetivamente prestados pela Celear, com recomendações de melhorias feitas pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 16);
- 5) ressarcimento de despesas à COPEL em razão da cessão de funcionário incluindo em sua remuneração o valor referente à participação nos lucros e resultados;
- 6) falha na formalização de prestações de contas de recursos de adiantamentos em face da ausência de extratos bancários;
- 7) falha em lançamentos contábeis das operações na Central de Viagens;
- 8) falta de cadastro dos contratos firmados no Sistema de Informações Estaduais e falha na formalização do termo aditivo;
- 9) despesa de publicidade sem autorização prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Social, por meio de Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação, conforme Decreto Estadual n.º 8.988/2010;
- 10) apresentação intempestiva do relatório de metas físicas no final do exercício; e
- 11) ausência de lançamentos contábeis de ingressos e de transferências ao Tesouro do Estado referentes a créditos decorrentes de devoluções de passagens aéreas e de rendimentos de aplicações financeiras.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 20 de março de 2014 - Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 90948/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR ESTELLAI.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2491/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Araruna. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão consubstanciada através do Acórdão 191/08, da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do Legislativo Municipal de Araruna relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Osmar Estellai. O recorrente requer, em suma, que seja o recurso conhecido e integralmente provido, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas em tela, com a devolução de valores recebidos pelos vereadores em desconformidade com o art. 29, VI, da Constituição da República e com as leis municipais que disciplinavam o valor dos subsídios a pagar, pois teria havido extrapolação dos valores fixados no pagamento dos subsídios dos edis.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 3534/12, manifestou-se pelo não provimento do recurso em tela, tendo em vista os critérios de coerência e de equidade, pois as contas de 2003 e 2004 – com objeto idêntico no que tange à remuneração dos vereadores – foram consideradas regulares por esta Corte de Contas (protocolos 10331-0/08 e 13864-3/05).

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer 239/14, considerou que a Lei nº 1.079/2000 violou o art. 29, VI, do texto constitucional, representando manobra política que afronta os princípios da moralidade administrativa e o da irredutibilidade de vencimentos e, que as contas de 2001 do ente em questão foram julgadas irregulares por esta mesma razão, razão pela qual opinou pela procedência do recurso, com escopo de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 191/08 da Primeira Câmara, julgando como irregulares as contas.

É o relatório.

2. VOTO

Restou comprovado que a Lei Municipal nº 1.070/2000, de 29/06/2000, reduziu os subsídios dos edis em 25% e a Lei Municipal nº 1.079/2000, de 15/12/2000, recompôs essa redução.

Cumprir ressaltar que este Tribunal, ao enfrentar casos análogos, editou a Instrução Normativa nº 56/2005 e a Instrução Técnica nº 72/2012, destacando que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI, da Constituição da República, mas atrelado ao valor do subsídio do Prefeito.

Deste modo, como asseverado pela DCM por meio da Instrução 3909/13 (peça 99), caso considerado o limite do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 1.862,40) e o atrelamento da remuneração do Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, não haveria valores a devolver.

A Primeira Câmara desta Corte, por meio do acórdão ora recorrido, considerou corretos os valores fixados de R\$ 2.300,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 1.300,00 para os demais vereadores, considerando esses valores razoáveis, nos termos do voto de relatoria do nobre auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

“(…) entendo que se possam acolher como corretamente fixados os maiores valores – R\$ 2.300,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 1.300,00 para os demais vereadores. Esses valores são compatíveis com todos os limites fixados pela Constituição da República e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme planilhas às fls. 48 a 60. Como parâmetro de referência, observo que o subsídio do deputado estadual à época era de R\$ 6.208,00 e que o limite do subsídio dos vereadores daquele Município, correspondente a 30% do referente ao deputado estadual, era de R\$ 1.862,40.

Também é certo que os valores de R\$ 498,20 para o Presidente da Câmara e de R\$ 332,20 para os demais vereadores, correspondentes a 8 e a 5,3% dos subsídios dos deputados estaduais estão visivelmente abaixo do que geralmente se pratica e do que se considera razoável.”

Entretanto, tal entendimento, data máxima vênua, carece de efetivo substrato jurídico, por violar a interpretação teleológica do artigo 29 da Carta Magna.

O expediente do ente em reduzir os subsídios dos vereadores e, após o pleito eleitoral, aumentá-los afronta o princípio constitucional da moralidade, constituindo forte indicio de favorecimento aos outrora ocupantes dos cargos.

Por um lado a redução dos subsídios gera dividendos políticos aos ocupantes do cargo de vereador à época das eleições – que passam a ostentar a aura de austeros – e por outro lado tal manobra favorece àqueles reeleitos para a legislatura seguinte. Além disso, a queda dos subsídios pode afastar/diminuir o interesse de outros cidadãos em disputar o cargo.

Ademais, não se ignora que esta Corte julgou como irregulares as contas do exercício anterior, nos seguintes termos (acórdão 1742/07 – Tribunal Pleno):

“Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Araruna. Exercício de 2001. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção do Acórdão nº. 607/2004. Ausência de recolhimento de valores devidos a título de Imposto de Renda sobre a remuneração dos agentes políticos. Irregularidade na fixação dos subsídios dos vereadores. Redução dos subsídios antes das eleições e aumento após o pleito: violação ao princípio da moralidade e à finalidade da norma fixada no art. 29, VI, da Constituição da República. Precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário n.º 213.524-1. Irregularidade das despesas realizadas com fundamento no ato questionado. Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista. Manutenção do Acórdão n.º 607/2004. Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Araruna no exercício de 2001.” (grifo nosso)

A própria DCM desta Corte considerou que:

“Em que pese, pessoalmente, entenda que a melhor decisão tenha sido exatamente aquela que considerou irregulares as contas de 2001, por coerência e até por equidade em relação às demais decisões desta Corte de Contas, e mesmo, considerando o posicionamento desta Diretoria, sobre o assunto em questão, somos pela manutenção da decisão que considerou regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Araruna, alusivas ao exercício de 2002.” (grifo nosso)

Por fim, insta salientar que o fato de as contas de 2003 e 2004 – com objeto idêntico no que tange à remuneração dos vereadores – terem sido julgadas regulares por esta Corte de Contas (protocolos 10331-0/08 e 13864-3/05), tal fato não pode convalidar uma irregularidade em regularidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista para julgar IRREGULARES as contas do Legislativo Municipal de Araruna relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Osmar Estellai, determinando a restituição ao erário do valor recebido a maior, que deverá ser apurado em liquidação.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe



PROVIMENTO para julgar IRREGULARES as contas do Legislativo Municipal de Araruna relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Osmar Estellai, determinando a restituição ao erário do valor recebido a maior, que deverá ser apurado em liquidação.

II - Determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 345091/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2492/14 - Tribunal Pleno

1. Consulta. Prefeito Municipal de Mandaguaçu. Pelo conhecimento da consulta com a resposta: 1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandaguaçu pela qual se indaga:

(i) se é possível a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem, com a percepção de remuneração deste cargo, caso detenha a devida habilitação na área e se tal situação poderia ser regulamentada por decreto;

(ii) subsidiariamente, se é possível o aproveitamento de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o exercício de funções de técnico de enfermagem, desde que tenha a devida habilitação na área, se tal aproveitamento pode ser feito concedendo-se ao servidor a remuneração do cargo de técnico de enfermagem e se tal situação pode ser regulamentada por decreto.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio da Instrução 22712/13 (peça 14), opinou não ser possível o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, através do Parecer 323/14 (peça 16), corroborou o entendimento da Unidade Técnica desta Corte, ressaltando, ainda, a existência de precedente desta Corte no mesmo sentido (Acórdão nº 5350/13 - Tribunal Pleno).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por restarem cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço a presente consulta.

No mérito, entendo que não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

A Lei Federal nº 7498/1986 regula as carreiras de auxiliar e técnico de enfermagem, estabelecendo diferenças quanto ao grau de habilitação e qualificação técnica, bem como no aspecto remuneratório. Esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIPLOMA DE PROFISSIONALIZAÇÃO. A diferença de qualificação técnica entre o equiparando e o empregado paradigma constitui óbice à equiparação salarial. Assim, exigindo a Lei 7.498/86 certificados de habilitações distintos para o exercício das profissões de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, concedidos por instituição de ensino, não é possível deferir a equiparação salarial, ante a diferença de qualificação técnica.” Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR 1307216632004504 1307216-63.2004.5.04.0900 Relator(a): João Batista Brito Pereira Julgamento: 14/09/2005 Órgão Julgador: 5ª Turma, Publicação: DJ 30/09/2005. TST) (grifo nosso)

Cumpra salientar que o assunto em tela já foi objeto de discussão nesta Corte de Contas, como ressaltado pela Informação nº 32/12 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 07).

Ainda, caso análogo foi objeto de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Borrazópolis, justamente acerca dos cargos de auxiliar e técnico de enfermagem, tendo esta Corte decidido, com quórum qualificado, nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO Nº 5350/13 - Tribunal Pleno Consulta. Progressão funcional vertical em função de nova titulação profissional. Cargos distintos com atribuições e responsabilidades diversas. Impossibilidade. Violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia. Inteligência do artigo 37, II, da CF. Entendimento pacificado no STF.” (Prof. nº 213938/13, Relator Conselheiro Durval Amaral, DETC nº 818, de 07/02/2014).

Por fim, como apontado pela DICAP, caso o servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar seja estável, deve este permanecer em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, nos termos do artigo 41, § 3º, da Constituição da República, in verbis:

“§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Ainda, em tese, caso existam cargos vagos para técnico de enfermagem, deve a municipalidade adotar providências tendentes à realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandaguaçu, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos:

1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandaguaçu, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos:

1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 99028/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, JOELCY MARCOS LAMMEL, IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI.

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO (OAB/PR 60000), FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/PR 27800), KATY MICHELLINE AVILA E SILVA (OAB/PR 46422), MAGALY RUBEL RIBAS (OAB/PR 37508), MARTIM FRANCISCO RIBAS (OAB/PR 14028)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2506/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Relatório de auditoria contratada por Prefeito Municipal em relação à gestão de seu antecessor – Procedência parcial – Irregularidades constatadas quanto aos seguintes pontos: 1. Pagamento de valores superiores aos autorizados pela legislação em relação a contrato firmado, caracterizando realização de despesas sem licitação; 2. Pagamentos de horas extras a ocupantes



de cargos de provimento em comissão; 3. Remanejamento indevido de servidores, caracterizando desvio de função; 4. Pagamento de bolsas diretamente aos estagiários, em desconformidade com a previsão contratual; 5. Pagamentos de bolsas a estagiários em valores superiores ao estabelecido; 6. Cumulação de estágio no Município com cargo público comissionado, sem compatibilidade de horários; 7. Cumulação de estágio no Município com emprego, sem compatibilidade de horários; 8. Realização de despesas superiores às permitidas em contrato para fornecimento de combustíveis, caracterizando despesas sem licitação; 9. Falta de elementos exigidos pela Lei nº 8.666/93 em procedimentos licitatórios; 10. Doação de imóvel por valor diverso da aquisição, sem avaliação para justificar a divergência; 11. Doação de imóveis em ofensa à legislação pertinente; 12. Não contabilização das doações no controle patrimonial do Município – Aplicação de multas – Devolução de recursos ao erário – Ciência de irregularidade às Receitas Estadual e Federal – Determinação de adoção de providências legais cabíveis para a anulação das doações ilegais - Comunicação de falta de contabilização de doações ao Relatório da Prestação de Contas do exercício de 2008.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de General Carneiro, Sr. Ivanor Dacheri (gestão 2009/2012), que encaminha cópia de relatório referente à auditoria realizada no Poder Executivo em relação aos exercícios de 2007 e 2008 (peças nºs 65 a 69, Anexos 1 a 5), de responsabilidade do então Prefeito Sr. Joares Vicente Martins Ferreira (gestão 2005/2008), realizada pela Ideal Assessoria[1].

De acordo com o relatório de auditoria apresentado, houve a constatação de irregularidades nos seguintes pontos:

a) Repasse de verbas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia

Foram noticiadas 4 eventuais irregularidades em relação à matéria: a.1) repasse à entidade, em 2007, a título de subvenção social para o Programa Agente Comunitário de Saúde, de R\$ 105.956,00 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais) a mais do que o montante devido; a.2) realização de repasses à entidade, por força do contrato nº 33/08, após 17 de dezembro de 2008, prazo final da contratação; a.3) repasse à entidade, em 2008, de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a mais do que o montante devido em razão do contrato nº 33/08; e a.4) previsão no contrato nº 33/08 de multa de 0,5% (meio por cento) ao dia por atraso no repasse à entidade.

b) Pastas funcionais e folhas de pagamento

O relatório de auditoria aponta 4 eventuais irregularidades: b.1) ausência de informações e de documentos nas pastas de servidores municipais; b.2) desordem na concessão do terço de férias aos servidores municipais; b.3) pagamento de horas extras e quinquênios a servidores ocupantes de cargo em comissão; e b.4) remanejamento indevido de servidores.

c) Contratação de estagiários

Foram noticiadas 9 eventuais irregularidades: c.1) falta dos autos do procedimento de Tomada de Preços nº 01/2007 e do instrumento do convênio firmado com o Centro Regional de Integração de Estágios - CRIE nos arquivos do Município; c.2) falta dos instrumentos de acordo de cooperação, termo de compromisso e plano de estágio da estagiária Mayara Amanda Gauer nos arquivos do Município; c.3) pagamento irregular de bolsa-auxílio a Mayara Amanda Gauer, que não trabalharia como estagiária; c.4) realização de pagamentos a estagiários após a rescisão de seus contratos; c.5) atraso no repasse das folhas de frequência para o CRIE; c.6) pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, sem a intermediação do CRIE; c.7) pagamento de bolsas-auxílio em valores superiores aos constantes no plano de estágio; c.8) cumulação de estágio e cargo público em comissão pela estagiária Jaile Cristiane Wagner; e c.9) cumulação de estágio e emprego na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro pelo estagiário Jefferson Chabatura.

d) Aquisição de alimentos

O relatório de auditoria relata que as aquisições de gêneros alimentícios no Município no último trimestre de 2008 representaram mais de 42% do total adquirido no ano, o que seria contraditório, tendo em conta: o aumento representado em relação aos demais trimestres do ano; o fato de que parte dos alunos do Município, que se alimentava na escola, não mais frequentava as aulas em virtude do fim do ano letivo; e o não recebimento de determinados produtos ou de determinadas quantidades de produtos por escolas e órgãos municipais. Ainda, foi apontada a compra, ao final do ano, de produtos inusitados ou de quantidades inusitadas de produtos.

e) Entrega de cestas básicas

Foi noticiada a concessão de cestas básicas a famílias que não faziam jus ao benefício.

f) Despesas com combustíveis

O relatório de auditoria aponta 4 eventuais irregularidades: f.1) pagamentos ao Auto Posto Santo Antonio Ltda. - vencedor de licitações realizadas no Município para fornecimento de combustível à Prefeitura nos anos de 2007 e 2008 - de valores superiores aos praticados no mercado; f.2) pagamento, pelo Município, de dois débitos da sociedade Joares Ferreira Ltda. - ME, de propriedade do ex-prefeito Joares Vicente Martins Ferreira, com o Auto Posto Santo Antonio Ltda.; f.3) aquisição pela Prefeitura, em determinadas oportunidades, de quantidades bastante elevadas de combustível, com o pagamentos de valores igualmente elevados; f.4) pagamento, pela Prefeitura, de dois débitos com o Auto Posto Santo Antonio Ltda. no dia 29/07/2007, para suposta viagem oficial do ex-Prefeito do Município a Curitiba.

g) Sistemas informatizados

Foi relatado que o banco de dados do sistema de controle de patrimônio do Município, alugado da sociedade Betha Sistemas, não vinha sendo alimentado desde o mês de abril de 2006, apesar de haver pagamentos registrados pelo serviço.

h) Controle patrimonial

Não haveria qualquer controle quanto ao patrimônio do Município.

i) Débitos referentes a veículos oficiais

O relatório noticia a existência de multas por infrações de trânsito recaindo sobre alguns veículos da frota municipal.

j) Prestadores de serviço autônomos

Foram noticiadas 3 eventuais irregularidades no pagamento de trabalhadores autônomos contratados pelo Município: j.1) falta de informações básicas nas notas de prestação de serviço; j.2) falta de recolhimento do ISS e do IRRF incidentes sobre os serviços, configurando renúncia de receita; e j.3) falta de recolhimento do INSS incidente sobre os serviços, tanto da parte do trabalhador (contribuinte individual) quanto da parte do Município.

k) Falta de fiscalização relativa ao ISS

O relatório noticia falha na fiscalização do ISS.

l) Licitações.

O relatório de auditoria aponta 4 eventuais irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelo Município: l.1) falta de documentos básicos exigidos pela legislação, como projeto básico, orçamento detalhado com custo unitário dos itens licitados e minuta do contrato; l.2) falta de publicação de editais de licitação em jornal; l.3) participação de uma única empresa em muitas licitações e preços ofertados muito próximos aos preços máximos; l.4) cotação de itens diversos por empresas participantes de uma mesma licitação, como se estivessem em conluio; l.5) falta de documentação adequada dos procedimentos licitatórios.

m) Engenharia e Construções – Obras

O relatório de auditoria menciona irregularidades em diversas obras realizadas no Município.

n) Doações de imóveis públicos

O relatório de auditoria noticia 6 eventuais irregularidades: n.1) aprovação, pela Câmara dos Vereadores, das leis autorizadoras das doações em turno único e em regime de urgência; n.2) divergência entre o preço de compra de imóvel pelo Município e o de sua doação à sociedade Jomade Madeiras Ltda.; n.3) fixação de privilégios a um determinado grupo de empresários pela Lei Municipal nº 1043/2008; n.4) doação de imóveis a particulares sem a fixação de encargos para os donatários, prazo para o cumprimento dos encargos, comprovação de interesse público e cláusula de reversão; n.5) duplicidade de benefícios concedidos à sociedade Maliplás Ind. e Com. de Plásticos; e n.6) falta de contabilização das doações no controle patrimonial do Município.

o) Arquivo de documentos

O relatório de auditoria aponta desorganização no arquivo de documentos do Município.

p) Convênio do FNDE – construção de escola

Suposta falta de recolhimento do ISS devido pela empresa contratada.

q) Convênio firmado com a Claspas

O relatório apenas menciona que, quanto aos valores recebidos da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspas pelo Município, a título de reembolso pelos servidores municipais postos a disposição da empresa em posto de fiscalização em decorrência do convênio firmado entre as partes, não há obrigatoriedade de repasse dos valores a tais servidores.

r) Colocação de Pedras em ruas e estradas municipais

Quanto ao ponto, não há notícia de irregularidade, haja vista que o próprio relatório de auditoria consigna que tanto a quantidade de pedras adquiridas durante os exercícios de 2007 e de 2008 para a pavimentação do Município, como os valores correspondentes, estão regulares, a despeito de suspeita inicial quanto a esses itens.

s) Controle Interno

Falta de colaboração do responsável pelo controle interno do Município, que não teria apresentado relatório de atividades para a equipe de auditoria.

Para subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade promovesse a fixação do objeto da Representação. Além disso, determinou que a unidade instrísse os autos com os elementos disponíveis nos Sistemas desta Corte, definindo quais fatos narrados apresentavam indícios de irregularidades, identificando os pontos controvertidos e apontado quem deveria ocupar o polo passivo (Despacho nº 668/09, peça nº 14).

Em atendimento à determinação acima, a Diretoria de Contas Municipais - DCM consignou que (Instrução nº 2677/09 – DCM, peça nº 16):

- Repasses à Irmandade Santa Casa de Misericórdia:

Quanto aos repasses à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, afirmou a unidade que a irregularidade concernente à previsão de multa de 0,5% no contrato deveria ser afastada, visto que não há indicação de que o Município tenha pago a multa em alguma ocasião. Além disso, como os repasses destinaram-se à manutenção de um hospital, ponderou que não se poderia concluir que a multa fosse excessiva.

No que se refere às demais irregularidades, a Diretoria levantou todos os empenhos e pagamentos realizados pelo Município à entidade por força das subvenções para o Programa Agente Comunitário, em 2007, e por força do contrato nº 33/08, em 2008, o que resultou nas planilhas 1 e 2, anexadas à Instrução; a planilha 1 confirmaria o excesso na subvenção social, contudo, no valor de R\$ 107.673,27, e não de R\$ 105.956,00, como indicado no relatório, vez que faltou a indicação do empenho nº 1399; a planilha 2 também confirmaria tanto o pagamento excedente pelo contrato nº 33/08, no valor de R\$ 270.000,00, quanto a realização de pagamentos além do prazo final da contratação; quanto à realização de pagamentos após o prazo do contrato, destacou a DCM que tal fato não configurava, por si só, uma irregularidade, tendo em vista que os pagamentos



podem ter servido à contrapartida de serviços desenvolvidos no curso da contratação, de maneira que, na falta de indícios de irregularidade, esta parte da Representação também deveria ser desconsiderada.

Assim, restariam duas eventuais irregularidades: o repasse à entidade, em 2007, de R\$ 105.956,00 a mais do que o montante devido em relação ao Programa Agente Comunitário de Saúde, e o repasse, em 2008, referente ao contrato nº 33/08, de R\$ 270.000,00 a mais do que o montante devido.

A DCM apontou como responsáveis por tais irregularidades o ex-Prefeito de General Carneiro, Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, que assinou os convênios e os contratos firmados com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, e a própria Irmandade da Santa Casa de Misericórdia.

- Pastas funcionais e folhas de pagamento:

No que tange aos apontamentos de ausência de informações e de documentos nas pastas de servidores municipais e de desordem na concessão de terço de férias aos servidores municipais, a DCM considerou que a Representação não deveria ser conhecida.

Isso porque, quanto à primeira suposta irregularidade, inexistia comprovação das alegações, sem contar o fato de que parte dos atos cuja ausência é indicada é anterior à gestão do representado.

Relativamente à desordem na concessão de terço de férias aos servidores municipais, ponderou a DCM que igualmente inexistiam elementos probatórios suficientes. No que tange à denúncia de troca de remuneração das férias pela instalação de bueiros, destacou a unidade "o baixo potencial lesivo da medida, especialmente diante da concordância do beneficiado". Quanto à denúncia do gozo de férias por 55 dias, "note-se a necessidade de produção de prova testemunhal para esclarecer o fato, e a inadequação do procedimento deste Tribunal para fazê-lo".

Com referência ao recebimento de horas extras por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, salientou a DCM que se trata de conduta ilegal, "dada a necessidade de disponibilidade em tempo integral para a Administração", razão pela qual deveris ser recebida a representação nesta parte.

Mediante consulta ao SIM-AP foram levantados todos os pagamentos de horas extras a ocupantes de cargo em comissão pelo Poder Executivo do Município de General Carneiro desde 2004, quando o SIM-AP passou a ser alimentado, até 2008, informações que compõem a planilha 03, anexada à Instrução. Salientou a unidade que quanto aos valores pagos em 2009 não foi possível efetuar o levantamento, porque o Município ainda não havia alimentado o SIM-AP na ocasião. Mencionou, porém, que os elementos seriam trazidos aos autos quando o Município o fizesse.

Para a DCM, também deveria ser recebida a Representação na parte relativa ao remanejamento indevido de servidores na estrutura da Administração.

Foram indicados como eventuais responsáveis pelas eventuais irregularidades os ex-prefeitos de General Carneiro Joares Vicente Martins Ferreira e Joelcy Marcos Lammel, pelos fatos ocorridos durante suas gestões.

- Contratação de estagiários:

A DCM concluiu que a Representação não deveria ser conhecida em relação à: falta dos autos de Tomada de Preços nº 01/2007 e do instrumento do convênio firmado com o Centro Regional de Integração de Estágios (CRIE) nos arquivos do Município; falta dos instrumentos de acordo de cooperação, termo de compromisso e plano de estágio da estagiária Mayara Amanda Gauer nos arquivos do Município; pagamento irregular de bolsa-auxílio para Mayara Amanda Gauer, que não trabalharia como estagiária; realização de pagamentos a estagiários após a rescisão de seus contratos; atraso no repasse das folhas de frequência para o CRIE.

Para a unidade, a falta dos autos do procedimento licitatório e a falta dos instrumentos demonstrativos da contratação da estagiária Mayara Gauer não são irregularidades, por si só. Com relação ao pagamento irregular de bolsa-auxílio à estagiária Mayara Gauer, que não teria trabalhado para a Prefeitura, não há comprovação. A notícia de realização de pagamentos a estagiários após a rescisão de seus contratos igualmente carece de elementos probatórios. Já sobre o atraso no repasse das folhas de frequência para o CRIE, a unidade frisou que tal fato deveria ter despertado a reação da própria entidade privada.

Por outro lado, a DCM opinou pelo recebimento da Representação no que tange à notícia de pagamento das bolsas-auxílio diretamente para os estagiários, sem a intermediação do CRIE, em contrariedade ao definido nos acordos de cooperação, termos de compromisso de estágio e planos de estágio fotocopiados no anexo III do volume 2 do relatório de auditoria, instrumentos que dispõem que o pagamento das bolsas deveria ser feito pelo CRIE após o recebimento do valor repassado pelo Município, diferentemente do que ocorreu, como demonstram os documentos anexados.

A Representação também deveria ser recebida em relação à denúncia de pagamentos de bolsas em valores superiores aos constantes no plano de estágio, pois os documentos de autorização para liberação de crédito presentes no relatório de auditoria revelam que o Município, por diversas vezes, pagou a seus estagiários valores superiores ao valor definido nos acordos de cooperação, termos de compromisso de estágio e planos de estágio.

O opinativo também sugeriu o recebimento da Representação quanto à cumulação de estágio e de cargo em comissão por Jaile Cristiane Wagner, e quanto à cumulação de estágio e emprego na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro por Jefferson Chabatara. Estaria demonstrado que tanto Jaile Wagner quanto o Jefferson Chabatara foram estagiários da Prefeitura e que a primeira ocupou cargo em comissão no Município, enquanto o segundo trabalhou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia.

Para a DCM o responsável pelas irregularidades seria o Prefeito de General Carneiro, Joares Vicente Martins Ferreira. E em relação à parte da Representação

que noticia a cumulação proibida de estágios por Jefferson Chabatara e Jaile Cristiane Wagner também são responsáveis os próprios estagiários, na parte que toca a cada um.

- Aquisição de alimentos:

A unidade observou que a comprovação das irregularidades narradas relativamente à aquisição de alimentos depende da realização de inspeção in loco que estime a quantidade média de alimentos adquiridos e aponte eventual excesso dos gêneros adquiridos no final do ano anterior, além de oitiva de servidores do Município e de outras pessoal envolvidas com as operações de compra e distribuição dos alimentos, a despeito das declarações que instruem o relatório de auditoria (volume 3).

Acerca da eventual realização de inspeção in loco, manifestou-se a DCM:

Este Tribunal tem à sua disposição um procedimento baseado em prova documental, o que dificulta a apuração de fatos que dependem de outros meios de prova. Além disso, o trabalho da Corte é limitado pela distância que o separa dos Municípios do interior. Por conta destes fatores, irregularidades como a ora analisada tem como fonte por excelência de apuração o Ministério Público da comarca onde se situa o Município.

Eventualmente, reunidos indícios significativos da irregularidade, o Tribunal pode determinar inspeção in loco no Município para apuração dos fatos, o que, no entanto, não é providência automática, dado o enorme volume de pedidos de instauração de inspeções nos Municípios do Paraná e a incapacidade deste Tribunal de atender todos.

Assim, caberá à Corregedoria, avaliando os elementos presentes nos autos, determinar o arquivamento da representação nesta parte, ou solicitar à Presidência a instauração de inspeção in loco no Município. Esta Diretoria opina pelo arquivamento da representação nesta parte, com a remessa dos autos ao Ministério Público, e informa que o Município de General Carneiro não foi sorteado para integrar o Plano Anual de Fiscalização da Corte para este ano de 2009.

- Entrega de cestas básicas:

Aponta a Instrução que o relatório de auditoria noticia a concessão de cestas básicas a famílias que não faziam jus ao benefício, contudo, constando como prova somente declarações de assistentes sociais do Município (anexo V do volume 03). Desse modo, entendeu a unidade que a Representação não deveria ser conhecida nesta parte, tendo em vista a fragilidade dos indícios apresentados.

- Despesas com combustíveis:

O relatório de auditoria noticia 4 eventuais irregularidades: 1- pagamentos ao Auto Posto Santo Antonio Ltda., vencedor de licitações realizadas no Município para fornecimento de combustível a Prefeitura nos anos de 2007 e 2008, de valores superiores aos praticados no mercado; 2- pagamento, pelo Município, de dois débitos da sociedade Joarez Ferreira Ltda. - ME, de propriedade do ex-prefeito Joares Vicente Martins Ferreira, com o Auto Posto Santo Antonio Ltda.; 3- aquisição pela Prefeitura, em determinadas oportunidades, de quantidades bastante elevadas de combustível e pagamentos de valores igualmente elevados; e 4- pagamento, pela Prefeitura, de dois débitos com o Auto Posto Santo Antonio Ltda., no dia 29/07/2007, para suposta viagem oficial do ex-prefeito do Município a Curitiba.

Para, a DCM a Representação somente deve ser recebida em relação à questão da existência de pagamentos ao Auto Posto Santo Antônio Ltda. de valores superiores aos praticados no mercado, ante a existência de indícios suficientes, especialmente a comparação com os preços cobrados por outros postos de combustível, inclusive de General Carneiro.

A DCM indicou como responsáveis pelas eventuais irregularidades o ex-Prefeito de General Carneiro Joares Vicente Martins Ferreira e a sociedade Auto Posto Santo Antonio Ltda.

- Sistemas informatizados e Controle patrimonial:

Quanto à notícia de que o banco de dados do sistema de controle de patrimônio do Município, alugado da sociedade Betha Sistemas, não era alimentado desde o mês de abril de 2006, apesar de a empresa ter sido paga pelo serviço, além da total ausência de controle do patrimônio do Município, enfatizou a unidade, em análise conjunta quanto aos dois itens, que a falta de controle do patrimônio público é irregularidade que pode ocasionar dano ao erário, de modo que a Representação deveria ser recebida quanto a esse ponto. Foi apontado como responsável pela eventual irregularidade o ex-Prefeito de General Carneiro, Joares Vicente Martins Ferreira.

- Débitos existentes em veículos oficiais:

O relatório noticia a existência de multas por infrações de trânsito recaindo sobre alguns veículos da frota municipal. Para a DCM a Representação não deveria ser conhecida nesta parte, tendo em conta a impossibilidade de responsabilizar o ex-prefeito de General Carneiro pelas eventuais irregularidades.

- Prestadores de serviço autônomos:

Quanto às três eventuais irregularidades no pagamento de trabalhadores autônomos contratados pelo Município, quais sejam, a falta de informações básicas nas notas de prestação de serviço; a falta de recolhimento do ISS e do IRRF incidentes sobre os serviços, configurando renúncia de receita; e a falta de recolhimento do INSS incidente sobre os serviços, tanto da parte do trabalhador (contribuinte individual) quanto da parte do Município, a DCM afirmou que a Representação não deveria ser conhecida. Isso porque o relatório de auditoria baseia-se em fatos pontuais, afirmando que o trabalho foi realizado apenas por amostragem, haja vista que "a quantidade de pagamentos a prestadores de serviços autônomos verificou-se muito grande nos anos de 2007 e 2008".

Frisou, ademais, que "a comprovação das irregularidades notificadas no relatório dependeria, necessariamente, de realização de inspeção in loco no Município, tendo em conta a necessidade de levantamento e análise de todas as notas emitidas por trabalhadores autônomos e sua comparação com os livros diários de arrecadação do Município. Com o que se discute a utilidade de conclusão de



auditoria cuja comprovação depende do desencadeamento de outra auditoria”.

- Falta de fiscalização relativa ao ISS:

O relatório notícia falha na fiscalização do ISS. A DCM concluiu que a Representação também não deve ser conhecida nesta parte pelos mesmos motivos expostos no tópico anterior. Além disso, ao contrário do sustentado pelo relatório de auditoria em relação ao tópico anterior, a documentação demonstra que houve recolhimento de ISS por prestadores de serviços autônomos da Prefeitura, ainda que alguns trabalhadores não tenham recolhido o tributo, ou ainda que tenham recolhido o tributo em valor inferior ao devido.

- Licitações:

Observou a DCM que o relatório de auditoria vem acompanhado de cópia de apenas 4 procedimentos licitatórios realizados no Município (anexo XII do volume 4), os Convites, 7, 17 e 24, todos de 2008, e o Pregão 23, também de 2008, razão pela qual opinou pelo arquivamento da Representação quanto aos pontos que não digam respeito a tais licitações.

Especificamente em relação aos procedimentos licitatórios fotocopiados no Anexo XII do volume 4, a unidade apontou que efetivamente existem infrações ao artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, consoante trecho a seguir transcrito:

O convite n.º 07/2008 não definiu a especificação do trator esteira a empregar no serviço licitado. Além disso, duas empresas convidadas (Prestadora de Serviços Gaiovicz e Quindrade Gaiovicz Neto) parecem ter relação entre si. Note-se a semelhança das denominações e o endereço ocupado pelas empresas.

O convite n.º 17/2008 foi desacompanhado de projeto básico e/ou executivo e também não fixou o preço máximo do serviço contratado. O convite n.º 24/2008 também foi desacompanhado de projeto básico e/ou executivo. Aliás, é difícil imaginar como os serviços licitados nestes procedimentos foram cotados pelas empresas vencedoras dos certames, pois nenhum deles foi acompanhado de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Por fim, o pregão n.º 23/2008 também não fixou o valor máximo a pagar pelos medicamentos licitados.

Como responsável pelas eventuais irregularidades foi apontado o Prefeito Joares Vicente Martins Ferreira.

- Engenharia e Construções – Obras:

Conforme afirmou a DCM, o relatório de auditoria noticiou irregularidades em diversas obras realizadas no Município, todavia, “o volume 05 do trabalho vem acompanhado de parca documentação, insuficiente para o recebimento da representação”.

- Doações de Imóveis públicos:

Quanto às irregularidades referentes à doação de bens públicos, a DCM afirmou que somente deveriam ser conhecidas as que se referem à divergência entre o preço de compra de imóvel pelo Município e o de sua doação à sociedade Jomade Madeiras Ltda.; à doação de imóveis para particulares sem a fixação de encargos para os donatários, prazo para o cumprimento dos encargos, comprovação de interesse público e cláusula de reversão; e à falta de contabilização das doações no controle patrimonial do Município.

Sendo assim, pelas 3 eventuais irregularidades componentes deste tópico foi apontado como responsável o ex-prefeito Joares Vicente Martins Ferreira. Sugeriu também a unidade que se determinasse o encaminhamento a este Tribunal de cópia integral da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal que disciplinava a concessão de benefícios à iniciativa privada pelo Município em 2008, a fim de melhor instruir o feito.

Para a unidade, as demais situações apontadas como irregulares no relatório de auditoria não foram comprovadas.

- Arquivo de documentos:

O relatório de auditoria notícia desorganização no arquivo de documentos do Município. Porém, não deve a Representação ser conhecida nessa parte, pois a confirmação da irregularidade dependeria da realização de inspeção in loco no Município.

- Convênio do FNDE – construção de escola

A DCM mencionou que a única eventual irregularidade que se identifica através do relatório é a falta de recolhimento do ISS devido pela empresa contratada, porém, entendeu não ser possível confirmar o raciocínio a partir dos elementos presentes nos autos.

- Convênio firmado com a Claspas e Colocação de Pedras em ruas e estradas municipais:

Quanto a esses dois itens, a DCM afirmou que o relatório de auditoria não noticia qualquer irregularidade.

- Controle Interno:

O relatório de auditoria notícia a falta de colaboração do responsável pelo controle interno do Município, que não teria apresentado relatório de atividades para a equipe de auditoria. No entanto, a DCM registrou ser discutível a obrigatoriedade de o controlador apresentar relatório para a equipe contratada, ressaltando que as atividades do controlador são avaliadas por este Tribunal no foro próprio, qual seja, a prestação de contas do Poder Executivo (exercício de 2008).

Após analisar cada uma das supostas irregularidades apontadas, a Diretoria de Contas Municipais consignou que é dever dos gestores a comunicação de irregularidades constatadas a esta Corte de Contas, contudo, a obrigação não se limita a dar ciência dos fatos, pois cumpre aos gestores a adoção das providências que estiverem ao seu alcance, com vistas à correção das irregularidades e à recomposição do erário. Por conseguinte, sugeriu a intimação do então Prefeito do Município General Carneiro, autor da presente Representação, a “esclarecer, pormenorizadamente, quais providências adotou (como a instauração de procedimentos administrativos e sindicâncias e propositura de ações judiciais) diante das irregularidades noticiadas em cada tópico do relatório de auditoria”.

Pelo Despacho de nº 1900/09 (peça nº 19), o teor da Instrução nº 2677/09 – DCM

foi acolhido parcialmente. Como resultado, a Representação foi parcialmente recebida, nos seguintes termos:

(...)

a) Acolhendo o teor da instrução nº 2677/09 da Diretoria de Contas Municipais, RECEBO a representação quanto ao repasse à Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro no exercício de 2007, como subvenção social para o Programa Agente Comunitário de Saúde, de R\$ 105.956,00 a mais do que o montante devido; realização de repasse à entidade em 2008, por força do contrato nº 33/08, após o término da vigência do mesmo; repasse à entidade em 2008 de R\$ 270.000,00 a mais do que o montante devido. Quanto a previsão de multa contratual de 0,5% ao dia por atraso no repasse à entidade, REJEITO a presente, vez que inexistem provas da aplicação de tal penalidade ao Município.

b) Quanto a ausência de informações e documentos nas pastas de servidores municipais, bem como quanto a desordem na concessão do terço de férias aos servidores municipais, REJEITO a presente, face a ausência de mínimo lastro probatório. Acerca do pagamento de horas extras e quinquênio a servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como quanto ao remanejamento indevido de servidores, RECEBO a representação diante da manifesta ilegalidade.

c) Com relação a ausência dos autos da Tomada de Preço nº 01/2007 e do instrumento de convênio firmado com o Centro Regional de Integração de Estágios (CRIE) nos arquivos municipais; ausência dos instrumentos de acordo de cooperação, termo de compromisso e plano de estágio da estagiária Mayara Amanda Gauer nos arquivos do Município; pagamento irregular de bolsa-auxílio a estagiária Mayara Amanda Gauer, que supostamente não trabalharia como estagiária; realização de pagamentos a estagiários após a rescisão de seus contratos e atraso no repasse das folhas de frequência para o CRIE, REJEITO a presente, face a ausência de mínimo lastro probatório. Por outro lado, quanto ao pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, sem intermediação do CRIE; pagamento de bolsas-auxílio em valores superiores aos constantes no plano de estágio; cumulação de estágio e cargo em comissão pela estagiária Jaile Cristiane Wagner, bem como quanto a cumulação de estágio e emprego na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro pelo estagiário Jefferson Chabatura, RECEBO a representação diante da manifesta ilegalidade.

d) Quanto ao relato de que as aquisições de gêneros alimentares no Município no último trimestre de 2008 representariam mais de 42% do total adquirido no ano, REJEITO a representação, tendo em vista a fragilidade dos indícios apresentados.

e) Acerca da notícia da concessão de cestas básicas à famílias que não faziam jus ao benefício, REJEITO a representação tendo em vista a fragilidade dos indícios apresentados, bem como quanto a inviabilidade de fiscalização da eventual irregularidade.

f) Com relação a eventuais irregularidades nas despesas de combustíveis noticiadas, REJEITO a representação pela ausência de indícios razoáveis de irregularidades, em face do relato de pagamento de dois débitos da sociedade Joares Ferreira Ltda. – ME; aquisição de quantidades bastante elevadas de combustível em determinadas ocasiões, e a preços elevados, bem como quanto ao pagamento de dois débitos com o Auto Posto Santo Antonio Ltda., para suposta viagem oficial do ex-prefeito. Por outro lado, RECEBO a representação quanto aos pagamentos efetuados a Auto Posto Santo Antonio Ltda., vencedor da licitação para fornecimento de combustível nos anos de 2007 e 2008, a valores superiores aos praticado no mercado, determinando ao Município de General Carneiro que apresente cópia integral dos procedimentos licitatórios vencidos pela empresa no Município nos anos de 2007 e 2008, juntamente com a cópia dos contratos firmados.

g) Relativo ao relato da ausência de controle patrimonial pelo Município, REJEITO em face da carência de mínimo lastro probatório que indique eventual dano ao erário.

h) Quanto ao relato da existência de multas por infrações de trânsito recaindo sobre alguns veículos da frota municipal, REJEITO a representação tendo em vista a impossibilidade de responsabilizar o ex-prefeito municipal por tal ocorrência.

i) Acerca do relato de eventuais irregularidades no pagamento de trabalhadores autônomos contratados pelo Município, REJEITO a representação tendo em vista a fragilidade dos indícios apresentados.

j) Com relação ao relato de falta de fiscalização do ISS, REJEITO a representação tendo em vista a fragilidade dos indícios apresentados.

k) Quanto ao relato de eventuais irregularidades ocorridas em licitações, RECEBO a representação – seguindo o parecer da Diretoria de Contas Municipais desta Corte – com relação aos Convites nº 7, 17 e 24 realizados em 2008, bem como quanto ao Pregão nº 23, também realizado daquele ano.

l) Com relação ao relato de eventuais irregularidades em diversas obras realizadas no Município, REJEITO a representação tendo em vista a insuficiência de documentos apresentados.

m) Relativo a supostas irregularidades em doações de imóveis públicos, REJEITO a representação face a precariedade dos elementos presentes nos autos, no que tange a aprovação pela Câmara de Vereadores, das leis autorizadas das doações em turno único e em regime de urgência, fixação de privilégios a determinado grupo de empresários pela Lei Municipal nº 1043/2008; duplicidade de benefícios concedidos à sociedade Maliplás Indústria e Comércio de Plásticos. Por outro lado, RECEBO a representação com relação a divergência entre os valores de compra e doação do imóvel à sociedade Jomade Madeiras Ltda; falta de contabilização das doações no balanço patrimonial do Município; bem como quanto a doação de imóveis a particulares sem a fixação de encargos aos donatários, prazo para cumprimento dos encargos, além da comprovação de interesse público e cláusula de reversão. Por fim, determino ao representante que encaminhe cópia integral da Lei Orgânica do Município, além da legislação municipal que disciplinava a concessão de benefícios à iniciativa privada pelo Município em 2008.



n) Concernente ao relato de desorganização no arquivo de documentos do Município, REJEITO a representação, face a precariedade dos elementos presentes nos autos.

o) Acerca de eventual irregularidade na construção de escola através de convênio do FNDE, REJEITO a representação, face a ausência de mínimo lastro probatório.

p) Com relação ao Convênio firmado com a Claspar, bem como quanto a colocação de pedras em ruas ou estradas municipais, REJEITO a representação, diante da fragilidade dos indícios apresentados.

Com efeito, o requisito da justa causa se faz presente, eis que existem indícios claros de infrações à Constituição Federal de 1.988, Lei nº 8.666/93, Lei 8.429/92 e ao Decreto-Lei nº 201/67.

Há interesse de agir no caso em questão, haja vista que as irregularidades noticiadas clamam pela atuação corretiva desta Corte e podem ocasionar a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além do dever de reparar eventual lesão ao erário.

Devem integrar o polo passivo da presente denúncia: Município de General Carneiro, Joares Vicente Martins Ferreira, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, Joelcy Marcos Lammel, Auto Posto Santo Antonio Ltda.

Ainda que os documentos/elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito da questão, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade de muitos dos fatos apontados. Sendo assim, cabe aos representados, dentre eles o ex-prefeito municipal de General Carneiro, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade.

Diante do que, decido:

1. Receber o expediente como REPRESENTAÇÃO, fixando como seu objeto os pontos controvertidos descritos acima;

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a reatuação pertinente;

3. Citem-se os representados para que manifestem-se quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Determino à Prefeitura Municipal de General Carneiro que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos de quais providências adotou diante das irregularidades noticiadas em cada tópico do relatório de auditoria, bem como, cópia integral dos seguintes documentos:

i. procedimentos licitatórios vencidos pela empresa no Município nos anos de 2007 e 2008, juntamente com a cópia dos contratos firmados com aquela empresa;

ii. Lei Orgânica do Município, além da legislação municipal que disciplinava a concessão de benefícios à iniciativa privada pelo Município em 2008

iii. Procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa Ideal Assessoria, responsável pelo relatório de auditoria.

Em resumo, verifica-se que a decisão acima transcrita divergiu da Instrução nº 2677/09 – DCM no que se refere ao recebimento quanto à realização de repasse à Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro em 2008, por força do contrato nº 33/08, após o término da vigência do mesmo, e com relação ao não recebimento no que concerne à ausência de controle patrimonial.

Foram oficiados os Srs. Joares Vicente Martins Ferreira, ex-Prefeito gestão 2005/2008 (peças nºs 20 e 22), Joelcy Marcos Lammel, ex-Prefeito gestão 2001/2004 (peças nºs 23 e 25), Ivanor Dacheri, Prefeito gestão 2009/2012 (peças nºs 26 e 28), o representante legal do Auto Posto Santo Antônio (peças nºs 29 a 31), e o Provedor da Irmandade Santa Casa de Misericórdia (peças nº 32 a 34).

O Sr. Joelcy Marcos Lammel (gestão 2001/2004), aduziu, em síntese:

- que não ocorreu qualquer irregularidade quanto ao pagamento de horas extras aos servidores especificamente indicados, cujas atividades implicavam em uma jornada que muitas vezes ultrapassava 8 horas diárias, inclusive com trabalho aos sábados e domingos;

- o artigo 33 da Lei Municipal nº 519/97 estabelecia que a jornada dos servidores públicos municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, sem diferenciar efetivos de comissionados, o que gera o dever de pagamento pelo labor extraordinário;

- não há óbice legal quanto à percepção de hora extra pelos servidores ocupantes de cargos comissionados, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União;

- a própria Constituição Federal garante aos trabalhadores, estendendo aos ocupantes de cargos públicos, o direito à limitação de jornada e à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal, nos termos do artigo 7º, XIII e XVI, combinado com o artigo 39, § 3º;

- o regime integral de dedicação ao serviço não pressupõe trabalho sem a devida remuneração pelo serviço prestado em horário extraordinário.

Ante os argumentos expostos, requereu a sua exclusão do feito (peça nº 41).

O advogado Luiz Ernani da Silva Filho subscreveu manifestação (peça nº 43) informando o atendimento ao Ofício nº 1033/09, que havia sido dirigido ao Prefeito na ocasião, Sr. Ivanor Dacheri, em conformidade com o Despacho de recebimento da Representação (peças nº 43 e 70, anexo 6).

Por seu turno, o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira alegou que (peça nº 49):

- quanto aos repasses efetuados à Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2007, não há repasse a maior, pois havia duas leis que os autorizavam, quais sejam, a Lei nº 821/2004, que autorizava o repasse de R\$ 1.080.000,00 a título de subvenção social, e a Lei nº 840/2004, que autorizava o repasse de valores específicos a vários programas sociais, entre eles o de Agente Comunitário de Saúde, cujos valores previstos eram da ordem de R\$ 357.675,96 anuais; a segunda Lei aludida não teria sido observada quando da análise;

- quanto ao repasse à Santa Casa de Misericórdia em 2008, de R\$ 270.000,00 a mais do que o montante devido, novamente não teria sido observada a legislação

referida no item anterior, pois as quantias autorizadas se somam e não há repasse a maior;

- o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão é perfeitamente legal, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal; já o quinquênio “foi pago ao servidor sobre o seu salário de servidor”, vez que, enquanto ocupante de cargo em comissão, o servidor apenas recebe a diferença entre seu salário a remuneração referente ao cargo comissionado;

- quanto ao remanejamento indevido de servidores, esse não teria ocorrido, pois o que houve foi o retorno de servidores às suas funções em decorrência do final de seu mandato, de modo que aqueles que estivessem fora de sua função de origem deveriam retornar;

- acerca do pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, sem intermediação do CRIE, tal fato efetivamente ocorreu, porém, em virtude de um pedido do próprio CRIE e com a aquiescência dos estagiários, haja vista a ameaça de bloqueio judicial nas contas do CRIE; quanto à cumulação de estágio com cargo em comissão por Jaile Wagner e de emprego e estágio por Jefferson Chabatara, os horários eram compatíveis, de modo que não se vislumbrou irregularidade;

- sobre os pagamentos ao Auto Posto Santo Antônio Ltda., vencedor da licitação para fornecimento de combustíveis em 2007 e 2008, não houve pagamento de valores superiores ao praticados no mercado, tendo em vista que a divergência nos valores constantes das notas fiscais (anexas) refere-se a preços pagos à vista ou pagos a prazo, prática que existe em todo o comércio; o Município efetuava o pagamento a prazo, “nem sempre com 30 dias”;

- relativamente aos convites e ao pregão contestados, argumentou que o projeto básico cuja existência foi questionada “estava anexado na pasta de engenharia na Prefeitura Municipal”, de modo que foi solicitado ao departamento e logo foi fornecido, encaminhando cópia desse juntamente com a defesa; já quanto ao convite, o objeto eram serviços técnicos de arquitetura em projetos e peças técnicas, não em obras, como colocado, ressaltando que a auditoria deixou de juntar informações constantes da pasta arquivada na Prefeitura (peça técnica e orçamento).

Por fim, o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira pugnou pela improcedência da Representação, diante da ausência de ilegalidades durante a administração municipal. Juntou documentos (peças de nºs 49 e 53).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que, por meio da Instrução nº 1241/10 – DCM, (peça nº 57) expôs que o Prefeito Municipal, que se manifestou por advogado, não informou nos autos quais as providências tomadas diante das irregularidades noticiadas, tampouco trouxe aos autos cópia da legislação que disciplinava a concessão de benefícios à iniciativa privada pelo Município de General Carneiro em 2008. Além disso, ressaltou que o pedido de inclusão no polo passivo dos Srs. Jefferson Chabatara e Jaile Cristiane Wagner e da sociedade Centro Regional de Integração de Estágios (CRIE) não foi acolhido pela MM. Corregedoria. Frisou também que o procedimento licitatório que resultou na contratação de empresa de auditoria pelo representante contém irregularidade importante, pois não discrimina o valor máximo do serviço que seria contratado, em desatendimento à Constituição Estadual, destacando que o Anexo 1 - que segundo o edital, traria essa informação - está em branco. Ainda, uma das empresas convidadas recebeu o Convite apenas dois dias antes da abertura das propostas, em afronta ao artigo 21, § 2º, IV, da Lei 8.666/93.

Especificamente quanto aos pontos da Representação, ponderou que: - no que se refere aos repasses em valor maior que o previsto para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro em 2007, não há ilegalidade, haja vista que o ex-gestor representado demonstrou a existência das leis autorizadoras de repasse dos montantes;

- no que se refere aos repasses em valor maior que o previsto para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro em 2008, por força do contrato nº 33/08, no total de R\$ 270.000,00 a mais que o montante devido, não devem ser acatados os argumentos a defesa, pois, para DCM, “as despesas do contrato nº 33/08 não podem ser confundidas com aquelas autorizadas pelas Leis Municipais nº 821/2004 e 840/2004”. Assim, o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira e a entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia devem ser condenados solidariamente a devolver ao erário de General Carneiro, corrigido, o montante percebido pela entidade em 2008 além do que fazia jus; também deve o Sr. Joares Ferreira ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-PR, e a sociedade Auto Posto Santo Antonio, por sua vez, deve ser proibida de contratar com o Poder Público. Em ambos os casos, as sanções devem ter o prazo de 5 anos, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92;

- relativamente ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, a DCM afirmou que não há dúvida da impossibilidade de servidor comissionado perceber hora-extra, vez que o tipo de vínculo firmado entre o servidor e a Administração exige tempo integral; ainda, o precedente do TCU citado em defesa não representa a opinião hoje prevalente no Tribunal, haja vista o Acórdão nº 1973/2008, da Primeira Câmara do TCU; entretanto, avaliou que as razões deduzidas pelos representados pareciam revelar que as gestões que conduziram realmente entendiam que os servidores comissionados municipais poderiam receber horas-extras, afastando a má-fé no pagamento do adicional, especialmente diante da existência de precedente antigo do TCU a favor da tese; para a unidade, a análise da planilha 03 revela que os valores pagos aos servidores comissionados a este título eram baixos e não seguiam periodicidade determinada, o que dificulta a conclusão de ocorrência de fraude nos pagamentos; por fim, os pagamentos não causaram impacto nas finanças municipais; assim, os argumentos de defesa poderiam ser acatados; a alegação do Sr. Joelcy Lammel, de que a planilha 03 prejudica o exercício do direito de defesa ao não discriminar todos os valores percebidos pelos servidores, também é procedente, de maneira que, caso



não fosse acatada a Instrução neste ponto, os autos deveriam ser devolvidos à Diretoria para elaboração de nova planilha;

- no tocante ao remanejamento indevido de servidores, a DCM concluiu que a defesa apresentada era possível extrair que a irregularidade foi confessada, pois se ao final da gestão os servidores remanejados voltaram às suas funções originais, significa que trabalharam em desvio de função; em consequência, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Ferreira;

- quanto ao pagamento de bolsa-auxílio diretamente aos estagiários, sem a intermediação do Centro Regional de Integração de Estágios, a infração também foi confirmada pelo gestor responsável, cabendo aplicar a multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Ferreira;

- quanto ao pagamento de bolsa-auxílio em valores superiores aos constantes do plano de estágio, não houve defesa, razão pela qual se confirma a irregularidade, devendo ser aplicada ao gestor outra multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica;

- quanto à cumulação de estágio com cargo público e de estágio com emprego público, contrariamente ao afirmado em defesa não havia compatibilidade de horários entre as atividades, conforme documentos anexados, razão pela qual o Sr. Joares Ferreira deve ser condenado à devolução dos valores recebidos por Jaile Cristiane Wagner e Jefferson Chabatara enquanto foram estagiários da Prefeitura, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica;

- no que toca aos pagamentos ao Auto Posto Santo Antônio Ltda. de valores superiores aos praticados pelo mercado, no exercício de 2007 e 2008, os documentos trazidos confirmam a irregularidade, o que se depreende do cotejo das planilhas produzidas pela DCM; assim, concluiu a DCM que o gestor deixou de tomar medidas para anular a licitação, rescindir o contrato ou baixar o preço praticado pela contratada, de modo que deve ser aplicada ao Sr. Joares Ferreira a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica;

- ainda, ressaltou a unidade que o ponto acima analisado revelou outra irregularidade na execução dos contratos que resultaram da licitação: a partir do SIM-AM verificou-se que o Poder Público pagou à empresa R\$ 81.221,82 a mais do que estava autorizado pelo pregão nº 12/2007, e R\$ 190.104,91 a mais do que estava autorizado pelo pregão nº 11/2008, totalizando R\$ 271.326,73; o valor importa em despesa sem licitação e deve acarretar ao Sr. Joares Ferreira outra multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE-PR, além de sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-PR. A sociedade Auto Posto Santo Antonio, por sua vez, e nos termos do mesmo art. 96, deve ser proibida de contratar com o Poder Público. Em ambos os casos, as sanções devem ter o prazo de 3 anos, nos termos do art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92;

- quanto a irregularidades em licitações, para a DCM nenhuma irregularidade foi elidida, de modo que opinou pela imposição de 4 multas com previsão no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica ao Sr. Joares Ferreira;

- com relação à divergência entre o preço de compra de imóvel pelo Município e o de sua doação à sociedade Jomade Madeiras Ltda., o representado não apresentou defesa, o que conduz a uma confirmação da irregularidade, devendo ser aplicada ao representado a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE-PR;

- quanto à doação de imóveis a particulares sem a fixação de encargos para os donatários, prazo para o cumprimento dos encargos, comprovação de interesse público e cláusula de reversão, igualmente não foi apresentada defesa, devendo, portanto, ser considerada a irregularidade como confirmada, aplicando-se ao representado Joares Ferreira a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE-PR;

- no que tange à falta de contabilização das doações de imóveis no controle patrimonial do Município, mais uma vez não houve a apresentação de defesa, tampouco foi trazida aos autos cópia da legislação que disciplinava a concessão de benefícios à iniciativa privada pelo Município de General Carneiro em 2008, considerando-se confirmada a irregularidade, devendo ser aplicada ao representado a multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE-PR ao representado Joares Ferreira;

- caso o Sr. Joares Ferreira ocupe cargo em comissão na Poder Público Estadual ou Municipal, deverá ser exonerado, e caso a sociedade Auto Posto Santo Antonio mantenha contrato com o Município de General Carneiro ou com outro ente público, o contrato deverá ser rescindido.

Ainda, opinou pela avaliação da necessidade de instauração de processo contra o representante, em virtude das irregularidades na licitação que levou à contratação da empresa responsável pelo relatório de auditoria; a determinação ao representante de maior publicidade às licitações realizadas pelo Município para aquisição de combustíveis, e a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em General Carneiro, para que persiga as sanções que lhe competem, em especial as indicadas na Lei n.º 8.429/92.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu que os documentos que compõem o anexo 06 fossem desapensados dos presentes autos, para subsidiar procedimento a ser instaurado por esta Corte para apuração de irregularidades na contratação da empresa Ideal Assessoria Ltda., e manifestou sua concordância com o opinativo da DCM, qual seja, pela procedência parcial da Representação, com aplicação das sanções arroladas na Instrução nº 1241/10 (Parecer Ministerial nº 99028/09, peça nº 59).

À peça nº 73 consta um requerimento formulado pelo Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, denominado de "reconsideração de análise de contas". Na verdade, por meio de tal arrazoado o representado pugnou pela emissão de uma nova manifestação técnica quanto aos seus argumentos de defesa. Juntou documentos. A nova documentação anexada foi recebida, consoante Despacho nº 1073/11 (peça

nº 74), e na mesma oportunidade determinou-se a emissão de novas manifestações pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1155/12, peça nº 80) posicionou-se pelo não conhecimento da nova defesa apresentada, ante a não previsão de tal possibilidade no Regimento Interno, haja vista que nenhum documento trazido aos autos na ocasião preenchia os requisitos 357, § 2º, do Regimento Interno[2]. Ademais, consignou a DCM que na manifestação que integra a peça nº 73 o representado apresentou defesa em relação a diversos pontos que não havia combatido na oportunidade apropriada. Frisou que ao representado foi permitido que se manifestasse adequadamente, vez que havia instrução preliminar que justificava exaustivamente porque a Representação deveria ser recebida.

Contudo, na hipótese de se conhecer a manifestação, afirmou que a análise não é favorável ao representado, pois as alegações trazidas não elidem as conclusões lançadas à peça nº 57.

Destaco que quanto ao repasse à Santa Casa de Misericórdia, em 2008, de R\$ 270.000,00 a mais do que o montante devido em decorrência do contrato nº 33/2008, a DCM arguiu que o Sr. Joares repisou as alegações que já haviam sido apresentadas à peça nº 49, incluindo a afirmação de que os repasses restariam justificados pela má situação econômica da população do Município e pela exigência constitucional de prover o atendimento à saúde. A unidade concluiu que os novos argumentos não são capazes de justificar os fatos praticados, visto que "o estado de carência da população atendida pela Santa Casa, por si só, não dispensava a devida autorização legal ou contratual para o repasse de recursos à instituição". Frisou também que "as despesas do contrato n.º 33/08 não podem ser confundidas com aquelas autorizadas pelas Leis Municipais n.º 821/2004 e 840/2004, ao contrário do que a última manifestação do representado insiste em fazer crer."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente propugnou pelo não conhecimento da nova defesa apresentada pelo representado, e, no mérito, opinou pela procedência parcial da Representação, com a aplicação das sanções arroladas na Instrução nº 1241/10 – DCM (peça nº 57) (Parecer Ministerial nº 5102/12, peça nº 83).

Em seguida, o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira veio novamente aos autos, apresentando manifestação extemporânea (peça nº 85).

2. VOTO

2.1. Repasse à Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro, em 2007, de R\$ 105.956,00 a mais do que o montante devido a título de subvenção social para o Programa Agente Comunitário de Saúde.

O Sr. Joares Vicente Martins Ferreira afirmou que havia duas Leis Municipais que autorizavam o repasse de recursos à instituição, quais sejam, as Leis nº 821/2004 (p. 4 da peça nº 66) e 840/2004 (p. 5 da peça nº 66), e que, se os valores dos repasses previstos pelos diplomas legais fossem somados, seria possível constatar que não houve extrapolação do montante permitido.

Conforme colocou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 1241/2010, os argumentos de defesa podem ser acatados. O Município repassou à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, no exercício de 2007, R\$ 1.154.081,40 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e um reais e quarenta centavos), valor inferior ao que estava autorizado a repassar pelas Leis Municipais nº 821/2004 e 840/2004, que somadas autorizavam o repasse anual à entidade de até R\$ 1.437.675,96 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Improcedente este ponto da Representação.

2.2. Pagamento de R\$ 270.000,00 a mais do que o previsto no contrato firmado entre o Município de General Carneiro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Município.

Conforme o contrato nº 33/2008, firmado entre o Município de General Carneiro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Município em decorrência da Dispensa de Licitação nº 01/2008[3] (p. 15 da peça nº 66) - com a finalidade de contratação de instituição ou órgão para a prestação de serviços na área de saúde do Município -, verifica-se que o valor total da despesa inicialmente prevista era de R\$ 480.000,00, divididos em oito meses, de modo que o valor mensal estipulado pelos serviços era de R\$ 60.000,00 (conforme cláusula 3ª, § 1º). O próprio termo de homologação da licitação fixou como total geral da contratação o valor R\$ 480.000,00.

Contudo, a DCM apurou por meio do SIM-AM que o Município pagou à entidade, em decorrência do contrato citado, o valor total de R\$ 940.000,00 (conforme planilha nº 2, confeccionada pela Diretora de Contas Municipais, anexada a Instrução nº 2677/09 - peça nº 16).

Note-se que a cláusula quinta do contrato estabeleceu o prazo de 08 meses para a execução do objeto, contados a partir da assinatura do contrato, que ocorreu em 17/04/2008 (Anexo II, peça nº 66, p. 14 a 18, referentes ao relatório de auditoria). Esse prazo foi mantido, porém o representado juntou aditivos contratuais que previam a majoração dos valores mensais devidos em razão da contratação[4]. Em 01/09/2008 foi firmado um termo aditivo elevando para R\$ 75.000,00 mensais o valor do repasse (p. 22 e 23 da peça nº 66). Já em 03/11/2008 foi firmado outro termo aditivo, que elevou o valor mensal do contrato para R\$ 100.000,00 (p. 24 da peça nº 66).

Ocorre que o artigo 65, § 2º, da Lei 8.666/93, veda o aumento de despesas superior a 25% em relação ao valor inicial do contrato cujo objeto se refira a serviços:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular



de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, como o valor total inicial do contrato era de R\$ 480.000,00 e foi majorado para R\$ 940.000,00, as despesas dele decorrentes superaram o limite tolerado pela Lei nº 8.666/93 relativamente aos acréscimos, restando caracterizada, por conseguinte, a realização de despesas sem licitação.

Em virtude da irregularidade constatada, cumpre aplicar ao representado Joares Vicente Martins Ferreira, que firmou o contrato e seus aditivos, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento; Por outro lado, considero que descabe determinar a devolução de valores ao erário, tendo em vista que não há indício de que os serviços objeto da avença não tenham sido prestados. Pelo mesmo motivo, entendo que as demais sanções sugeridas pela DCM não devem ser aplicadas, ante a falta de razoabilidade.

Destaco, por fim, que não merecem guarida os argumentos de defesa relativos à aplicabilidade de leis que autorizaram o repasse de verbas a título de subvenção social – tratadas no item 2.1. – para justificar os pagamentos concernentes ao contrato em análise. Essas despesas têm natureza distinta, com origem diversa. Os valores referentes ao contrato têm por justificativa a execução de serviços específicos, pagos mediante apresentação de documento fiscal, acompanhado de relatório de atividades e de serviços prestados, ambos com anuência de servidor municipal, lotado na Secretaria de Saúde, especialmente designado para a fiscalização dos serviços prestados, nos termos expressos no § 1º da cláusula 3ª do contrato (p. 18 da peça nº 66). Descabe, então, confundir as despesas decorrentes do contrato 33/2008 com aquelas autorizadas pelas Leis Municipais nº 821/2004 e 840/2004.

2.3. Existência de pagamentos posteriores ao prazo final previsto para a vigência do contrato aludido no item acima.

No que se refere à realização de pagamentos após o prazo do contrato, cumpre considerar que tal fato não configura, por si só, uma irregularidade, tendo em vista que os pagamentos podem ter servido à contrapartida de serviços desenvolvidos no curso da contratação, de maneira que, na falta de outros indícios de irregularidade, esta parte da Representação deve ser considerada improcedente.

2.4. Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão

Com relação ao pagamento de horas extras aos servidores comissionados do Município entre 2004 e 2008, depreende-se da leitura da Lei Municipal nº 519/97[5] (p. 6 e ss. da peça nº 41) que seu artigo 9º vedava tal prática:

Art. 9º - Fica vedada a percepção de Gratificação de Função, horas extras e outras aos ocupantes de Cargos Comissionados, salvo a Gratificação por Tempo Integral e Dedicatória Exclusiva.

Assim, as despesas com o pagamento de horas extras a comissionados entre os exercícios de 2004 e 2006 (período também apurado pela DCM na Instrução inicial, quando da análise da admissibilidade da Representação), estavam expressamente proibidas. Tal período abrange parte da gestão dos dois ex-Prefeitos representados, Srs. Joares Vicente Martins Ferreira (gestão 2005/2008) e Joelcy Marcos Lammel (gestão 2001/2004). Procedente, então, a Representação, em face dos dois gestores, em relação aos pagamentos realizados sob a égide da Lei Municipal nº 519/97.

Já no exercício de 2006, durante a gestão do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, a partir da publicação da Lei Municipal nº 904/06 (p. 31 e ss. da peça n 66), que revogou a Lei Municipal nº 519/97, passou a não existir mais a vedação expressa ao pagamento de horas extras aos comissionados.

Além disso, o artigo 36, § 2º, da Lei Municipal nº 904/06, prevê a possibilidade de pagamento de horas extras aos servidores municipais, contudo, desde que haja autorização do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 36 – A jornada máxima de trabalho é de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As jornadas estão definidas, para cada cargo, nos Quadros anexos a esta Lei.

§ 2º - Os servidores poderão realizar serviço extraordinário, desde que autorizados pelo Chefe do Executivo, que serão pagas na forma da lei.

Destaco que na referida Lei não existe autorização legal específica que permita o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão. E mesmo que se entenda pela aplicabilidade do dispositivo também em relação aos comissionados, ressalto que não foram apresentadas as autorizações do Chefe do Poder Executivo, exigidas pela Lei. Destarte, conclui-se que está ausente um dos requisitos legais, de modo que incumbe reconhecer a procedência da Representação também em relação aos pagamentos ocorridos com amparo na Lei Municipal nº 904/06, de responsabilidade do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira.

Oportuno ainda ressaltar que por meio do Acórdão nº 435/08[6] - Tribunal Pleno, este Tribunal respondeu à Consulta, com força normativa, pela impossibilidade de pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão:

ACÓRDÃO Nº 435/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 7557-0/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: SEBASTIÃO MORAIS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Câmara Municipal. Recomposição de remuneração de Vereador. Precedente Acórdão 328/08. Concessão de hora extra a Diretor Geral da Câmara. Inadmissibilidade. Cargo em comissão.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, quanto à primeira questão, nos termos do Acórdão 328/08, e quanto ao pagamento de horas-extras ao Diretor Geral da Câmara Municipal, pela impossibilidade, por se tratar de cargo de natureza comissionada.

Em virtude dos argumentos acima expendidos, conforme já colocado, considero que a Representação é procedente.

Entretanto, impende ressaltar que após o exercício do direito ao contraditório a DCM consignou que os argumentos de defesa dos representados pareciam revelar que durante as suas gestões eles realmente entendiam que os servidores comissionados municipais poderiam receber horas-extras, sem que houvesse má-fé no pagamento de tal adicional.

Frisou a unidade mencionada que, embora não haja dúvida acerca da impossibilidade de servidor comissionado perceber hora-extra, vez que o tipo de vínculo firmado entre o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e a Administração exige tempo integral, realmente havia um antigo precedente do Tribunal de Contas da União, citado pela defesa, pela possibilidade de tais pagamentos (Decisão nº 479/2000-Plenário[7], embora essa não represente a opinião hoje prevalente no Tribunal, haja vista o Acórdão nº 1973/2008, da Primeira Câmara do TCU[8]). Além disso, segundo a DCM, a análise da planilha 03 (p. 30 a 35 da peça nº 16 – Instrução 2677/09) revela que os valores pagos aos servidores comissionados a título de horas extras eram baixos e não seguiam uma periodicidade determinada, o que dificulta a conclusão pela ocorrência de fraude nos pagamentos.

Ainda, ressaltou a DCM que: os pagamentos não causaram impacto nas finanças municipais (valor total de R\$ 66.196,67, para o período de 2004 a 2008), conforme se observa da planilha 3 anexada à Instrução nº 2677/09 (peça nº 16); e que procede a alegação do Sr. Joelcy Lammel, de que a planilha 03, elaborada pela unidade, prejudica o exercício do direito de defesa, ao não discriminar todos os valores percebidos pelos servidores.

Destarte, apesar de reconhecer a procedência da Representação quanto a esse ponto, haja vista o teor dos dispositivos legais transcritos acima, considero que os fundamentos contidos na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais devem ser acatados, a fim de que, embora reste reconhecida a irregularidade, não se determine a recomposição do erário, nem a aplicação de multa aos gestores representados, diante da boa-fé demonstrada quanto ao pagamento da gratificação por labor extraordinário e considerando-se também a ausência de detalhamento dos valores pagos aos trabalhadores nas planilhas confeccionadas, fato esse que pode ser considerado um obstáculo ao direito de defesa das partes.

Sendo assim, me posiciono pela procedência quanto a esse item da Representação em relação aos ex-Prefeitos Joares Vicente Martins Ferreira e Joelcy Marcos Lammel, porém, sem a aplicação de sanção.

2.5. Remanejamento indevido de servidores.

Como ressaltou a DCM, a irregularidade foi confessada na defesa (peça nº 49), conforme trecho a seguir transcrito:

Por fim, não houve remanejamento indevido de servidores, mas sim o retorno dos mesmos às suas funções em razão de que o mandato estava se findando e aqueles que eventualmente estivessem fora de sua função de origem deveriam retornar à origem de sua contratação para que o novo Prefeito tivesse a correta leitura dos cargos e suas ocupações.

Se o ex-Prefeito Joares Vicente Martins Ferreira aduziu que ao final da gestão os servidores remanejados voltaram às suas funções originais, significa que trabalharam em desvio de função.

Em consequência, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, responsável pela irregularidade perpetrada:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

(...)

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

2.6. Pagamento de quinquênios a servidores comissionados.

Quanto ao pagamento de quinquênios a servidores comissionados, os representados alegaram que essa verba foi paga aos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão.



Com efeito, do exame dos documentos de p. 55 e seguintes da peça nº 66 é possível constatar que os servidores apontados como comissionados que perceberam tal adicional a título de quinquênio eram também servidores efetivos, pois percebiam um salário, acrescido de complementação referente ao cargo comissionado, conforme se observa dos extratos. Improcedente, assim, esse item da Representação.

2.7. Pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, sem a intermediação do Centro Regional de Integração de Estágios – CRIE, entidade contratada pelo Município.

Com efeito, constam da peça nº 66 (anexo II) autorizações para liberação de créditos diretamente em favor dos estagiários, e não do CRIE (p. 240 e seguintes). Também há manifestação do CRIE dirigida ao Município em 2009, em resposta à solicitação de informações e documentos efetuada, confirmando tal prática por parte do Município durante a gestão do Sr. Joares Ferreira (p. 308 e ss. da peça nº 66).

Convém destacar que não há na Lei nº 11.788/08 previsão de obrigatoriedade do pagamento das bolsas por meio do agente de integração. Todavia, vislumbra-se que houve inobservância do acordo/contrato firmado entre as partes. Embora esse contrato não tenha sido juntado aos presentes autos, tal obrigação extrai-se também da cláusula 5ª, alínea “e”, dos instrumentos contidos nos autos denominados de “Acordo de Cooperação, Termo de Compromisso de Estágio e Plano de Estágio” (p. 69 e ss. da peça nº 66), pelos quais os estagiários eram contratados. Verifica-se que os pagamentos da bolsa-auxílio de cada um dos estagiários deveriam ser feitos ao CRIE, cabendo ao CRIE repassar o valor ao estagiário.

Note-se que posteriormente, juntamente com manifestação extemporânea do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira (peça nº 85), foi juntado um termo aditivo, datado de 28/12/2007, por meio do qual foi alterada a forma de pagamento das bolsas, passando tal responsabilidade da empresa contratada para o Município contratante (p. 12 a 14, cláusula sexta, parágrafo segundo, alínea “o”). Porém, saliente-se que conforme documentos anexados ao relatório de auditoria, tais pagamentos começaram a ser realizados diretamente para os estagiários a partir do mês de março de 2007, portanto, bem antes de ter sido firmado tal aditivo.

Ademais, conforme apontou a DCM, apesar de os pagamentos terem sido efetuados diretamente para os estagiários, os valores foram empenhados para o CRIE, nos termos mencionados no relatório de auditoria, o que foi confirmado mediante consulta ao SIM-AM realizada pela DCM, que resultou na planilha 4, anexada à Instrução nº 2677-09 (peça nº 16).

Dessa forma, é procedente este item, ante o pagamento das bolsas em desconformidade com o contrato firmado em decorrência de procedimento licitatório. Em consequência, incumbe aplicar ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira uma multa com previsão do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Tal conduta pode ainda ter concorrido para a prática de eventuais fraudes nos contratos de estágio. Note-se, inclusive, que a DCM apontou que nos exercícios de 2007 e de 2008 o Município de General Carneiro não indicou no SIM-AP os nomes de seus estagiários. No entanto, a questão da prática de fraudes especificamente com relação à existência de pagamentos em valores diversos dos acordados é objeto do próximo item.

No que tange a alegação do ex-Prefeito Joares Vicente Martins Ferreira no sentido de que as bolsas passaram a ser pagas diretamente aos estagiários pelo Município em virtude da suposta ameaça de bloqueio judicial nas contas do CRIE, incumbe frisar que, caso se constatasse o perigo de prejuízo ao erário e de inadimplemento do contrato firmado pelo CRIE com o Município, deveria o ente ter tomado as medidas cabíveis dentro de sua esfera de competências.

Destaque-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 6 deste Tribunal de Contas[9], que destaca a necessidade de procedimento licitatório para a contratação de entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários, a fim de que sejam observadas todas as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93, salientando-se a verificação da idoneidade e da aptidão técnica dos licitantes:

Enunciado: “Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

Consta que a contratação do CRIE teria ocorrido por meio da Tomada de Preços nº 01/07, embora o procedimento licitatório não tenha sido localizado. Entretanto, a não localização do procedimento licitatório não se encontra dentro do objeto da Representação, pois foi rejeitada no Despacho inicial (item “c” do Despacho nº 1900/09, peça nº 18).

2.8. Pagamentos de bolsas-auxílio em valores superiores aos constantes no plano de estágio.

O Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, ex-prefeito de General Carneiro, não se pronunciou em sua defesa sobre essa irregularidade denunciada no relatório de auditoria. Assim, conforme concluiu a DCM, com a falta de defesa, considera-se confirmada a irregularidade.

Ademais, na manifestação encaminhada pela representante do CRIE (p. 308 e ss., peça 66), essa afirma também que alguns estagiários recebiam muito mais que os valores lançados nos contratos. Tal fato estaria confirmado pela falta de recibos, “pois a Prefeitura não possui nenhum recibo do CRIE referente ao valor que era pago aos estagiários, nem da prestação de serviços do CRIE, como pode ser notado pelas provas em anexo”.

Além disso, os documentos de autorização para liberação de crédito trazidos com o

relatório de auditoria (p. 240 a 286 da peça nº 66) comprovam que o Município, por diversas vezes, pagou a seus estagiários valores superiores aos definidos nos acordos de cooperação, termos de compromisso de estágio e planos de estágio fotocopiados (p. 69 e ss. da peça nº 66). Também à p. 330 e seguintes da peça nº 66 existem tabelas por meio das quais o Município supostamente estaria informando ao CRIE a frequência dos estagiários. Em tais tabelas está indicado o valor das bolsas pagas a esses.

Consta dos documentos juntados com o relatório de auditoria inclusive uma declaração de estagiária que recebia R\$ 350,00 mensais, apesar de ter sido contratada para atuar como estagiária por 40 horas semanais pelo valor de R\$ 300,00 mensais, sob a justificativa de um maior número de funções exercidas pela mesma (p. 340 da peça nº 66).

Por conseguinte, deve ser aplicada ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira outra multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, já transcrita acima.

E como os valores pagos a maior não foram contratados, e, em consequência, não eram devidos, cumpre determinar que o gestor responsável pela contratação, Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, efetue a recomposição do erário quanto a todos os valores pagos aos estagiários a mais do que o previsto nos Acordos de Cooperação, Termos de Compromisso de Estágio e Planos de Estágio juntados aos autos, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Orgânica[10], conforme cálculo a ser efetuado em sede de liquidação comparando-se os instrumentos referentes à contratação dos estagiários mencionados com os extratos de pagamentos que constam da peça nº 66.

2.9. Cumulação de estágio e cargo público em comissão pela estagiária Jaile Cristiane Wagner.

A Sra. Jaile Cristiane Wagner foi nomeada para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Orçamento do Município pelo Prefeito Joares Vicente Martins Ferreira em 01/03/2005 e somente em 19/12/2008 ela foi exonerada do cargo que então ocupava, de Coordenadora da Indústria, Comércio e Turismo (p. 343 e 344 da peça nº 66). Conforme consta, de 01/10/2007 a 01/10/2008 a Sra. Jaile também teria estagiado no Município, conforme Acordo de Cooperação, Termo de Compromisso de Estágio e Plano de Estágio de p. 158 e 159 da peça nº 66.

Ocorre que de acordo com a ficha de registro da servidora aludida, sua jornada de trabalho diária era das 08h00min às 17h30min. Sendo assim, inexistia possibilidade de acumulação de tal cargo em comissão com um estágio, pois evidentemente não havia compatibilidade de horários. Note-se que o Acordo de Cooperação aludido, referente ao estágio, previa para a Sra. Jaile Cristiane Wagner uma jornada de 40 horas semanais.

Destarte, considero que o estágio foi utilizado pelo Sr. Joares como forma de beneficiar a Sra. Jaile indevidamente, à custa de dinheiro público, pois não havia tempo hábil para o desempenho das atividades correspondentes. Trata-se, assim, de manifesta fraude.

Desse modo, incumbe determinar que o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira recomponha os cofres públicos do Município no que se refere a todos os valores pagos à Jaile Cristiane Wagner enquanto foi estagiária da Prefeitura, nos termos do supracitado artigo 85, IV, da Lei Orgânica desta Corte.

Os valores recebidos a título de bolsa-auxílio por Jaile Cristiane Wagner constam das relações de pagamentos de p. 255 a 283 da peça 66, das quais se verifica que recebeu pagamentos de novembro de 2007 a outubro de 2008, que totalizaram R\$ 7.158,00 (sete mil e cento e cinquenta e oito reais), sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais desde a data dos recebimentos pela Sra. Jaile até a data do efetivo pagamento pelo Sr. Joares Vicente Martins Ferreira.

Ainda, cabe aplicar ao representado Joares Vicente Martins Ferreira pela irregularidade ora narrada mais uma multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, já transcrita acima, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Oportuno lembrar que a estagiária Jaile Cristiane Wagner não foi incluída no polo passivo do feito, portanto, não pode ser penalizada.

2.10. Cumulação de estágio e emprego na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro pelo estagiário Jefferson Chabatura.

O Sr. Jefferson Chabatura foi contratado para trabalhar para a Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro, na função de auxiliar administrativo, em 01/03/2005, no horário das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, conforme declaração firmada por Irineu Tibes, provedor da Santa Casa, em 21/01/2009, constando também de tal declaração que o trabalhador continuava laborando para a entidade na data referida (p. 348 da peça nº 66). Está também registrado nos autos que o Sr. Jefferson Chabatura firmou o termo de acordo referente à realização de estágio no Município em 29/05/2008 (p. 166 e 167 da peça nº 66), restando estipulado que a carga horária para o estagiário era de 160 horas mensais, com vigência de 01/05/2008 a 01/05/2009.

O Sr. Joares Ferreira sustentou que não houve irregularidade na cumulação, pois havia compatibilidade entre os horários do estágio e do emprego. Aduziu, ainda, que o estágio não gera vínculo com a Administração, pois é apenas um meio para o aluno colocar em prática o que aprende na instituição de ensino.

Ocorre que evidentemente não havia compatibilidade entre os horários das atividades relativas ao emprego e ao estágio, conforme demonstram os documentos já mencionados. A despeito da inexistência de vedação expressa quanto ao acúmulo de estágio e com emprego, a total ausência de compatibilidade entre as jornadas impossibilita o acúmulo legal da remuneração correspondente ao emprego com a bolsa-auxílio referente ao estágio. Como não há prova do cumprimento da carga horária referente ao estágio no Município, o recebimento da bolsa-auxílio não pode ser considerado lícito.

Como mencionado no item anterior, trata-se de fraude patente, no intuito de beneficiar pessoa indevidamente, à custa do dinheiro público, razão pela qual se



impõe a devolução de todos os valores pagos ao Sr. Jefferson Chabatura a título de bolsa-auxílio pelo suposto estágio, de responsabilidade do então Prefeito Joares Vicente Martins Ferreira, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica.

Os valores a serem devolvidos, que deverão ser corrigidos por ocasião do recolhimento ao erário de General Carneiro desde a data do pagamento indevido, somam R\$ 4.524,00 e estão discriminados nas relações de pagamentos de p. 267 a 280 da peça nº 66.

Ainda, cabe aplicar ao representado acima referido pela irregularidade ora narrada uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, já transcrita acima, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Como ocorreu quanto ao item anterior, o estagiário Jefferson Chabatura não foi incluído no polo passivo da Representação, portanto, não pode ser penalizado.

2.11. Pagamentos ao Auto Posto Santo Antônio Ltda., vencedor de licitações realizadas no Município para fornecimento de combustível à Prefeitura em 2007 e 2008, de valores superiores aos praticados no mercado.

O Sr. Joares Vicente Martins Ferreira afirmou que a diferença de preços observada entre os valores cobrados do Município e os preços cobrados de particulares, conforme documentos trazidos com a inicial, decorre do fato de os pagamentos serem efetuados à vista ou a prazo. Segundo ele, preços diferentes para pagamentos à vista ou a prazo são praticados pelo posto em relação a todos os seus clientes, inexistindo irregularidade na definição de valores distintos de acordo com o momento do pagamento.

Consta da cláusula 12 do edital do Pregão nº 12/2007 que o pagamento seria efetuado da seguinte forma (p. 112 da peça nº 70):

12 - DO PAGAMENTO.

O pagamento será efetuado conforme a quantidade entregue. A CONTRATADA deverá encaminhar a Nota Fiscal referente à entrega mensal, que será atestada pela Secretaria Municipal de Transporte Obras e Serviços Públicas até o 5º dia útil do mês. O pagamento será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, correndo a despesa na seguinte dotação orçamentária: (...)

O representante legal do Auto Posto Santo Antonio Ltda. foi citado, porém, não apresentou defesa.

O atual gestor de General Carneiro trouxe aos autos cópia dos procedimentos licitatórios vencidos pela sociedade Auto Posto Santo Antonio Ltda. nos anos de 2007 e 2008 (Pregões 11/2008 – p. 58 e ss. da peça nº 70 e 12/2007 – p. 107 e ss. da peça nº 70).

A DCM anexou mais 4 planilhas relativas à matéria quando da emissão da Instrução nº 1241/10 (peça nº 57), além das 5 anteriormente produzidas com a análise inicial, a Instrução nº 2677/09 (peça nº 16). As novas planilhas, de números 6 a 9, versam sobre os seguintes temas: a planilha nº 6, elaborada a partir da planilha 5, indica se os valores percebidos pelo Auto Posto Santo Antonio Ltda. tinham previsão contratual; a planilha 7 discrimina as notas fiscais emitidas pelo Posto em virtude da venda de combustíveis ao Município de General Carneiro, as quais foram trazidas aos autos pelo Sr. Joares Ferreira; a planilha 8 discrimina as notas fiscais emitidas por outros postos em virtude da venda de combustíveis ao Município de General Carneiro, as quais acompanharam o relatório de auditoria que motivou a Representação, demonstrando que os postos, localizados em Campo Largo, Imbaú, Porto União, União de Vitória e São Mateus do Sul, todos cobraram valores inferiores aos previstos nos contratos firmados pelo Município com o Auto Posto Santo Antônio Ltda. em virtude dos pregões realizados; a planilha 9, que discrimina as notas fiscais emitidas pela sociedade Nosso Posto de Gasolina Ltda. em virtude da venda de combustíveis a clientes diversos, que acompanharam o relatório de auditoria que motivou a Representação, demonstra que esse posto vendia combustíveis – gasolina e óleo diesel – no Município de General Carneiro por preços inferiores aos fixados nos contratos entre o Município e o Auto Posto Santo Antônio Ltda.

Como expôs a DCM na citada Instrução nº 1241/10, realmente verifica-se que da comparação da planilha 7 com a planilhas 8 e 9 (elaboradas com base nos documentos juntados com o relatório de auditoria) resta confirmada a alegação que o Município pagou ao Auto Posto Santo Antonio preços superiores aos praticados na região.

Cumpra ressaltar, entretanto, que a unidade apontou que as notas fiscais analisadas na planilha 8 foram emitidas por postos de combustíveis não localizados no Município de General Carneiro (situados em Campo Largo, Imbaú, Porto União, União de Vitória e São Mateus do Sul). Além disso, as notas fiscais analisadas na planilha 9, que retratam a venda de combustível por outro posto localizado no mesmo Município, indicam a prática de preços mais altos do que os outros postos de municípios da região. E nesse caso a venda para o Município também não ocorria à vista.

Não obstante, a unidade colocou que, ainda assim, "parece ficar claro o pagamento de preços superiores aos de mercado, especialmente considerando o volume de combustíveis que o Município adquiriu".

Em consequência de tais observações, a unidade ponderou (Instrução nº 1241/10, peça nº 57):

Conclui-se, desse modo, que as licitações não deveriam ter sido homologadas ou, ao menos, os contratos que dela resultaram deveriam ter sido rescindidos, para que novo certame fosse promovido. Conclui-se, ainda, que a publicidade dada à licitação foi insuficiente. Note-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Petróleo, há atualmente 10 postos de combustíveis em General Carneiro (vide documento anexado), e não se imagina que em 2007 e 2008 o número de postos fosse substancialmente inferior a esse. Aliás, mesmo a licitação realizada para fornecimento de combustíveis em 2009 apresentou publicidade insuficiente, pois contou com apenas dois participantes.

É preciso, portanto, que o Município de General Carneiro dê maior publicidade às

suas licitações para aquisição de combustíveis, o que requer seja determinado ao atual gestor do Município. É importante observar que o simples cumprimento da legislação não autoriza o gestor a dispensar outras formas de publicidade, quando evidentemente insuficiente aquela prevista em lei – e a observação da prática dos Municípios paranaenses revela que a publicidade prevista para o pregão presencial é absolutamente insuficiente e não favorece a competição entre eventuais fornecedores.

De qualquer forma, não é possível afirmar que houve má-fé por parte da sociedade Auto Posto Santo Antonio. A sociedade ofereceu propostas obedecendo aos editais de licitação e não era obrigada a baixar seus preços. Não parece possível, ademais, determinar à empresa que devolva os valores recebidos ao erário municipal, tendo em conta que os combustíveis, pelo menos à (sic) princípio, foram fornecidos. Além disso, a determinação exata do preço dos combustíveis em General Carneiro dependeria de outros elementos, como a indicação do preço médio praticado pelos postos da cidade nas datas de aquisição dos combustíveis, sob as condições definidas nas licitações.

Todavia, considero que os argumentos apontados pela DCM na verdade conduzem à improcedência da Representação.

Ora, como colocou a DCM, não houve má-fé por parte da sociedade Auto Posto Santo Antonio Ltda. na apresentação de suas propostas, pois essa ofereceu propostas obedecendo aos editais das licitações abertas, não sendo obrigada a baixar seus preços. Ademais, os combustíveis foram fornecidos, - pois não há denúncia nem prova em sentido contrário.

Por outro lado, uma eventual determinação de devolução de valores dependeria da determinação exata do preço médio dos combustíveis na região, demandando outros elementos não existentes nos autos, como a indicação do preço médio praticado pelos demais postos nas datas de aquisição dos combustíveis e nas mesmas condições definidas nas licitações.

Ainda, frise-se que houve a realização de licitação e não foram apontados vícios nos editais, nem nos procedimentos licitatórios. Apenas ocorreu a apresentação de proposta por somente um posto de combustíveis do Município, que ofertou seu preço. No caso do Pregão nº 11/2008, consta que após a apresentação da proposta de preços o representante do posto foi instado a diminuí-lo, porém, declarou que não possuía condições de fazê-lo, ao que o progeiro declarou que os preços eram vantajosos para o Município, conforme consta da ata de julgamento do Pregão nº 11/2008 (p. 92 da peça nº 70).

Porém, é recomendável que nos próximos certames haja maior publicidade, na tentativa de se obter propostas mais vantajosas para a Administração.

É oportuno mencionar também que o ex-gestor representado juntou declaração de municípios afirmando que somente existem 3 postos de combustíveis na região e que um deles fica fechado na maior parte do tempo, atendendo prioritariamente ao seu proprietário, que também possui uma transportadora (p. 18 da peça nº 73).

Diante dos fatos narrados e tendo em vista a ausência de elementos que indiquem a ocorrência de fraude, de direcionamento do certame ou de superfaturamento, entendo que esse ponto da Representação deve ser julgado improcedente.

2.12. Aquisição de maior quantidade de combustíveis do que o permitido em razão das licitações promovidas.

A DCM verificou outra irregularidade ao apurar a matéria referente ao item anterior: a aquisição de maior quantidade de combustíveis do que o Município estava autorizado em razão das licitações promovidas.

Dos termos dos editais dos Pregões nºs 12/2007 e 11/2008, cada um dos contratos apontou que o Poder Público estava autorizado a comprar R\$ 576.000,00 em combustíveis da sociedade Auto Posto Santo Antonio, valor esse alcançado pela multiplicação do valor contratado para o litro da gasolina comum (R\$ 2,70) pelo número de litros previsto (50 mil) e da multiplicação do valor do litro do óleo diesel comum (R\$ 2,10) pela quantidade de litros prevista (210 mil).

Foram firmados dois aditivos em relação ao contrato decorrente do Pregão nº 11/2008. O primeiro aditivo, em 02/05/2008, reajustou o preço do litro do diesel de R\$ 2,10 para R\$ 2,25. Em 01/07/2008 o valor do litro do óleo diesel foi reajustado novamente, para R\$ 2,31. Não foi acordado qualquer acréscimo de quantidades.

O primeiro contrato (025/2007, p. 144 da peça nº 70), que derivou do Pregão nº 12/2007, não sofreu aditamento.

A partir das informações extraídas do SIM-AM, contudo, a DCM verificou que o Poder Público pagou à empresa contratada R\$ 81.221,82 a mais do que estava autorizado pelo Pregão nº 12/2007, e R\$ 190.104,91 a mais do que estava autorizado pelo Pregão nº 11/2008, totalizando R\$ 271.326,73, conforme cálculos elaborados pela unidade (p. 86 da peça nº 57 – planilha anexada à Instrução nº 1241/10). A unidade salientou na Instrução aludida que, contrariamente ao alegado em sede de defesa (pois houve manifestação da parte em relação à matéria ora tratada, conforme p. 4 e 5 da peça nº 73), a conta efetuada já considerava os valores acrescidos ao contrato decorrente do Pregão nº 11/2008 por força de seus dois aditivos.

Nota-se que os valores efetivamente pagos a maior são bem superiores aos valores que poderiam ter sido pagos em decorrência da aplicação dos reajustes permitidos pelos aditivos celebrados em relação ao segundo contrato.

Assim, como não havia autorização para tais pagamentos, as quantias excedentes configuram despesas sem licitação, de maneira que cumpre aplicar ao Sr. Joares Ferreira duas multas com previsão no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica, uma para cada contrato em que houve pagamento a maior do que autorizado:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$ 1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).



(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento; Quanto às demais sanções propostas pela unidade técnica, entendo que não são razoáveis, haja vista que os produtos pagos foram entregues ao Município. Pelo mesmo motivo, entendo que descabe a determinação de devolução de recursos, pois não houve desvio dos valores gastos com combustíveis a maior do que o permitido pelos contratos.

2.13. Irregularidades nos Convites nº 7, 17 e 24 e no Pregão nº 23, todos realizados no exercício de 2008.

Constam do relatório de auditoria cópia dos aludidos procedimentos licitatórios.

No que se refere ao Convite nº 07/2008, cujo objeto era "contratação de prestação de serviços de hora máquina, tipo trator de esteira conforme quantidades características e especificações no "Anexo I" deste Edital" (sic), após a análise inicial nesta Corte foi apontado que não havia a definição da especificação do trator esteira a se empregar no serviço licitado - em contrariedade a afirmação de que as características e especificação estariam descritas no Anexo I -, e que duas das empresas convidadas, a Prestadora de Serviços Gaiovicz e a Quindrade Gaiovicz Neto, parecem, ao menos, ter relação entre si, haja vista a semelhança nas denominações e o endereço ocupado pelas empresas (documentos de p. 158 e ss. da peça nº 68), o que implica em falta de competitividade.

Com efeito, da leitura no anexo I do Convite supracitado depreende-se que não há qualquer especificação quanto ao tipo de trator de esteiras a ser utilizado na realização dos serviços (p. 161 da peça nº 68). Tal omissão representa ofensa ao artigo 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[11].

No tocante à suposta relação entre duas das empresas convidadas, nos termos dos recibos relativos ao Convite nº 7/2008, é possível constatar que ambas as empresas indicadas, a Quindrade Gaiovicz Neto e a Prestadora de Serviços Gaiovicz, possuíam o mesmo endereço, qual seja, a Rua José Guarino Espindola, Centro, em General Carneiro, sem número. E nenhuma delas sequer apresentou documentação ou proposta.

A despeito de tais empresas não terem vencido o certame[12], as coincidências narradas efetivamente remetem a uma suspeita de falta de competitividade e até mesmo de fraude, pois podem apenas ter sido convidadas para dar uma aparência de legalidade à contratação realizada pelo Município, no intuito de demonstrar que o convite foi remetido ao menos para três empresas do ramo, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93[13].

Entretanto, mediante consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, constata-se que essas estão inscritas no CNPJ, com números distintos, conforme indicado nos convites, tratando-se de empresas diversas. Assim, a princípio, a ideia de fraude resta afastada.

Ademais, o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que não há obrigatoriedade de apresentação de propostas válidas pelas três empresas convidadas para que o convite seja considerado regular, mas apenas que três empresas do ramo tenham sido convidadas. Assim, apesar das suspeitas descritas, não é possível reconhecer que ocorreu irregularidade quanto a esse ponto.

Em consequência, cumpre reconhecer somente a irregularidade no que se refere à falta de especificação do objeto do Convite nº 07/2008, que não foi afastada em sede de contraditório. Por conseguinte, cabe determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, vez que a hipótese prevista se amolda ao caso em tela:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$ 725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Já quanto ao Convite nº 17/2008 (p. 260 e ss. da peça nº 68), para a "contratação de empresa para realização de reformas em prédios de escolas municipais conforme quantidades características e especificações no "anexo i" deste edital" (sic), na Instrução que serviu de base para o recebimento da Representação a DCM apontou que em tal procedimento não havia projeto básico, nem projeto executivo, além de não ter havido fixação de preço máximo para o serviço contratado.

Quanto ao preço máximo, esse consta da cláusula 10 do instrumento convocatório. Por outro lado, realmente não se verifica nos autos a presença dos outros elementos mencionados pela DCM. A unidade realizou a análise técnica após o contraditório e concluiu que os documentos juntados com a defesa (peça nº 49) não suprem as falhas apontadas relativamente à falta de projeto básico e de projeto executivo.

A ausência de tais documentos representa ofensa ao artigo 40, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Desse modo, cabe aplicar ao representado mais uma multa com previsão no artigo 87, III, "d" da Lei Orgânica.

Quanto ao Convite nº 24/2008 (p. 222 e ss. da peça nº 68), apontou a DCM que esse também estava desacompanhado de projeto básico e/ou executivo. O objeto dessa licitação era a "contratação de serviços profissionais em arquitetura a serem executados em projetos técnicos de obras e reformas a serem executados por esta municipalidade, conforme quantidade, características e especificações constantes no "Anexo I" deste edital". Mais uma vez possui razão a DCM, pois os documentos necessários não foram entregados nos presentes autos. Desse modo, cabe aplicar ao representado mais uma multa com previsão no artigo 87, III, "d" da Lei Orgânica.

Por fim, quanto ao Pregão nº 23/2008, para a aquisição de equipamentos hospitalares, conforme quantidades, características e especificações fixadas no Anexo I do edital, a serem utilizados no Hospital Municipal, não houve no edital a fixação do valor máximo a ser pago pelos medicamentos licitados, conforme se denota da leitura do instrumento convocatório (edital p. 179 a 191 da peça nº 68). Entretanto, o preço máximo consta do procedimento licitatório, pois está registrado no documento denominado de "Solicitação de Materiais e/ou Execução de Obras/Serviços", de p. 176 da peça nº 68, com a designação de "preço previsto", indicando que a Administração efetuou pesquisa de mercado e atribuiu um valor máximo que poderia ser pago pelos bens a serem adquiridos.

Saliento que a fixação do preço máximo está prevista no artigo 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, a seguir transcrito:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

Dessa forma, entendo que a Administração estava apta a rejeitar lances superiores ao valor de mercado, sendo impropriedade este item da Representação. Entretanto, é recomendável que o Município, nos próximos certames, insira no instrumento convocatório o preço máximo concernente ao objeto licitado.

2.14. Divergência entre o preço de compra de imóvel pelo Município e o de sua doação à sociedade Jomade Madeiras Ltda.

Da leitura da Lei Municipal nº 1025/2008, verifica-se que essa autorizou, em 29/10/2008, o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar área de terreno rural, com 48.400 m², situada no lugar denominado Marco 4, estrada Velha de Tropa, no Município de General Carneiro, conforme Matrícula nº 15.205, do 1º Ofício da Comarca de União da Vitória, para a empresa JOMADE MADEIRAS LTDA., com vistas à instalação de uma empresa no ramo madeireiro, nos termos da p. 25 da peça nº 69. Além da autorização para a doação, apenas consta da Lei que a área doada destinava-se exclusivamente à instalação de uma empresa no ramo madeireiro (art. 2º).

Da análise da matrícula nº 16.835 do Registro de Imóveis da Circunscrição de União da Vitória (p. 33 a 36 da peça nº 69), denota-se que esse imóvel tem a área total de 411.272,85. Dessa área, o Município possuía 57.526,00 m², pois adquiriu a propriedade da área citada em 23/12/2008 de Ana Chamoski Grandó, pela quantia de R\$ 55.000,00, conforme R-1, registro averbado em 29/12/2008. Do R-2 consta que em 30/12/2009 o Município efetuou a doação de fração do imóvel antes adquirido à empresa Jomade Madeiras Ltda., representada por seu sócio Joel Ricardo Martins Ferreira, com área 48.400,00 m², constando da averbação da escritura pública a inexistência de condições, apenas com a ressalva de cláusula mencionando que, conforme o artigo 2º da Lei Municipal nº 1025/2008, a área doada destinava-se exclusivamente à instalação de uma empresa no ramo madeireiro.

Das escrituras públicas pertinentes confirma-se que o Município adquiriu a área de 57.526,00 m² por R\$ 55.000,00 (p. 37 e 38, peça nº 69), e que doou, apenas alguns dias depois, uma área de 48.400,00 m² desse imóvel à Jomade Madeiras Ltda., tendo atribuído o valor de R\$ 9.200,00 para a parcela, para efeitos fiscais (p. 39 e 40, peça nº 69).

Assim, uma divergência significativa entre os valores de compra e de doação do imóvel alienado à sociedade Jomade Madeiras Ltda. é observada.

Não se sabe exatamente o motivo da prática de tal irregularidade. Todavia, considero que cumpre dar ciência da situação narrada à Receita Estadual e à Receita Federal do Brasil, uma vez que pode ter ocorrido sonegação de impostos em relação à doação levada a efeito.

Por outro lado, restou descumprido o artigo 17, caput, da Lei Federal nº 8.666/93[14], que determina a necessidade de avaliação do bem antes de sua alienação pela Administração Pública, o que não foi demonstrado.

Em consequência da irregularidade praticada, incumbe aplicar mais uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao ex-Prefeito responsável pela doação, Sr. Joares Vicente Martins Ferreira.

2.15. Doação de imóveis a particulares sem a fixação de encargos para os donatários, prazo para o cumprimento dos encargos, comprovação de interesse público e cláusula de reversão.

Da leitura das Leis Municipais que integram o Anexo 5 (peça nº 69, p. 20 a 30), que



autorizam a doação de imóveis de propriedade do Município a empresas privadas, verifica-se que não foram cumpridas as exigências determinadas pela Lei nº 8.666/93 para alienação de bens públicos a particulares.

Por meio das Leis Municipais nºs 981/08[15], 1025/08[16], 1037/08[17], 1039/08[18], 1040/08[19], 1044/08[20], sancionadas pelo então Prefeito Joares Vicente Martins Ferreira, foram concedidas autorizações para a doação dos imóveis nelas especificados às empresas Galplast Recuperadora de Plásticos ME, Jomade Madeiras Ltda., Malipas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Melquesedeque de Oliveira Machado Filho, Constil Motosserras e Vidraçaria e Serralheria Vera Vidros Ltda., respectivamente, sem a prévia realização de avaliação e de licitação, sem que se demonstrasse o interesse público nas doações autorizadas e também sem a fixação de qualquer encargo ou condição, nem o estabelecimento de cláusula de reversão.

As Leis Municipais mencionadas somente registram em seu texto a finalidade a que os imóveis objeto de cada doação deveriam ser destinados. Também não há qualquer elemento na defesa do ex-Prefeito Joares Vicente Martins Ferreira que permita concluir que os requisitos legais aplicáveis à alienação de bens imóveis tenham sido observados.

Já as Leis Municipais 966/08[21] e 985/08[22] autorizam a doação de quatro imóveis, cada um para uma empresa determinada – a Lei nº 966/08 autoriza a doação para a Garbin Comércio e Transportes de Madeiras Ltda. e a Lei nº 985/08 autoriza a doação para a Zauri Antonio Loures - ME, para Anita Herbst Pleszczak - ME e para Jonathan Antônio Tomacheski – ME –, porém, nesses atos normativos houve a imposição de um encargo, ou seja, foi fixado um prazo para a instalação da indústria ou comércio previsto, sob pena de o imóvel reverter automaticamente ao doador. Todavia, igualmente não foi demonstrada a realização de prévia avaliação e de licitação, nem consta a justificativa em relação ao interesse público nas doações.

No que concerne ao procedimento para a alienação de bens imóveis de propriedade da Administração Pública, é relevante mencionar que ao caso em tela se aplica a Lei Federal nº 8.666/93, pois, de acordo com o artigo 1º, essa "...estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (grifei), sendo que "Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

Apesar do diploma legal ora citado ser de observância obrigatória pelo Município no que tange às normas gerais nele contidas, nos termos do que prevê a Constituição Federal no artigo 22, inciso XXVII[23], o ex-Prefeito Joares Vicente Martins Ferreira ignorou a disciplina trazida pela Lei 8.666/93 acerca da alienação de bens públicos[24]. É oportuno destacar que as regras referentes à forma de alienação de bens incluem-se dentre as normas gerais[25].

Ademais, ressalte-se que o artigo 213 da Lei Orgânica do Município (p. 148 e ss. da peça nº 70) também determina que para a alienação de bens públicos deva haver prévia avaliação, além de interesse público devidamente justificado, com observância da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por sua vez, o artigo 214 da Lei Orgânica do Município de General Carneiro estabelece que, preferencialmente à doação de bens, deve ser utilizado o instituto da concessão de direito real de uso de bens públicos, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, o que não ocorreu.

Art. 213. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 214. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Destarte, o então Prefeito Municipal deveria ter se utilizado da concessão de direito real de uso, mediante licitação, para o incentivo à atividade econômica no Município, em consonância com o que determina o artigo 214 da Lei Orgânica Municipal.

Convém lembrar que a concessão de direito real de uso já era, à época, o entendimento deste Tribunal de Contas para a cessão de imóveis urbanos à iniciativa privada, presentes os demais requisitos, como se infere do Acórdão nº 1865/06 – Tribunal Pleno[26], Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Isso porque a doação de imóveis não se revela o meio mais adequado para o fomento da atividade econômica local, vez que o bem é retirado definitivamente do patrimônio público.

Atualmente existe outra Consulta, respondida pelo Acórdão nº 5330/13[27] – Tribunal Pleno, que mantém o entendimento de preferência pela concessão de direito real de uso sobre a doação com encargos:

ACÓRDÃO Nº 5330/13 - Tribunal Pleno
CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAR INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM PRETENDIDO COM O IMÓVEL.

A despeito da não utilização do instituto da concessão de direito real de uso, vejamos a disciplina relativa à alienação de bens públicos, definida no artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
 - c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
 - d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
 - g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
 - h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
 - i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)
- (...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III – pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Do dispositivo legal transcrito extrai-se que para que um ente público efetue a alienação de imóveis a particulares, é necessário preencher os seguintes requisitos: demonstração da existência de interesse público na alienação; realização de avaliação prévia; existência de autorização legislativa; realização de licitação, na modalidade concorrência.

Dos requisitos acima, apenas foi demonstrada a existência de autorização legislativa. Todos os demais não foram preenchidos.

A Lei Federal nº 8.666/93 prevê que um dos requisitos citados, a realização de licitação na modalidade concorrência, pode ser dispensado quando a alienação ocorrer através de doação com encargo. Para tanto, além dos requisitos do inciso I do artigo 17, também devem ser cumpridos os requisitos previstos no § 4º do artigo 17. Ou seja, a doação deve impor encargo(s) ao beneficiário, fixando prazo para o seu cumprimento e estipulando cláusula de reversão do bem ao patrimônio do ente público em caso de descumprimento do encargo, sob pena de nulidade do ato. Além disso, para possibilitar a dispensa de licitação o dispositivo exige que haja interesse público devidamente justificado.

Note-se que o gestor realizou a doação dos imóveis, em contrariedade ao que prevê o artigo 214 da Lei Orgânica Municipal, que, como já mencionado, determina preferencialmente a outorga de concessão de direito real de uso.

Não houve a demonstração nestes autos da impossibilidade da realização da concessão de uso, nem a vantajosidade da doação. Ademais, ao fazer as doações o gestor sequer obedeceu ao regramento definido pelo artigo 17, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, relativamente à doação com encargos. Como já citado, na maioria dos casos apenas a autorização legislativa foi observada. No caso das Leis de nºs 966/08 e 985/08 houve ao menos a fixação de encargo, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público, o que não ocorreu quanto às demais Leis. Os outros requisitos, entretanto, igualmente restaram descumpridos.

É importante frisar que a existência de "interesse público devidamente justificado" apto a dispensar a realização de licitação para a doação de imóveis com encargo deve ser compreendida como a demonstração de que o caso concreto se amolda a hipótese previamente definida em lei local que autorize a dispensa de licitação para a efetivação desse tipo de doação.

Ou seja, para que uma doação com encargo possa ser levada a efeito sem prévia licitação, além da demonstração do preenchimento dos demais requisitos legais acima transcritos, deve haver a comprovação de que o caso concreto guarda correspondência com previsão em lei local que estabeleça expressamente as hipóteses de dispensa de licitação para tal fim, sendo imperiosa, assim, a existência de regulamentação do § 4º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 por lei local.

Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho[28]:

8.10) A doação com encargo (§4º)

(...)

Um hipótese peculiar, objeto de tratamento específico no § 4º, é a doação com encargo. A opção por essa alternativa dependerá da relevância do encargo para a consecução dos interesses coletivos e supraindividuais. Em determinadas hipóteses, a doação com encargo apresentará regime jurídico próprio, inclusive com a obrigatoriedade de licitação.

(...)

Mas o § 4º previu a dispensa de licitação em casos de "interesse público". Não se pode aceder com a regra ampla de dispensa de licitação em caso de "interesse público devidamente justificado". Nessa passagem, o dispositivo deve ser interpretado de modo conforme à Constituição, porquanto o art. 37, inc. XXI, determina a obrigatoriedade de lei dispor sobre as hipóteses específicas de dispensa de licitação. Não seria concebível que, em vez de definir hipóteses

precisas, a lei remetesse à apreciação, pela Administração, de casos de "interesse público". Dito de outro modo, a regra enfocada altera a opção exercitada constitucionalmente. Se desejasse subordinar a licitação ao requisito do "interesse público devidamente justificado", a Constituição Federal teria adotado solução diversa daquela consagrada no art. 37, inc. XXI. Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que, nesse campo, caberá à lei local definir e instituir a dispensa de licitação. Cada entidade federativa deverá avaliar o "interesse público" e disporá da faculdade de determinar a contratação direta, nos casos especificados na sua lei. Deverá sempre ter-se em mente que a expressão "interesse público" não dispensa a demonstração de vínculo entre a atividade estatal e a realização dos direitos fundamentais, que se constituem no fim último da atividade administrativa do Estado.

Cabe destacar que não há nos autos qualquer demonstração de que o procedimento licitatório fosse dispensável nos casos em questão.

A Lei Municipal nº 997/2008 (p. 52 e ss. da peça nº 85), juntada por ocasião da terceira manifestação do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira (peça nº 85), sequer deve ser considerada, por se tratar de manifestação extemporânea (posterior ao término da instrução[29]). Todavia, mesmo que a manifestação fosse considerada tempestiva, a Lei aludida não serviria de fundamento para justificar a não realização das licitações. Isso porque a Lei nº 997/2008, que "define a atividade industrial, bem como prevê incentivos a (sic) mencionada atividade, e dá outras providências" não estabelece qualquer hipótese de dispensa de licitação para a realização de doações. Ao contrário, no seu artigo 28 consta expressamente que "a alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório".

Por outro lado, a despeito da falta de previsão de hipóteses de dispensa de licitação para a doação de imóveis, verifica-se que a Lei Municipal nº 997/2008 regulamentação o procedimento necessário para a alienação de bens pelo Município, bem como para a concessão de outros benefícios com vistas ao incentivo da atividade industrial no Município (o procedimento prevê a realização de pedidos dos particulares, avaliação por uma comissão, parecer, autorização legislativa, reversão, prazo para o início da construção da indústria, prazo para o início das atividades, fiscalização pelo Município, dentre outras). Para a defesa, algumas dessas disposições legais supririam o não estabelecimento de cláusulas obrigatórias quando da doação, a exemplo da falta de fixação de encargo e da falta de inclusão de cláusula de reversão. Porém, ainda que a falta de licitação pudesse ser superada, os encargos e obrigações devem estar fixados expressamente no instrumento da doação, assim como na autorização legislativa. Ademais, não há na defesa qualquer prova de o procedimento da Lei tenha sido observado. Ainda, saliente-se que algumas das autorizações legislativas para as doações são anteriores a essa Lei[30], datada de 02/06/2008 (sem comprovação do início da vigência), de modo que a Lei Municipal nº 997/2008 não pode ser apontada como seu fundamento de validade.

Ressalto que, embora os atos que concretizaram as doações autorizadas em lei não tenham sido juntados, o representado não negou sua efetiva ocorrência.

Ante o não cumprimento dos requisitos legais para a cessão de imóveis com vistas ao fomento da atividade econômica, conclui-se que o ex-gestor representado concedeu benefícios indevidamente, à margem do interesse público, sendo procedente a Representação.

Cabe lembrar que sequer consta dos autos se foi observada a finalidade específica das doações, qual seja, a instalação de empresas, com vistas à geração de empregos e renda para o Município.

Desse modo, as doações objeto das Leis Municipais de nºs 981/08, 1025/08, 1037/08, 1039/08, 1040/08, 1044/08 e 966/08 e 985/08 devem ser anuladas por infração ao artigo 17 da Lei nº 8.666/93, já transcrito.

Cumprido, então, determinar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, que adote as medidas legais cabíveis para anular as doações aludidas, respeitando-se o direito ao contraditório das empresas beneficiadas, com amparo no que determina o artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Fixo em 60 (sessenta) dias o prazo para a comprovação nos autos da adoção das providências mencionadas.

Ressalto, contudo, que caso o Município ainda possua a intenção de ceder os imóveis em questão para as empresas até então beneficiadas, e caso essas preencham os requisitos legais para receber tal benefício, poderá o Município, após a anulação da doação ilícita, efetuar o procedimento adequado. Nesse sentido, deverá o ente atentar para as disposições da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e, especialmente, para o teor do artigo 214 da Lei Orgânica Municipal, que determina que, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis o Município deverá outorgar a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, assim como prevê a Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas.

Ainda, deve ser aplicada ao representado uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, já transcrita nesta decisão, para cada doação irregular, totalizando, assim, 10 multas, tendo em vista que a Lei Municipal nº 985/08 autoriza a doação de 3 (três) imóveis, conforme antes especificado, e que cada uma das demais leis autorizam a doação de um imóvel.

Cabe salientar que também foram juntadas cópias de leis que autorizam a concessão de outros benefícios a algumas empresas, como o custeio de obras. São as Leis Municipais nºs 998/08[31], 1013/08[32] e 1045/08[33]. Na Lei nº 998/08 não



consta o nome da empresa que seria beneficiada. Da lei nº 1013/08 consta como beneficiária a empresa Jandir Rodrigues Braz de Souza e da Lei nº 1045/08 consta como beneficiária e empresa Malipas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Há nas leis a previsão de obrigação de que cada uma delas entre em atividade em um prazo fixado no diploma legal, sob pena de ficar sem efeito a concessão, todavia, não há documentação que demonstre se houve o cumprimento do determinado, se houve algum acompanhamento, tampouco constou a forma de escolha das beneficiárias. Em relação à concessão desses benefícios, também não foram juntados os atos que as formalizaram. Entretanto, ressalto que a matéria não foi objeto de contraditório, de maneira que não se inclui no objeto da Representação.

2.16. Falta de contabilização das doações de imóveis no controle patrimonial do Município.

Quanto à falta de contabilização das doações antes referidas no balanço patrimonial do Município, a Diretoria de Contas Municipais apontou que da análise do documento denominado de "Balancete de Verificação do Sistema Patrimonial", referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008, e "Razão Analítico para Conciliação Bancária", também relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2008, juntados às p. 43 e ss. da peça nº 69, depreende-se que não houve a anotação das doações realizadas pelo Município no exercício de 2008.

Em consequência, cumpre aplicar ao gestor do Município à época, Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, mais uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Ainda, determino a extração de cópias digitais da presente decisão e o seu encaminhamento ao Relator da Prestação de Contas do Município de General Carneiro relativa ao exercício de 2008[34], Auditor Cláudio Augusto Canha, para ciência em relação à irregularidade ora analisada e adoção de providências eventualmente cabíveis no âmbito da análise das contas municipais.

Por fim, compete ainda analisar a sugestão da Diretoria de Contas Municipais, ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de desentranhamento dos documentos referentes ao procedimento licitatório do Convite nº 01/2009, realizado na gestão do Sr. Ivanor Dacheri para a contratação de empresa para a realização da auditoria, cujo trabalho resultou no relatório que acarretou na presente Representação. Considero a medida desnecessária, e, assim, não acato a sugestão. Isso porque, a despeito do fato de o Convite ter sido recebido por uma das empresas licitantes com apenas dois dias de antecedência - em suposta ofensa ao artigo 21, § 2º, IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93[35] - a empresa efetivamente participou do procedimento licitatório, não tendo sido considerada inabilitada (p. 18 e 21 da peça 70). Quanto à questão do preço máximo que seria pago pela execução dos serviços, verifica-se que esse consta do procedimento licitatório (p. 2 da peça 70), como determina o artigo 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná[36], a despeito da falta de sua indicação no instrumento convocatório.

3. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:

3.1. Pela procedência em face do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 392.504.159-15, quanto aos seguintes pontos e com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

3.1.1. Pagamento de valores superiores aos legalmente autorizados em relação ao Contrato nº 33/2008, firmado entre o Município de General Carneiro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Município, em infração ao artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, restando caracterizada, por conseguinte, a realização de despesas sem licitação. Em virtude dessa irregularidade, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao representado Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

3.1.2. Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em ofensa à legislação, todavia, sem a imposição de sanção;

3.1.3. Remanejamento indevido de servidores, caracterizando desvio de função, razão pela qual determino a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira;

3.1.4. Pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, em desconformidade com o contrato firmado com o Centro Regional de Integração de Estágios - CRIE, entidade que intermediava os estágios, razão pela qual determino a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira;

3.1.5. Pagamento de bolsas-auxílio em valores superiores aos constantes no plano de estágio, razão pela qual determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, bem como a responsabilização do mesmo pela recomposição do erário municipal quanto a todos os valores pagos aos estagiários a maior do que o previsto nos Acordos de Cooperação, Termos de Compromisso de Estágio e Planos de Estágio juntados aos autos, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Orgânica, conforme cálculo a ser efetuado em sede de liquidação, comparando-se os instrumentos referentes à contratação dos estagiários mencionados com os extratos de pagamentos que constam da peça nº 66;

3.1.6. Cumulação de estágio e cargo público em comissão pela estagiária Jaile Cristiane Wagner, em virtude do que determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, bem como sua responsabilização pela recomposição do erário municipal no que se refere a todos os valores pagos à Jaile Cristiane Wagner enquanto foi estagiária da Prefeitura, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica desta Corte, no total de R\$ 7.158,00 (sete mil e cento e cinquenta e oito reais), conforme relações de pagamentos de p. 255 a 283 da peça 66, devendo incidir os acréscimos legais desde a data dos recebimentos pela Sra. Jaile até a data do efetivo pagamento;

3.1.7. Cumulação de estágio com emprego na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro pelo estagiário Jefferson Chabatura, em virtude do que determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, bem como a responsabilização do mesmo pela recomposição do erário municipal quanto a todos os valores pagos ao Sr. Jefferson Chabatura a título de bolsa-auxílio pelo suposto estágio, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica, no total de R\$ 4.524,00, conforme relações de pagamentos de p. 267 a 280 da peça nº 66, com os acréscimos legais desde a data do pagamento indevido até o efetivo pagamento;

3.1.8. Aquisição de quantidade maior de combustíveis do Auto Posto Santo Antônio Ltda. do que o permitido ao Município em razão dos Pregões nºs 11/2008 e 12/2007, ocasionando despesas sem licitação, em virtude do que determino a aplicação de duas multas com previsão no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 cada, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira;

3.1.9. Irregularidades constatadas nos Convites nº 7, 17 e 24, todos de 2008, em virtude do que determino:

3.1.9.1. A aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da falta de especificação do objeto do Convite nº 07/2008;

3.1.9.2. A aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de projeto básico e de projeto executivo no Convite nº 17/2008;

3.1.9.3. A aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de projeto básico e de projeto executivo no Convite nº 24/2008;

3.1.10. Divergência entre o preço de compra de imóvel pelo Município e o de sua doação à sociedade Jomade Madeiras Ltda., em virtude do que determino a expedição de ofício à Receita Estadual e à Receita Federal do Brasil, para identificar os órgãos referidos da situação narrada, para providências que entenderem cabíveis, e a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 1.450,98;

3.1.11. Doação de imóveis a particulares, em inobservância ao previsto nos artigos 213 e 214 da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 17 da Lei nº 8.666/93, em virtude do que determino:

3.1.12.1. a aplicação, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, de uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica para cada doação irregular, totalizando, assim, 10 multas, no valor de R\$ 1.450,98 cada, tendo em vista que a Lei Municipal nº 985/08 autoriza a doação de 3 (três) imóveis, conforme antes especificado, e que cada uma das demais leis autorizam a doação de um imóvel;

3.1.12.2. ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, a adoção das medidas legais cabíveis para anular as doações aludidas, autorizadas pelas Leis Municipais de nºs 981/08, 1025/08, 1037/08, 1039/08, 1040/08, 1044/08 e 966/08 e 985/08, respeitando-se o direito ao contraditório das empresas beneficiadas, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, fixando em 60 (sessenta) dias o prazo para a comprovação nos autos da adoção das providências mencionadas.

Ressalto, contudo, que caso o Município ainda possua a intenção de ceder os imóveis em questão para as empresas até então beneficiadas, e caso essas preencham os requisitos legais para receber tal benefício, poderá o Município, após a anulação da doação ilícita, efetuar o procedimento adequado. Nesse sentido, deverá o ente atentar para as disposições da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e, especialmente, para o teor do artigo 214 da Lei Orgânica Municipal, que determina que, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis o Município deverá outorgar a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, assim como prevê a Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas.

3.1.12. Falta de contabilização das doações de imóveis no controle patrimonial do Município, em virtude do que determino a aplicação ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98; ainda, determino a extração de cópias digitais da presente decisão e o seu encaminhamento ao Relator da Prestação de Contas do Município de General Carneiro relativa ao exercício de 2008, Auditor Cláudio Augusto Canha, para ciência em relação à irregularidade ora analisada e adoção de providências eventualmente cabíveis no âmbito da análise das contas municipais;

3.2. Pela procedência em face do Sr. Joelcy Marcos Lammel, inscrito no CPF sob o nº 306.280.249-91, apenas quanto ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão durante a sua gestão, em ofensa à legislação, todavia, sem a imposição de sanção;

3.3. Pela improcedência quanto aos demais pontos objeto da Representação, nos termos da fundamentação;

3.4. Pela improcedência em relação aos demais representados.

3.5. Após o trânsito em julgado, o envio de cópia da decisão final ao Ministério Público Estadual - 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, em atendimento ao requerimento que consta da peça nº 86.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:



II - Julgar pela Procedência em face do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 392.504.159-15, quanto aos seguintes pontos e com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao representado Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em virtude de pagamento de valores superiores aos legalmente autorizados em relação ao Contrato nº 33/2008, firmado entre o Município de General Carneiro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Município, em infração ao artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, restando caracterizada, por conseguinte, a realização de despesas sem licitação;

b) Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em ofensa à legislação, todavia, sem a imposição de sanção;

c) Determinar a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, devido remanejamento indevido de servidores, razão pela qual caracteriza o desvio de função;

d) Determinar a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, pelo pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, em desconformidade com o contrato firmado com o Centro Regional de Integração de Estágios – CRIE, entidade que intermediava os estágios;

e) Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, pelo pagamento de bolsas-auxílio em valores superiores aos constantes no plano de estágio, bem como a responsabilização do mesmo pela recomposição do erário municipal quanto a todos os valores pagos aos estagiários a maior do que o previsto nos Acordos de Cooperação, Termos de Compromisso de Estágio e Planos de Estágio juntados aos autos, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Orgânica, conforme cálculo a ser efetuado em sede de liquidação, comparando-se os instrumentos referentes à contratação dos estagiários mencionados com os extratos de pagamentos que constam da peça nº 66;

f) Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, em virtude da cumulação de estágio e cargo público em comissão pela estagiária Jaile Cristiane Wagner, bem como sua responsabilização pela recomposição do erário municipal no que se refere a todos os valores pagos à Jaile Cristiane Wagner enquanto foi estagiária da Prefeitura, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica desta Corte, no total de R\$ 7.158,00 (sete mil e cento e cinquenta e oito reais), conforme relações de pagamentos de p. 255 a 283 da peça 66, devendo incidir os acréscimos legais desde a data dos recebimentos pela Sra. Jaile até a data do efetivo pagamento;

g) Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, em virtude da cumulação de estágio com emprego na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro pelo estagiário Jefferson Chabatura, bem como a responsabilização do mesmo pela recomposição do erário municipal quanto a todos os valores pagos ao Sr. Jefferson Chabatura a título de bolsa-auxílio pelo suposto estágio, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica, no total de R\$ 4.524,00, conforme relações de pagamentos de p. 267 a 280 da peça nº 66, com os acréscimos legais desde a data do pagamento indevido até o efetivo pagamento;

h) Determinar a aplicação de duas multas com previsão no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 cada, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, pela aquisição de quantidade maior de combustíveis do Auto Posto Santo Antônio Ltda. do que o permitido ao Município em razão dos Pregões nºs 11/2008 e 12/2007, ocasionando despesas sem licitação;

i) Determinar em virtude das Irregularidades constatadas nos Convites nº 7, 17 e 24, todos de 2008:

i.1) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da falta de especificação do objeto do Convite nº 07/2008;

i.2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de projeto básico e de projeto executivo no Convite nº 17/2008;

i.3) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de projeto básico e de projeto executivo no Convite nº 24/2008;

j) Determinar a expedição de ofício à Receita Estadual e à Receita Federal do Brasil, para cientificar os órgãos referidos, para providências que entenderem cabíveis, e aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 1.450,98, em razão da divergência entre o preço de compra de imóvel pelo Município e o de sua doação à sociedade Jomade Madeiras Ltda.;

k) Determinar em virtude da doação de imóveis a particulares, em inobservância ao previsto nos artigos 213 e 214 da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 17 da Lei nº 8.666/93:

k.1) Aplicação de multa ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica para cada doação irregular, totalizando, assim, 10 multas, no valor de R\$ 1.450,98 cada, tendo em vista que a Lei Municipal nº 985/08 autoriza a doação de 3 (três) imóveis, conforme antes especificado, e que cada uma das demais leis autorizam a doação de um imóvel;

k.2) Aplicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, a adoção das medidas legais cabíveis para anular as doações aludidas, autorizadas pelas

Leis Municipais de nºs 981/08, 1025/08, 1037/08, 1039/08, 1040/08, 1044/08 e 966/08 e 985/08, respeitando-se o direito ao contraditório das empresas beneficiadas, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, fixando em 60 (sessenta) dias o prazo para a comprovação nos autos da adoção das providências mencionadas, ressaltando, contudo, que caso o Município ainda possua a intenção de ceder os imóveis em questão para as empresas até então beneficiadas, e caso essas preencham os requisitos legais para receber tal benefício, poderá o Município, após a anulação da doação ilícita, efetuar o procedimento adequado. Nesse sentido, deverá o ente atentar para as disposições da Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública e, especialmente, para o teor do artigo 214 da Lei Orgânica Municipal, que determina que, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis o Município deverá outorgar a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, assim como prevê a Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas;

k.3) Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, em virtude da falta de contabilização das doações de imóveis no controle patrimonial do Município, e determinar ainda, a extração de cópias digitais da presente decisão e o seu encaminhamento ao Relator da Prestação de Contas do Município de General Carneiro relativa ao exercício de 2008, Auditor Cláudio Augusto Canha, para ciência em relação à irregularidade ora analisada e adoção de providências eventualmente cabíveis no âmbito da análise das contas municipais;

III - Julgar pela procedência em face do Sr. Joelcy Marcos Lammel, inscrito no CPF sob o nº 306.280.249-91, apenas quanto ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão durante a sua gestão, em ofensa à legislação, todavia, sem a imposição de sanção;

IV - Julgar pela improcedência quanto aos demais pontos objeto da Representação, nos termos da fundamentação;

V - Julgar pela improcedência em relação aos demais representados;

VI - Encaminhar cópia da decisão final ao Ministério Público Estadual – 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, em atendimento ao requerimento que consta da peça nº 86, após o trânsito em julgado;

VII - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Contratada por meio do Convite nº 01/2009, que resultou no contrato de prestação de serviços nº 01/2009, para o período de 19/01/2009 a 27/02/2009, conforme informado no próprio Relatório de Auditoria.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

(...)

§ 2º Constitui documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou que dele não pôde fazer uso, comprovando-se essa situação. (Texto revogado)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Cabe destacar que não há nos autos a indicação do dispositivo legal que autorizaria a dispensa da licitação. Não consta dos autos o procedimento justificando a dispensa, porém, essa questão não foi objeto da Representação.

4. Inclusive na peça nº 85, manifestação extemporânea, foi juntado um terceiro termo aditivo autorizando o pagamento total de R\$ 940.000,00 pelos serviços prestados.

5. Institui o sistema de recursos humanos, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores de General Carneiro.

6.

Disponível

em:

http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/consultas_com_forca_normativa/1406/area/242

7. Ementa: Administrativo. Representação formulada por Unidade Básica do TCU. Possibilidade de pagamento de horas extras a servidor comissionado. Uniformização do entendimento do TCU acerca do assunto, ante decisões divergentes. Inexistência de conflito de jurisprudência. Mudança jurisprudencial. Autorização à Presidência para adoção das providências cabíveis. -Natureza jurídica das vantagens pecuniárias pagas aos servidores. Análise da matéria. Hora Extra. Obrigatoriedade do pagamento a servidores comissionados. Possibilidade de punição pela execução indevida de serviço extraordinário. Considerações.

8. Processo nº 012.519/2005-3 - Sumário

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACTIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO À FUNDAÇÕES DE APOIO. DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES DO TCU. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

(...)

9.6. determinar à FUFMS que:

(...)

9.6.4. cumpra fielmente o artigo 19, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, e no artigo 1º, § 5º, da Lei n.º 8.168/91 e não efetue o pagamento de horas-extras cumulativamente com função comissionada aos servidores ocupantes de cargos de confiança/comissionados (subitens 15.24 e 16.24 do Relatório);

9. Acórdão nº 1819/07 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar



as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

11. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

12. O outro convidado para participar do procedimento licitatório foi Jose Guarino de Espindola Neto, vencedor do Convite, com a proposta de R\$ 80,00 por hora do serviço, no total de R\$ 64.000,00 pelas 800 horas licitadas (contrato de p. 171 e 172 da peça nº 68).

13. Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

14. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (grifei)

(...)

15. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terreno urbano, com 50.464,00 m2, constante do lote n. 62/3 - antigo lote rural n. 62, nesta cidade, conforme matrícula n. 16253, do 1º. Ofício da Comarca de União da Vitória PR - para a empresa GALPLAST RECUPERADORA DE PLASTICOS ME - inscrita no CNPJ 0785512/0001-73.

Art. 2º. - O imóvel ora doado destina-se exclusivamente para a implantação de uma indústria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

16. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terreno rural, com 48.400 m2, situado no lugar denominado Marco 4, estrada Velha de Tropa, neste Município, conforme matrícula n. 15205, do 1º. Ofício da Comarca de União da Vitória PR - para a empresa JOMADE MADEIRAS LTOA - inscrita no CNPJ - 08644266-0001-89.

Art. 2º. - A área ora doada destina-se exclusivamente a instalação de uma empresa no ramo madeireiro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

17. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terreno urbano, com 7.227,16 m2, constante dos lotes ns 1 e 9, das quadras ns 9 e 8, respectivamente, conforme croqui em anexo, situado na Área de Desenvolvimento Econômico (ÁREA INDUSTRIAL) para a empresa MALIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - inscrita no CNPJ - 10.443.535-0001-90, para o fim específico de implantação de uma Indústria de artefatos de material Plástico para uso industrial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

18. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terreno urbano, situado na Rua Adelina M. Bottega, junto ao Chalé do Produtor, nesta cidade, do Lote 9-a da quadra 1, situado na área de Desenvolvimento Econômico (área Industrial), com área de 343,50m², para a empresa MELQUESEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, com CNPJ nº 04.455.417/0001-08, para o fim específico de instalação de uma empresa do setor de gastronomia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

19. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terreno urbano, constante do lote n 02, da quadra n 05, situado na Área de Desenvolvimento Econômico (ÁREA INDUSTRIAL) para a empresa CONSTIL MOTOSERRAS - inscrita no CNPJ - 01672721/0001-00, para o fim específico de implantação de um COMERCIO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

20. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terreno urbano, com a área de 994,70 m2., constante do lote n. 09, da quadra 03, conforme croqui em anexo, situado na Área de Desenvolvimento Econômico (ÁREA INDUSTRIAL) para a empresa VIDRARIA E SERRALHEIRA VERA VIDROS LTDA - inscrita no CNPJ - 82034927/0001-07, para o fim específico de implantação de um Comercio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

21. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terreno urbano, com 26.806,50 m2, dentro de uma área maior, constante do lote n. 6214 - antigo lote rural n. 62, nesta cidade, conforme matrícula n. 16256, do 1º. Ofício da Comarca de União da Vitória PR - para a empresa GARBIN COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - inscrita no CNPJ - 00919018/0001-91, para a implantação de um comercio atacadista de madeira e produtos derivados.

Art. 2º. - O imóvel ora doado somente poderá ser transferido a terceiros dentro de um prazo de dois anos a partir da escritura publica de doação, tendo o donatário o prazo de um ano a contar da data desta Lei para a instalação da indústria proposta sob pena de reverter automaticamente à área ao doador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

22. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de áreas de terreno urbano situado na Área de Desenvolvimento Econômico de General Carneiro, conforme discriminado abaixo:

- Uma área de terreno urbano constante do lote n. 03, quadra n. 08, com 923,32 m², sito na Área de Desenvolvimento Econômico de General Carneiro -PR, com frente para a rua Tancredo Neves, nesta cidade, a empresa ZAURI ANTONIO LOURES - ME - CNPJ 00.095.964/0001-60, para a implantação de uma oficina mecânica.

- Uma área de terreno urbano constante do lote n. 03, quadra n.10, com 1.206,86 m2, sito na Área de Desenvolvimento Econômico de General Carneiro -PR- com frente para a rua Crescencio Pereira de Castilho, nesta cidade, a empresa ANITA HERBST PLESZCZAK ME - CNPJ - 09102654/0001-09, para a implantação de uma indústria madeireira.

- Uma área de terreno urbano constante do lote n. 4, quadra n. 01, com 1.081,03 m2, sito na Área de Desenvolvimento Econômico de General Carneiro -PR- com frente para a BR-153, nesta cidade, a empresa JONATHAN ANTONIO TOMACHESKI -ME - CNPJ 05640764/0001-65, para a implantação de um comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores.

ARTº 2º - Os imóveis ora doados somente poderão ser transferidos a terceiros dentro de um prazo de dois (2) anos a partir da data da escritura publica de doação, tendo o donatário o prazo de um (01) ano a contar da data desta Lei para a instalação da indústria ou comércio proposto sob pena de reverter automaticamente a área ao doador.

Art. 2º (sic)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

23. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

24. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

25. Segundo Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230, "São normas gerais aquelas que dispõem sobre a contratação direta e sem licitação, tal como as pertinentes à formalização e ao regime dos contratos e atos administrativos. Assim, cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a autonomia para dispor sobre a doação de seus bens. Mas o regime jurídico da doação, as hipóteses de contratação direta (sem licitação) e as regras de forma da contratação seguem o disposto nas normas gerais editadas pela União."

26. Relator Conselheiro Artação de Mattos Leão, Processo nº 513170/06.

27. Relator Conselheiro Nestor Baptista, Processo nº 99793/11

28. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 242 e 243.

29. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

(...)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

30. A Lei nº 966/2008 é datada de 03/04/2008, a Lei nº 981/2008 é datada de 19/02/2008 e a Lei nº 985/2008 é datada de 29/03/2008.

31. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos à Indústria que pretender instalar neste Município de General Carneiro, uma usina termoelétrica destinada a geração de energia elétrica, com a contratação de empresa especializada para a elaboração do Projeto Estrutural e o Projeto de implantação, além de trabalhos de preparação da área para a implantação, arruamento e acesso.

Art. 3º A empresa beneficiada fica obrigada a edificar as obras previstas no projeto e entrar em atividade dentro do prazo de 15 (quinze) meses, sob pena de ficar sem efeito a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 2º O incentivo que se fará neste caso é o custeio com a contratação, através de processo licitatório, de empresa especializada para a elaboração de Projeto Estrutural e o Projeto de implantação no valor máximo de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

32. Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos à empresa JANDIR BRAZ RODRIGUES DE SOUZA - CNPJ - 08.922.889/0001-76 que pretende instalar na Rua Ernani Silvano Jakubiu, neste Município de General Carneiro, no ramo de oficina Mecânica, com a construção de 120 m² de piso de concreto com 15 cm de espessura.

Art. 2º A empresa beneficiada fica obrigada a edificar as obras previstas no projeto e entrar em atividade dentro do prazo de 03 (três) meses, sob pena de ficar sem efeito a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 3º O incentivo que se fará neste caso é o custeio da construção de 120 m² de piso de concreto com 15 cm de espessura, num total Máximo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

33. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos a empresa MALIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - inscrita no CNPJ - 10443535/0001-90, que pretende instalar na Área de Desenvolvimento Econômico do Município, um empreendimento no ramo de artefatos de material plástico para uso industrial, com a elaboração do Projeto Elétrico e Hidráulico e de Restrição do material utilizado.

Art. 2º - A empresa beneficiada fica obrigada a executar as obras previstas no projeto técnico e entrar em atividade dentro do prazo de três (3) meses, sob pena de ficar sem efeito a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 3º - O incentivo que se fará neste caso é o custeio com a instalação elétrica, hidráulica e de resfriamento de material, num total máximo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

34. Processo nº 129398/09.

35. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3o Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde

36. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

PROCESSO Nº: 674439/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PAULO MELLO

GARCIA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2670/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DAT pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (FUNPAR)



em face do Acórdão 3367/13 da Segunda Câmara (peça 79), de relatoria do nobre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões e trezentos e dez mil reais), recebido da Secretaria de Estado da Saúde, que teve por objeto a manutenção das atividades ambulatoriais e hospitalares de atendimento em obstetrícia e neonatologia no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral e a implantação do Projeto Instituto da Mulher, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, em razão da realização de despesas em desconformidade com as finalidades previstas no termo de convênio, por meio de despesas com manutenção de sistema de informática e, ainda, a violação à isonomia e à competitividade por ocasião da realização do Pregão Eletrônico 639/06.

A decisão recorrida determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 8.270,30 (oito mil duzentos e setenta reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, correspondente ao valor despendido a título de despesas com manutenção de sistema de informática, solidariamente, pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa e pelo Sr. Hélio Hipólito Simiema, assim como a inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da LCE 113/2005.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio dos pareceres 208/13 (peça 89) e 237/13 (peça 98), opinou por não provimento do recurso, tendo em vista que as justificativas trazidas pela recorrente basicamente se limitam a repetir os argumentos já carreados aos autos em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante os Pareceres 16840/13 (peça 90) e 79/14 (peça 100), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, entendo que as razões recursais denotam um contexto que necessita de uma interpretação mais profunda e detida sobre as despesas realizadas.

Embora o Recorrente tenha se utilizado de argumentos já analisados e pela DAT e pelo MPC, entendo que o recurso mereça provimento.

Primeiramente, quanto ao gasto para a “manutenção de sistema de informática” sem que houvesse previsão no do Termo de Convênio 01/2005 ainda que a cláusula segunda, I, “c”, previa que seria de responsabilidade da Universidade Federal do Paraná os gastos com pagamento de tributos e de despesas de telefonia e informática, não vislumbro que tenha havido desfalque ou desvio de dinheiro ou, ainda, desvio de finalidade, já que para a execução do convênio por evidente que a Fundação teve que se utilizar do sistema de informática.

No mesmo sentido, com relação ao serviço de lavanderia, a Fundação realizou o pregão eletrônico 639/06, e, ainda que o valor contratado para a prestação do serviço pela empresa Chancellor Serviços de Lavanderia Industrial Ltda. tenha sido 30% superior ao valor máximo fixado, entendo que o item poderá ser convertido em ressalsa, já que ausente prova de dano.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO Parcial do presente recurso de revista, modificando o Acórdão 3367/13 da Segunda Câmara, a fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas de transferência voluntária prestadas pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões e trezentos e dez mil reais), recebido da Secretaria de Estado da Saúde, que teve por objeto a manutenção das atividades ambulatoriais e hospitalares de atendimento em obstetrícia e neonatologia no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral e a implantação do Projeto Instituto da Mulher, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, em razão da realização da realização de despesas com “manutenção de sistema de informática” e a contratação de serviços de lavanderia acima do valor fixado no Pregão Eletrônico 639/06.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, após, à DAT, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, e no mérito julgar pelo PROVIMENTO Parcial modificando o Acórdão 3367/13 da Segunda Câmara, a fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas de transferência voluntária prestadas pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões e trezentos e dez mil reais), recebido da Secretaria de Estado da Saúde, que teve por objeto a manutenção das atividades ambulatoriais e hospitalares de atendimento em obstetrícia e neonatologia no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral e a implantação do Projeto Instituto da Mulher, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, em razão da realização da realização de despesas com “manutenção de sistema de informática” e a contratação de serviços de lavanderia acima do valor fixado no Pregão Eletrônico 639/06;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, após, à DAT, para as devidas anotações;

III - Determinar seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 41477/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILTON WERNKE

ADVOGADO / PROCURADOR PAULA STENZEL ROHDE (OAB/PR 41746)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2671/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão 5400/13, da Primeira Câmara. Relatório de Inspeção exercício de 2012. Conhecimento e provimento parcial do recurso

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Nilton Wernke contra o Acórdão 5.400/13 da Primeira Câmara que lhe aplicou três multas previstas no art. 87, II, “c”, da LCE nº 113/2005, para cada um dos cargos em comissão irregularmente providos: Diretor do Departamento Contábil, Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

O Recorrente alega que assumiu a presidência da Câmara nos últimos três meses e que não seria razoável promover modificações nos cargos em comissão neste curto espaço de tempo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu Parecer nº 2853/14, opinou pelo provimento parcial ao recurso para afastar a multa aplicada em razão do provimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento Contábil, pois verificou que houve erro material.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 3315/14, corroborou com o entendimento da DICAP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que de fato houve erro material na denominação do cargo de Diretor Financeiro, pois o cargo tratava-se de Diretor do Departamento de Contabilidade, no qual há um contador subordinado, afastando, por isso, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar 113/2005.

Quanto ao argumento do Recorrente de que não era razoável promover alterações no quadro dos cargos em comissão, pois assumira a presidência no período de 05/09/2012 a 31/12/2012 em cumprimento à ordem judicial que afastou o então presidente do legislativo, entendo que é plausível em razão do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, embora o Recorrente pudesse exonerar os cargos a qualquer tempo, a exoneração abrupta de tais cargos prejudicaria as atividades do legislativo até o final do exercício.

Por tais fatos, dou provimento ao recurso para afastar as multas impostas ao Recorrente.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso e no mérito dou-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão 5400/13 da Primeira Câmara e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 para os cargos de Diretor do Departamento Contábil, Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

Mantenho, no caso, a multa do art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 290,19, aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita em relação a cada um dos cargos em comissão irregularmente providos: Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão 5400/13 da Primeira Câmara e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 para os cargos de Diretor do Departamento Contábil, Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

II - Manter a multa do art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 290,19, aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita em relação a cada um dos cargos em comissão irregularmente providos: Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 851683/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CECÍLIA PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2672/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Liminar de suspensão de efeitos do Acórdão rescindendo pela violação ao princípio da ampla defesa. Ausência do nome do interessado na publicação da pauta de julgamento. Pela concessão da liminar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado por Flávio José Arns em face do Acórdão 3569/13, da 2ª Câmara, que lhe aplicou a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE 113/05, pois em razão do cargo de Secretário do Estado da Educação, firmou termo de cumprimento de objetivos decorrente do convênio firmado com o Município de Roncador, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220100326/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, para a prestação de transporte escolar, sem que o convênio fosse integralmente cumprido.

Em suas razões, o Requerente sustenta (i) a ocorrência de erro material na imputação da responsabilidade de fiscalização, pois a responsabilidade pela fiscalização seria dos secretários à época, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arcoverde e Sr. Altevir Rocha de Andrade, e (ii) a violação ao devido processo legal em razão de não figurar como parte no processo, mas apenas como interessado, incluído somente após o trânsito em julgado da decisão, o que teria tolhido sua oportunidade de defender-se no feito.

A fim de demonstrar os requisitos legais para a concessão da medida de urgência, reiterou as considerações fáticas para comprovar a verossimilhança de suas alegações e defendeu os prejuízos ao Secretário, também vice-governador, em razão de provável execução fiscal, para defender o periculum in mora.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), em sua análise, através do Parecer nº 36/14, entendeu que razão assiste ao Requerente, pois se afigura clara a ausência de intimação na Pauta da Sessão Ordinária nº 29 da 2ª Câmara deste Tribunal, publicada no Diário Oficial nº 720 em 06 de setembro de 2013, p. 30. O periculum in mora encontra-se igualmente identificado, haja vista que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa e poderá ensejar prejuízos relevantes ao requerente, de modo que a se evitar a substanciação de danos.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 2367/14, sustentou a impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao pedido rescisório por meio de pedido liminar, conforme a Orientação Normativa nº 01/09[1], atrelado ao fato de que o artigo 77 da Lei Orgânica do TCE não prevê efeito suspensivo, razão pela qual o artigo 495-A do Regimento Interno seria norma contra legem.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que a possibilidade de concessão de medida liminar em pedido rescisório encontra respaldo da Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, conforme restou pacificado nesta Corte por meio do Prejulgado 3, que assim dispõe:

Enunciado: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Quanto à verossimilhança das alegações do Requerente, siga a posição da DAT, pois realmente não constou o nome do Requerente na Pauta da Sessão Ordinária nº 29 da 2ª Câmara deste Tribunal, publicada no Diário Oficial nº 720 em 06 de setembro de 2013, p. 30 (peça 8), em que o processo foi julgado.

Além disso, consultando os autos do processo 221670/11 que deu origem à decisão rescindenda, verifico que o Requerente foi devidamente citado, conforme peças 18 e 19, contudo, não foi cadastrado no rol de interessados, o que veio a ocorrer somente após a prolação do Acórdão, conforme despacho 2955/13 (peça 6).

Assim, diante da ausência de intimação para a sessão de julgamento do feito, resta comprovada a verossimilhança das alegações.

Noutro ponto, verifiquei que o processo originário já se encontra em fase de execução, situação que enseja o reconhecimento do periculum in mora e autoriza o deferimento do pedido liminar.

3. VOTO

Isso posto, com fulcro no artigo 495-A do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido de liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 848/13, da 2ª Câmara no que tange à aplicação da multa ao Requerente, até decisão de mérito do presente pedido de rescisão.

Comunique-se à Diretoria de Execuções da presente decisão.

Após, encaminhe-se o processo para a DAT e ao MPC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 848/13, da 2ª Câmara no que tange à aplicação da multa ao Requerente, até decisão de mérito do presente pedido de rescisão;

II – Comunicar à Diretoria de Execuções da presente decisão, após, encaminhe-se o processo para a DAT e ao MPC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. É ILEGAL A CONCESSÃO DE LIMINAR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO RESCISÓRIO PARA SUSTAR DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS TRANSITADA EM JULGADO

PROCESSO Nº: 467944/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ARI HANSEN, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO: ROGERIO ERNESTO GRENZEL (OAB/PR 36164)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2673/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento, com reforma do Acórdão 1476/12 – Primeira Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ari Hansen (Peça 84), ex-diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR, contra o Acórdão nº 1476/12 – Primeira Câmara, (Peça nº 80), que ao julgar as contas anuais da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu:

I) julgar irregulares as contas do senhor Ari Hansen, CPF 333.547.909-20, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2009, em face do item contratação de pessoal sem a realização de concurso público, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar nº 113/05;

II) determinar ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, senhor Ari Hansen, que tome providências visando sanar a irregularidade contratação de pessoal sem a realização de concurso, assim como o apontamento referente à ausência de procedimento licitatório, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, devendo o mesmo comprovar o cumprimento desta obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância; e
III) dar ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando à Diretoria de Execuções.

Aduz o recorrente, em síntese, que à época dos fatos, a contratação de serviços contábeis e jurídicos por meio de procedimento licitatório foi motivada em razão de a Companhia não possuir em seu quadro de pessoal referidos cargos e nem dispor de funcionários concursados com tais qualificações. Adicionalmente, reitera que a empresa está para ser extinta, o que reforçaria a impossibilidade de contratação de novos profissionais de forma definitiva. Por fim, apresenta esclarecimentos acerca das compras realizadas para a contratação de serviços especializados.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho 2268/12 – GATBC (Peça 87).

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3423/14 – DCM (Peça 92), ante as razões recursais e documentos apresentadas, reiterou o opinativo emitido na análise da Prestação de Contas (Instrução 309/12 – Peça 77), manifestando-se pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão, com vista ao julgamento de regularidade das contas com ressalva, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 19593/13 (Peça 93).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de Tribunal de Contas, quais sejam, os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando-se no mérito do corrente expediente, entendo que o presente recurso merece provimento.

Em sua defesa, destacou o recorrente:

Considerando que a empresa não possuía funcionários qualificados em Ciências Contábeis e nem Advogado com registro na OAB/PR em seu quadro de pessoal e diante obrigações contábeis e judiciais junto aos fiscos municipal, estadual e federal, INSS, FGTS, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Justiça, Justiça do Trabalho, entre outros e ainda, e principalmente em virtude da renegociação com o REFIS, relacionados às dívidas com o Governo Federal, não restou a diretoria da CODECAR alternativa senão a contratação de serviços contábeis e jurídicos sob a forma de prestação de serviços, através de licitação. (Peça 84, p. 3)

Corroboro o entendimento da unidade técnica, contido na Instrução 3423/13 – DCM, consoante o qual o item de irregularidade das contas, dada a situação fática da empresa, que encontra-se para se encerrada, deve efetivamente ser convertido em ressalva:

“Através da Instrução 309/12, a DCM manifestou-se pela conversão em ressalva do presente item. No entendimento da DCM, visto que o responsável alegava que a Entidade em questão deveria ter suas atividades encerradas, opinou-se por ressaltar o item, uma vez que não caberia mais contratação por concurso público



de Assessor Jurídico e Contador. Em outras palavras, esta Diretoria entendeu que o fato de iminente encerramento das atividades da Entidade seria uma justificativa plausível para não ter se realizado concurso público para a contratação de Assessor Jurídico e Contador.

Agora, nessa nova oportunidade de defesa o responsável alega que “a empresa, como já afirmado, está a caminho de ser dissolvida, o que será feito quando houver a finalização e concretização do Refis, com o governo federal, que não trouxe prejuízo à empresa e nem gerou encargos trabalhistas futuros”. Portanto, entende esta DCM que, tendo em vista a iminente extinção da Entidade, a realização de concurso público para a contratação de Contador e Assessor Jurídico poderia trazer prejuízos maiores aos cofres públicos. Esse opinativo tem embasamento na situação temporária em que se encontra a Entidade, o que no entanto, não afastará apontamentos de irregularidade futuros caso a Entidade não seja efetivamente extinta ou os problemas não sejam regularizados.” (Peça 92, p. 6)

Corroboro o entendimento técnico. No presente caso, restou esclarecida e demonstrada a situação fática que justificou a contratação de serviços contábeis e jurídicos por meio de procedimento licitatório, e não através de concurso público para preenchimento de cargos.

Efetivamente, a iminência de encerramento das atividades da entidade é situação específica que justifica a não realização de qualquer tipo de concurso para a contratação de servidores/funcionários efetivos.

Ademais, como bem lembrado pela recorrente, a contratação de serviços contábeis e jurídicos por meio de procedimento licitatório, mesmo quando não presente o contexto acima exposto, tem sido motivo de ressalva nas prestações de contas de Executivos e de Câmaras Municipais, e não de sua irregularidade.

Dessa feita, ante os esclarecimentos prestados pelo gestor, vislumbro razoabilidade na argumentação expendida, razão pela qual entendo que merece provimento o presente recurso de revista, para que o item de irregularidade, consistente na contratação de serviços jurídicos e de contabilidade através de licitação, e não por meio da realização de concurso público, seja convertido em ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ari Hansen, contra o Acórdão nº 1476/12 – Primeira Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalva, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de contratação de serviços jurídicos e de contabilidade através de licitação, e não por meio da realização de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ari Hansen, contra o Acórdão nº 1476/12 – Primeira Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalva, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de contratação de serviços jurídicos e de contabilidade através de licitação, e não por meio da realização de concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 211831/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2674/14 - TRIBUNAL PLENO

Consulta DER. Contrato paralisado. Retomada. Possibilidade desde que atendidos requisitos. Prevalência do interesse público

Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná a esta Corte de Contas, cujo objeto é a possibilidade de retomada de obra paralisada, tendo em vista o decurso de tempo desde que o contrato firmado com a Construtora Triunfo S.A encontra-se inerte: data de 28/03/2003.

A inicial vem devidamente instruída, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, estando formulada por autoridade legítima e acompanhada de parecer jurídico.

Preliminarmente, o parecer do setor jurídico informa que o ajuste foi celebrado em 18 de abril de 2002 para execução do trecho Mangueirinha – subtrecho Dois Pinheiros, com prazo de 720 dias corridos, contados da data fixada na ordem de serviço.

Na sequência, houve a recomendação de cancelamento dos empenhos, por força do previsto no artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF. A próxima notícia foi

dada pelo Diretor Geral do DER à contratada de que os trabalhos estariam paralisados até “ulterior deliberação”, em 28 de março de 2003, sob fundamento de se proceder à adequação orçamentária e financeira, na esteira do Decreto Estadual 35/2003.

O parecerista reputa que a providência adotada pela Autarquia, ao sustar o prazo de execução dos serviços, está alicerçada na orientação da Secretaria de Estado da Fazenda e no art. 8º, da Lei 8666/93, comprovada a insuficiência financeira que retardou o término do ajuste, com o quê o ato de paralisação teria sido válido e legal.

De outra feita, o DER entende que o contrato ainda se encontra vigente, a despeito do decurso de mais de 10 anos de sua paralisação. Para tanto, recorre a diferenciação doutrinária entre os contratos que se extinguem pela conclusão do objeto e por término de prazo.

O arremate a que chega o setor jurídico é de que o contrato em exame é, então, um ajuste por objeto e, assim sendo, permanece válido. A mais, milita a favor do consulente a questão do valor: posto que o montante trazido aos dias atuais é menor do que o que se dispenderia para um novo procedimento licitatório, segundo o parecer acostado.

Enfim, a par de concluir pela retomada contratual, o setor jurídico encaminha algumas condicionantes ao pedir que a contratada se manifeste sobre valores e aditamentos pontuais em quantidades; prazos remanescentes e renovação de documentos, incluindo certidão negativa de débitos trabalhistas (Lei 12440/11).

O parecer solicitando que os documentos sejam submetidos à análise da Coordenadoria de Licitações, sendo necessária a informação orçamentária, com quadro de detalhamento e declaração de adequação da despesa; bem como termo aditivo, com os itens de rigor. Tudo feito sob a ciência do Governador do Estado.

A consulta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, nos termos do § 2º, do art. 313 e inciso X, do artigo 166, ambos do Regimento Interno, a qual não logrou encontrar matéria que abordasse o tema.

A seguir, o processo foi examinado pela Inspeção responsável – 3ª ICE, cujo opinativo segue de forma resumida.

Ainda em procedimento de inspeção, o setor instrutivo conclui, em princípio, pela impossibilidade da retomada contratual avaliando que prazo de execução e vigência não se confundem; que a Administração pública não possui a faculdade de suspender unilateralmente a vigência de contratos; que a Lei 8666/93 impede ajustes com prazo indeterminados, bem como restringe a vigência contratual aos respectivos créditos orçamentários e, por fim, cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em um segundo momento, com fulcro no princípio da economicidade e, em um potencial pedido de indenização por parte da contratada, os servidores, designados para inspeção no DER questionaram a própria unidade responsável – 3ªICE – sobre a validade de se restaurar o contrato, com os devidos ajustes.

A Inspeção, ao verificar que a resposta ao questionado poderia servir de baliza para casos similares, entendeu prudente recomendar ao ente que encaminhasse consulta a esta Casa.

O setor técnico inicia sua instrução com a doutrina a fim de esclarecer a possibilidade de se retomar ajustes em contratos de obra pública, cujo interesse é o resultado final, notadamente aqueles nos quais a paralisação se dá por inércia da Administração. Da mesma sorte, indica o art. 57 e 79 da Lei Federal 8666/93 que tratam da matéria.

A 3ª ICE reputa possível a prorrogação do prazo de execução, com a anuência do plenário desta Casa, desde que satisfeitas as presunções legais vigentes e lembra que, nesta hipótese, além de seguir o disposto na Resolução 04/04 deste Tribunal, cabem os requisitos abaixo:

“(i) a formalização das prorrogações, com a devida motivação;

(ii) tendo em vista o período de tempo decorrido entre a paralisação da obra e sua retomada, a reavaliação do projeto de engenharia, levando se em consideração as condições físicas atuais do local das obras, procedendo aos dimensionamentos necessários e suficientes para a perfeita definição do objeto contratado;

(iii) eventualmente, as novas especificações técnicas e as planilhas de preços e serviços devem ser corretamente elaboradas, e não podem incluir itens com quantidades imprecisas ou de valor simbólico;

(iv) caso existam alterações do projeto original, devem ser respeitadas as Responsabilidades e Direitos Autorais previstos no Capítulo II, da Lei Federal nº 5.194/66, arts. 17 a 22.”

Em preliminar, o Procurador de Contas opina por não adentrar o mérito entendendo tratar-se “tentativa do consulente obter decisão sobre caso(s) concreto(s), hipótese vedada pela Lei Orgânica desta Corte (art. 38, V)”.

Em um segundo momento, caso seja analisado o mérito do feito, o Ministério Público utiliza-se do Parecer da Inspeção de Controle, quando em auditoria local, cuja impressão inicial foi pela inviabilidade da retomada da obra, baseado no fato de que o ajuste se extinguiria com o fim do prazo de execução e que não haveria possibilidade de contrato com vigência superior a 60 meses e, ainda, que há dúvidas sobre a economicidade da proposta de prorrogação para negar o pleito. Segue a resposta na íntegra.

“A lei federal nº. 8.666/93 veda a celebração de contratos com prazo indeterminado e não confere à administração pública a prerrogativa de suspender indefinidamente a vigência dos contratos que celebra com particulares. Desta forma, salvo por expressa determinação judicial, legal ou contratual, o decurso do prazo de vigência é ininterrupto e implica extinção do vínculo entre as partes, impossibilitando a retomada do objeto sem nova licitação”

Voto

Em seara preliminar, voto por adentrar o mérito nos termos do parágrafo 1º, do artigo 38, da Lei Orgânica, por entender existir relevante interesse no feito.

Como informado e verificado “in loco” o DER/PR possuía alguns contratos



paralisados por determinação da própria administração, dentre os quais se especificou, inicialmente, o 202/2002, que tem por objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica no trecho Dois Pinheiros – Mangueirinha, subtítulo Dois Pinheiros.

Após analisar o tema, o próprio ente concluiu que alguns dos ajustes não mais servem à administração, razão pela qual procederá a rescisão. Sucede que o autor da inicial entende, e é seguido pelo parecer de seu setor jurídico, que a paralisação havida apenas suspendeu o prazo de execução, não comprometendo a vigência contratual.

Diante da tese do órgão que consulta depreende-se que seria possível, mediante alguns parâmetros e cuidados, proceder a retomada contratual pleiteada. Essa pareceu, em princípio, ser a ideia abonada, também, pela 3ª Inspeção de Controle Interno que foi mais criteriosa, contudo, e deixou as conclusões finais livres ao pleno desta Casa.

Embora a matéria não seja nova, é sempre fonte de controvérsias por que diz respeito à própria duração dos contratos administrativos. Tema, este, que a Lei 8666/96 não aborda de forma contundente, de sorte que doutrina e jurisprudência há muito vêm integrando esta área do direito[1].

Observe-se a regra geral de que contratos têm seu termo pela expiração do prazo. Trata-se de enunciado que não traz maior complexidade, cuja origem vem do direito civil. De outro viés, é clássica a abordagem que se faz em seara de direito administrativo, distinguindo ajustes que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência. Para efeito de definição, veja-se o sempre citado Hely Lopes Meirelles:

"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: Nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo de vigência do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há portanto, prazo moratório e prazo extintivo do contrato"[2].

Vê-se, desde logo, que há clara diferenciação entre o objeto e o prazo, por que em uma obra, o fim último é a conclusão do objeto, que poderá ou não se conter dentro do tempo pactuado, independentemente dos motivos que justifiquem o atraso. No primeiro caso, o tempo pactuado não faz parte da definição do objeto, mas é um marco para a implementação dele. Em contratos de prestação de serviço por determinado tempo, como vigilância, limpeza e conservação, o prazo está na própria configuração do objeto, como por exemplo: executar tais serviços durante o prazo de 1 ano.

A definição da forma como o prazo atua em contratos administrativos é de capital importância, como se procurou demonstrar. Diferentemente dos ajustes particulares, no setor público existe o zelo pelo bem coletivo. Em um contrato de obra, padrão típico da situação de ajuste por escopo, a obrigação do gestor é perseguir a conclusão do objeto, que é o fim último colimado, ainda que o prazo escoe antes do término do ajuste. Assim, não havendo justificativa para a rescisão[3] ou nulidade contratual, a decisão de continuidade da obra deve, sempre, ser acompanhada da prevalência do interesse público, mitigados tanto o poder discricionário, quanto o interesse privado.

Pelas razões expostas, a maioria dos doutrinadores entende que os prazos em um contrato de obra são de natureza moratória. Com tal raciocínio, depreende-se que ao final do termo marcado em edital, não havendo a entrega do objeto, passa-se a apurar responsabilidades. Se a contratada paralisou e deu causa deve responder e pode sofrer sanções, mas é fundamental advertir que o contrato não está rescindido automaticamente e paralisação, nestes casos, não é sinônimo de revogação de ajuste.

Portanto, se de um lado se veda a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado (art. 57, § 3º, Lei nº 8.666/93), a melhor doutrina e, mesmo jurisprudência, têm reiteradamente entendido que nos pactos de obras não há um limite de tempo inexorável, diante do qual o contrato finda. Nestes casos, o prazo opera como mora e não extingue a obrigação da entrega da obra. Esta, só se dá com o aceite da administração.

Daí, o interpretar-se que nesta espécie contratual a fixação do prazo dirige-se à contratada e não pertence à essência do ajuste. A paralisação, quando imposta pela Administração, não extingue o contrato, mas é tão-somente causa de suspensão, por que nos contratos de obra, não sendo prazo pertencente à substância do ajuste, o seu descumprimento não é razão para que o acordo cesse. Veja-se, a jurisprudência do TCU sobre o tema, em excerto do voto do Ministro Bento Bugarin:

"No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu." (Acórdão nº 1.980/2004 – 1ª Câmara).

O Tribunal de Contas da União tem sido flexível nos casos de retomada de obras paralisadas. O Acórdão 3131/10 – TCU inicialmente mencionado pelo estudo preliminar da 3ª ICE, que foi posteriormente modificado, diga-se, alude, em verdade, a contrato de prestação de serviço – treinamento de empregados de concessionárias de áreas de aeroshopping, e não a obras, como é caso presente.

Não se presta, portanto, como parâmetro jurisprudencial.

A Administração com muita frequência suspende seus contratos por largos períodos, notadamente diante da ocorrência problemas fiscais, paralisando obras por meses, anos ou décadas. São casos de suspensões que avolumam prejuízos enormes para o erário. Auditorias realizadas, não raro, concluem que a retomada é o caminho menos danoso. Em casos assim, todavia, não há uma regra única a ser seguida, senão aquela que assegura o interesse público. Resta, então, averiguar se houve ou não a extinção do contrato, ou quais as hipóteses possíveis na situação pontual.

Afigura-se que o caso versa sobre paralisação, que é, em resumo, uma forma de se suspender e não extinguir o contrato administrativo, porque não houve a entrega do objeto, qual seja a obra, por se tratar de um contrato de escopo, fato que restou claro no presente.

Ao tratar da paralisação, infelizmente um fenômeno comum em nosso país, Ivan Barbosa Rigolin coloca a questão desta forma:

"Suspensão é a paralisação da execução do contrato, quer por ordem da Administração contratante como geralmente ocorre, quer por outras circunstâncias devidas a ocorrências naturais - sejam eles aqueles assim chamados casos fortuitos ou fatores de força maior ou não sejam -, quer, por fim, por paralisação por parte do contratado, que poderá vir a ser juridicamente considerada justa ou injusta, devida ou indevida, regular ou irregular. Não existe na legislação de licitações e de contratos administrativos uma descrição ou definição de suspensão do contrato administrativo, nem regramento algum, literal ou sistemático, que para a suspensão exija a circunstância caracterizadora x ou y, de modo que qualquer paralisação do contrato, determinada ou consentida pela contratante, pode perfeitamente enquadrar-se como suspensão, seja de quem for a iniciativa suspensiva da execução. O contrato então em casos assim se considera simplesmente suspenso, já que o direito não exige comportamento diverso das partes".....

"E mais: uma vez suspenso o contrato, qual na lei o prazo máximo em que pode ser reativado, e retomada a execução? Albiis. Omissis. Ninguém pergunte isso à lei de licitações, porque não terá resposta. Um mês, um ano, uma década? Todos esses prazos são juridicamente possíveis, e quanto à questão econômica também quase tudo é possível, uma vez considerados os reajustes anuais do valor contratual, que se imagina estejam ali previstos. Tanto quanto não existe na lei prazo máximo para se contratar o vencedor da licitação - se esse aceitar ser contratado após vencida a validade de sua proposta -, também inexistente qualquer prazo máximo para o reinício da execução de contrato suspenso. Observando-se tão-só as regras de planejamento financeiro, de orçamento e de contabilidade pública, dados pelas leis respectivas, no mais resta inteiramente livre a Administração em questões como tais, de retomada da execução.[4]" (sem grifo no original)

A autarquia justificou o feito com ordem oriunda da Secretaria de Estado da Fazenda, que a seu turno, estava respaldada em insuficiência de fundos. Vale lembrar que a explicação dada não é central para o deslinde do questionamento. É de se apontar, precipuamente, que está a operar efeitos jurídicos a suspensão ter sido promovida pela administração e reconhecida pelo contratante, com sequelas suspensivas para a obra.

Ao final, resta verificar se tantos anos passados ante uma paralisação é possível a retomada de obra pela Administração. Aqui é preciso, como já dito, invocar a interpretação do direito público pois não há, em princípio, impeditivo legal ao pretendido, desde que comprovado inequivocamente o interesse público na continuidade do feito.

A resposta, portanto, é no sentido de que em contratos por escopo, nos quais se constata a suspensão por ordem da Administração, ainda que ultrapassado o prazo e não inexistindo a conclusão/ entrega do objeto, com o devido aceite da contratante, é possível invocar-se as implicações práticas de se iniciar um novo procedimento licitatório para permanecer com o antigo ajuste e se traçar um equilíbrio que satisfaça às partes.

Em tese, a retomada de uma obra suspensa só será admissível se houver vantagem para o setor público contratante, atestando-se que refazer o procedimento licitatório – que é a regra, implicará em maiores retardos e prejuízos dos que aqueles já oriundos da paralisação. Assim o é, por que o bem maior a ser preservado é o interesse da coletividade. Mas há que se avaliar que não se pode, de outra sorte, impor prejuízo à contratada, cabendo às partes buscar o equilíbrio contratual.

Por fim, alguns pontos merecem especial atenção ante a possibilidade da retomada de obras, quais sejam.

- A) Estudo atestando economicidade dos preços praticados ou das vantagens da retomada dos procedimentos. Em princípio, se afigura que a própria manutenção de certas cláusulas contratuais já se estabelece como certo benefício, considerando-se as variações financeiras ao longo da década. São necessárias planilhas aferindo todos os itens de composição de preço. Com relação às planilhas de preços e serviços devem ser corretamente elaboradas, e não podem incluir itens com quantidades imprecisas ou de valor simbólico, conforme Instrução da 3ª ICE.
- B) Formalização das prorrogações e motivação, nos termos sugerido pela 3ª ICE.
- C) Reavaliação do projeto de engenharia, levando se em consideração as condições físicas atuais do local das obras, procedendo aos dimensionamentos necessários e suficientes para a perfeita definição do objeto contratado, nos termos sugeridos pela 3ª ICE.
- D) Adequações do projeto original, respeitando as Responsabilidades e Direitos Autorais previstos no Capítulo II, da Lei Federal nº 5.194/66, arts. 17 a 22, via estudos técnicos, nas quais restem claras as alterações, se existentes, como observado pela 3ª ICE.
- E) Exposição clara de motivos para a retomada, inaugurada pela a mesma autoridade competente para autorização da licitação.
- F) Pareceres técnicos, jurídicos, econômicos e financeiros dos setores



competentes do órgão que faz o procedimento.

G) Anuência da contratada em todos os termos e projetos e pareceres.

H) Há que se comprovar, ainda, a habilitação da empresa quanto aos critérios de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira trazidos aos dias atuais.

Assim, o voto é para que se responda à consulta, em tese, nos termos aqui descritos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder à presente consulta, nos termos descritos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1999)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1999)

2. Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230

3. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos la XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo."

4. http://www.acopesp.org.br/artigos/Dr.%20Ivan%20Barbosa%20Rigolin/Dr.Ivan_2003/artigo%2086.doc

PROCESSO Nº: 134094/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA,

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2675/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O MAGISTÉRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Sabáudia, por seu prefeito Almir Batista dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão

de Parecer Prévio nº 4/13, da Segunda Câmara desta Corte (peça 54), que houve por bem recomendar a irregularidade das contas da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.

Em suas razões (peça 58), o recorrente alegou que fez pagamento em abril de 2012 de abono no valor de R\$ 52.733,88 (cinquenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme autorizado por meio da Lei nº 207/2012 e do Decreto nº 045/2012 complementando a diferença havida e alcançando o índice de 60% (sessenta por cento) da aplicação dos recursos no magistério. Continuou afirmando que superávit financeiro líquido ao final do exercício de 2011 de apenas R\$ 20.083,99 (vinte mil e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) não prejudicou os valores pagos do FUNDEB 60% em virtude de que o exercício de 2012 apresentou um índice superavitário de aplicação de 69,25% (sessenta e nove vírgula vinte e cinco por cento), suficiente para cobrir o percentual deficitário do exercício de 2011 em 3,63% (três vírgula sessenta e três por cento). Por fim, destacou que não houvera comprometimento das políticas públicas da educação e que se somados os recursos do FUNDEB 60% dos exercícios financeiros de 2011 e 2012 totalizaram 125,52% (Cento e vinte e cinco vírgula cinquenta e dois por cento), que na média indica percentual de 62,76% (sessenta e dois vírgula setenta e seis por cento).

Instruído o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 4162/13, peça 64) considerou que "o excesso de aplicação de recursos em despesas com o magistério referente ao Fundeb 60% ocorrido no exercício de 2012 não pode ser considerado como fator compensador para a falta de aplicação de recursos em despesas com o magistério referente ao Fundeb 60% no exercício de 2011" (fls. 4), tendo em vista que "a Entidade só apresentou R\$ 20.083,99 (Vinte mil e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) de superávit da fonte 101 (FUNDEB 60%) em 2011, o que seria insuficiente para atingir o mínimo constitucional de 60%, ainda que aplicado tempestivamente, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente)". A unidade técnica ainda esclarece que os recursos utilizados em 2012 fora os recursos do FUNDEB do exercício de 2012, e não do superávit de 2011, o que afetaria a apuração do percentual de aplicação na remuneração do magistério do exercício de 2012. Nesse passo, a entidade se restringiu a aplicar apenas o percentual de 56,27% (Cinquenta e seis vírgula vinte e sete por cento), ficando aquém do limite desejado em 60% (sessenta por cento), concluindo pelo não provimento do recurso. O Ministério Público (Parecer nº 18834/13, peça 65), com fulcro no opinativo técnico, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 04/13 – Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Sabáudia, referentes ao exercício de 2011.

É o sucinto relato.

VOTO

Diga-se, de antemão, que não merece prosperar a súplica do recorrente.

A Lei nº 11.949/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tratado no art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, expressamente consigna em seu art. 22 que "pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".

A inobservância da referida norma importa em verdadeiro descumprimento da lei, o que não é outra coisa senão transgressão ao princípio da legalidade. Ora, é um truismo dizer que a Administração Pública se encontra vinculada aos ditames da lei, encontrando-se a legalidade erigida como princípio constitucional, consoante a cabeça do art. 37 da Constituição Federal. Nesse passo, o gestor público deve estrita obediência ao prescrito em lei, dela não se podendo esquivar, sob pena de responsabilização, como no caso dos autos.

Dai segue que a conduta do recorrente significa "infração à norma legal", o que, a teor do art. 16, III, "b" de Lei Complementar nº 113/2005, atrai e, no caso, confirma a irregularidade das contas.

A conduta do gestor, antes de retratar o descumprimento de regra legal, desvela pouca preocupação e zelo para com a educação, temática tão cara ao ordenamento constitucional vigente, que não pode ser desconsiderado.

No mais, adoto o opinativo técnico, como razões para decidir, o que transcreve em razão da sua clareza:

"o excesso de aplicação de recursos em despesas com o magistério referente ao Fundeb 60% ocorrido no exercício de 2012 não pode ser considerado como fator compensador para a falta de aplicação de recursos em despesas com o magistério referente ao Fundeb 60% no exercício de 2011.

Como ora comentado, a Entidade só apresentou R\$ 20.083,99 (Vinte mil e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) de superávit da fonte 101 (FUNDEB 60%) em 2011, o que seria insuficiente para atingir o mínimo constitucional de 60%, ainda que aplicado tempestivamente, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente), conforme transcrição a seguir:

(...)

"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido



nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

(...)

Tabela II

A- TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS DO FUNDEB 1.407.340,35

- 1- Despesa com Magistério 791.901,54
- 2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101 0,00
- 3- Adição de Restos a Receber 0,00
- 4- Total da Despesa com Magistério 791.901,54
- 5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino 0,00
- 6- Aplicação Líquida no Magistério 791.901,54
- 7- Percentual Aplicado sem Abono 56,27
- 8- Superávit que poderia ser empenhado no primeiro trimestre do exercício seguinte 20.083,99*
- 9- Remuneração do Magistério com superávit que poderia ter sido empenhado no primeiro trimestre do exercício seguinte 811.985,53*
- 10- Percentual Aplicado com superávit que poderia ter sido empenhado no primeiro trimestre do exercício seguinte (9 / A) 57,69*

* valores “8-”, “9-” e “10-” meramente exemplificativos.

Ademais, de acordo com o que já fora apontado por esta Unidade ainda em sede de contraditório, conforme Instrução nº 3223/12-DCM (peça processual 52), os recursos utilizados em 2012 nos empenhos da Tabela I se deram por meio da fonte de recursos “01101 FUNDEB 60% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente” (vide peça processual 40).

Ou seja, “foram utilizados recursos do Fundeb do exercício de 2012, e não do superávit de 2011, o que vai afetar a apuração do percentual de aplicação na remuneração do magistério do exercício de 2012” (Instrução nº 3223/12-DCM). Dessa forma, considera-se que a Entidade atingiu apenas o percentual de 56,27% (Cinquenta e seis vírgula vinte e sete por cento), conforme a seguir na tabela III, em relação à aplicação dos recursos do Fundeb no magistério em educação básica, ficando aquém do limite desejado em 60% (Sessenta por cento).

Tabela III

A- TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS DO FUNDEB 1.407.340,35

- 1- Despesa com Magistério 791.901,54
- 2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101 0,00
- 3- Adição de Restos a Receber 0,00
- 4- Total da Despesa com Magistério 791.901,54
- 5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino 0,00
- 6- Aplicação Líquida no Magistério 791.901,54
- 7- Percentual Aplicado sem Abono 56,27
- 8- Abono empenhado no Exercício seguinte 0,00
- 9- Remuneração do Magistério com Abono 791.901,54
- 10- Percentual Aplicado com Abono (9 / A) 56,27

Assim, há que ser conhecido o recurso para negar-lhe o provimento.

Destarte, VOTO:

I – pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 04/13, da Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Sabáudia, exercício financeiro de 2011, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso de revista interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 04/13, da Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, exercício financeiro de 2011, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 327631/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2676/14 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de togado, subscrito pelo Exmo. Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, referente à solicitação de férias de 60 (sessenta) dias

relativos ao período aquisitivo de 07/12/13 a 06/12/14, a serem usufruídas a partir de 18/05/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 52/14, peça 4), atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido e que o início do pedido de férias se dará a partir de 19/05/2014, tendo em vista que o início requerido é um domingo.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 197/14, peça 5) observa que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, do Regimento Interno deste Tribunal e opina pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5371/14, peça 6), por sua vez, manifesta-se igualmente pela concessão das férias, considerando o atendimento dos requisitos legais para tanto.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas, a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 19/05/2014.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo 60 (sessenta) dias de férias a serem usufruídas a partir de 19/05/2014, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191612/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR ENEIDA DE FÁTIMA MARQUESINE PAUL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2677/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas Anual. Ausência de irregularidades materiais e formais. Manifestações uniformes da 5ª ICE, da DCE e do Ministério Público de Contas. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 52/13 (peça 60), diante da ausência de irregularidades na gestão e considerando que a entidade justificou ou saneou os apontamentos referentes às recomendações destinadas ao aprimoramento e aperfeiçoamento das ações administrativas relacionadas às despesas, processos licitatórios, contratos, convênios e metas físicas para execução de obras, opinou pela regularidade das contas[1].

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 67/13 (peça 53) e da Instrução nº 322/13 (peça 61), tendo em vista a ausência de irregularidades formal e material, concluiu pela regularidade das contas com as ressalvas da 4ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17.744/13 (peça 63), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e também opinou pela regularidade das contas com as ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 218 e 220 do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando: (I) as despesas realizadas pela entidade no exercício; (II) os contratos, processos licitatórios e termos de convênios; (III) as metas físicas e execuções de obras.

É o voto

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

1. Julgar pela REGULARIDADE das contas, ressalvando: (I) as despesas realizadas pela entidade no exercício; (II) os contratos, processos licitatórios e termos de convênios; (III) as metas físicas e execuções de obras.

2. Determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo



para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. (I) despesas realizadas pela Entidade no exercício, conforme descritas à peça 33, fls. 17 a 26, quais sejam: a) Pagamentos sem a devida comprovação da regularidade fiscal; b) Recolhimento de tributo ao agente beneficiário indevido; c) Pagamento de taxas telefônicas não utilizadas; d) Despesa contabilizada em dotação indevida; e) Realização de despesas sem prévio empenho; f) Contratação de prestador de serviço como detentor de exclusividade; g) Empenho, liquidação e ordem de pagamento emitido em nome de credor indevido; h) Empenho emitido fora de ordem cronológica de numeração e data; i) Despesa contabilizada em dotação indevida, sem retenção e recolhimento de contribuições, empenho emitido fora de ordem cronológica de numeração e data e convênio com cláusulas indevidas; j) Falta de atesto nos comprovantes de entrega; k) Pagamento de juros e/ou multas por atraso no pagamento;

(II) contratos, processos licitatórios e termos de convênios firmados pela Entidade, descritas à peça 33, fls. 26 a 28, a saber: a) Procedimentos licitatórios não cadastrados no Sistema Estadual de Informações – SEI (Concorrência 116/09-MGA-SEOP - SIAL Construções Cívicas Ltda e Dispensa 108/10 - Reconstrução Constr. Cívica Ltda.); b) Contratos não cadastrados no Sistema Estadual de Informações-SEI (Contrato nº 007.0.007/2009 - Dispensa de licitação – Empresa contratada: CELEPAR);

(III) metas físicas e execuções de obras descritas à peça 33, fls. 67 a 75.

PROCESSO Nº: 859567/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. RESULTADO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. CONVERSÃO EM RESSALVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 468/12 da Primeira Câmara desta Corte (peça 47), que houve por bem recomendar a irregularidade das contas da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, considerando que o gestor não se manifestou sobre o déficit de 2,19%, limitando-se a discorrer sobre o déficit ocorrido em 2010 de 0,43%, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n. 113/2005.

Em sua manifestação (peça 50), sustenta o recorrente que no decorrer do exercício houve frustração de repasses relativos a transferências constitucionais obrigatórias e de receitas próprias, e a evolução das despesas com pessoal nunca abaixo da casa dos 50%, tudo isso a impactar no equilíbrio financeiro, gerando déficit no percentual de 2,19% (fls. 2). Assim, pleiteou a aplicação de orientação jurisprudencial que afasta como causa de irregularidade percentuais abaixo de 5%.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 4143/13, peça 56) argumentou que - apesar da existência de precedentes dos órgãos deliberativos desta Corte que possibilitam a conversão em ressalva quando o índice do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas é inferior a 5% - não pode deixar de considerar o número constante do balanço, opinando pela irregularidade das contas, sob o argumento de que competia ao gestor, por força da LRF, a expedição de ato próprio, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira de modo a reequilibrar as contas nesse ponto específico.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17754/13, peça 57), com fulcro no opinativo técnico, opinou pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/12 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas da municipalidade

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do vertido conclusivamente pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, o aresto há que ser reformado.

Não há como se negar que há firme orientação jurisprudencial nesta Corte de Contas acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas quando em patamar abaixo dos 5% (cinco por cento), impondo-se a conversão em ressalva da irregularidade, em conformidade com aquilo que em outras ocasiões, já tive oportunidade de decidir, como no Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/13, da Primeira Câmara:

prestação de contas ANUAL. PODER EXECUTIVO. exercício de 2011. OBSERVÂNCIA DA IN 65/11. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. CONVERSÃO EM RESSALVA. PRECEDENTES. inaplicabilidade da multa prevista na lei 10028/00. regularidade COM RESSALVA.

1. A inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, havida quando inferior a cinco por cento, autoriza a conversão em ressalva da impropriedade.

2. Mostra-se excessivamente rigorosa a multa por infração às leis de finanças públicas prevista no art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028/00.

3. Regularidade com ressalva.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu pelo Acórdão n. 4889/13, do Tribunal Pleno que :

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO EM 5,54%. RECURSO DO MUNICÍPIO APRESENTANDO DIMINUIÇÃO DO RESULTADO PARA 4,93%. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.028/00. DIMINUIÇÃO EFETIVA DO DÉFICIT. JUSTIFICATIVAS QUE ENSEJAM REGULARIDADE, COM RESSALVA, DAS CONTAS CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI ORGÂNICA.

Mantenho a referida multa por entender que, apesar da impropriedade não atrair a irregularidade das contas, não se pode deixar de sancionar a conduta do gestor, que não tomou as medidas necessárias ao reequilíbrio do resultado financeiro, como impunha a Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Destarte, VOTO:

I – pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/12 da Primeira Câmara, recomendando a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ANTONIO CARLOS ZAMPAR, relativas ao Município de Itambé, exercício financeiro de 2011, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/12 – 1ª Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS ZAMPAR, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 885308/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: JANESLEI AMADEU

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 494, II, DO REGIMENTO DO INTERNO. SANEAMENTO DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pela prefeita municipal de Guairacá em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 351/13, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da municipalidade, relativas ao exercício de 2011, em face da "falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) e ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 4,09%".

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 193/14, tendo sido determinada a análise do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Nesta oportunidade a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 828/14, peça 21) opinou pela não concessão da liminar e improcedência do mérito do pedido e o Ministério Público (Parecer n.º 1456/14, peça 22) pelo não conhecimento do pedido liminar ou, sucessivamente, por seu indeferimento.

A municipalidade apresentou nova manifestação (peça 15), onde desistiu do pedido liminar e apresentou diversos documentos (planilha de resumo anual de empenhos e pagamentos referentes ao aporte e ao devido à Previdência; planilha de empenhos mensais; relatório de empenhos por data de emissão; relatório de pagamentos efetivados por data; relatório de pagamentos não efetivados; notas de empenhos; comprovantes de pagamentos e depósitos, guias de recolhimentos e cópias dos cheques), os quais, consoante alega, demonstrariam que o aporte financeiro ao regime próprio de previdência fora efetivamente feito.

Diante dos novos documentos, foi determinada nova instrução do feito (Despacho n.º 331/14, peça 19).



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 29 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 828/14 (peça 21), asseverou que os novos documentos (relatórios, notas de empenho, comprovantes de pagamento e depósitos) “comprovam que no ano de 2011 fora empenhado e pago o total de R\$ 595.306,50, e que no mês de janeiro de 2012 foram pagas as obrigações patronais e a parcela do aporte referente ao mês de dezembro de 2011”. Ainda, que “em derradeira busca ao SIM-AM 2012, tabela Restos a Pagar, foi possível constatar que todos os empenhos do elemento 3.1.91.13 que foram liquidados em 2011, mas não pagos, foram baixados em janeiro de 2012 por “pagamento RP”, confirmando as afirmações da gestora interessada”. Diante disso a unidade técnica, após considerar que o apontamento teve por base uma escrituração contábil equivocada por parte do município, com o empenho de despesa em elemento diverso, entendeu por regularizado o item, opinando pela procedência do pedido para emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Guairaçá, relativas ao exercício de 2011.

O Ministério Público (Parecer n.º 4600/14, peça 22), corroborando o opinativo técnico, recomendou a procedência do pedido rescisório, com a reforma da decisão consubstanciada no “Acórdão de Parecer Prévio n.º 351/13 – Segunda Câmara, para os fins de considerar regular o aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social, e emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas”, matendo-se inalterada, entretanto, a ressalva referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, já que não foi objeto do pedido ora analisado” (fls. 2).

É o conciso relato.

VOTO

Conforme se abstrai da decisão atacada, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas teve por fundamento um único ponto consistente na falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social.

Os documentos agora juntados (planilha de resumo anual de empenhos e pagamentos referentes ao aporte e ao devido à Previdência; planilha de empenhos mensais; relatório de empenhos por data de emissão; relatório de pagamentos efetivados por data; relatório de pagamentos não efetivados; notas de empenhos; comprovantes de pagamentos e depósitos, guias de recolhimentos e cópias dos cheques) se caracterizam como novos elementos de prova e são hábeis à desconstituição daqueles anteriormente produzidos (e que levaram à irregularidade das contas), impondo a regularização da impropriedade, diante da verificação, consoante afirmado pela unidade técnica e órgão ministerial, de que a municipalidade cumpriu com os aportes financeiros que lhe competiam junto ao ente previdenciário municipal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e, nos termos do Art. 494, inciso II do Regimento Interno[1], VOTO pela procedência do pedido de rescisão para emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Guairaçá, relativamente ao exercício financeiro de 2011, afastando-se a impropriedade atinente à falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social e, conseqüentemente, afastando a sanção pecuniária aplicada, mantendo incólume a ressalva atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, por não ter sido objeto do pedido ora analisado.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade:

I – Conhecer do Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência, no sentido de rescindir a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 351/13, da Segunda Câmara, afastando-se a impropriedade atinente à falta de aporte financeiro do Regime Próprio de Previdência Social e, conseqüentemente, afastando a sanção pecuniária aplicada, mantendo incólume a ressalva atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

II – Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de GUAIRAÇA, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade da Sra. JANESLEI AMADEU, com ressalva atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- A anexação do presente ao processo de prestação de contas originário, nos termos do art. 496-A, § 2º do Regimento Interno do TCE-PR.
- O encaminhamento à Diretoria de Execuções - DEX para registro;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

...
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (29/04/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Bertli. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **IVENS ZSCHÖRPER LINHARES**, em razão de férias, tendo sido convocado para substituição o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, através da Portaria nº 240/14 da Presidência do Tribunal, publicada no DETC nº 865, de 22 de abril de 2014. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 22 de Abril de 2014, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 302446/14, na pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, e 300923/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram devolvidos os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 387338/10 e 533997/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 485316/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 422598/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 40371/08, 752863/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 240809/10 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 330518/11, 274731/11 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 699977/12, 449710/11, 618241/12, 420844/13, 102420/12, 422958/10, 586041/13, 11696/12, 298712/13, 99860/12, 100974/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 726776/11, 501840/12, 340673/12, 761064/13, 317031/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 302446/14 (Deferimento), 602167/12 (Regular com recomendação), 738832/12 (Regular com recomendação), 738930/12 (Regular com recomendação), 739065/12 (Regular com recomendação), 77388/13 (Regular com recomendação), 439588/13 (Regular com recomendação), 439634/13 (Regular com recomendação), 554581/13 (Regular com recomendação), 663879/13 (Encerramento), 733630/13 (Regular com recomendação), 767780/13 (Regular com recomendação), 767798/13 (Regular com recomendação), 53776/06 (Registro), 11050/10 (Registro), 165556/10 (Registro com aplicação de multa), 609772/10 (Registro com recomendação), 156225/13 (Regular), 194089/13 (Regular), 197207/13 (Regular com recomendação), 188208/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 300923/14 (Deferimento), 238355/08 (Irregular com aplicação de multas), 190291/09 (Regular com ressalva), 273848/13 (Procedência da Tomada, irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 274038/13 (Procedência da Tomada, irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 274046/13 (Procedência da Tomada, irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 389536/13 (Procedência da Tomada, irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 803088/12 (Procedência da Tomada, regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa), 181947/13 (Regular com recomendação), 907018/13 (Regular com recomendação), 201080/10 (Registro), 533997/10 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinação), 387338/10 (Negativa de registro com aplicação de multas e determinação), 200358/08 (Registro com determinação), 425477/09 (Registro parcial), 573590/10 (Registro), 82130/11 (Registro com determinação), 37437/14 (Deferimento), 148192/13 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 178571/13 (Regular com ressalva e determinação), 190237/13 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 191284/13 (Irregular com aplicação de multa), 195352/13 (Regular com determinação), 198831/13 (Irregular com aplicação de multa), 79542/13 (Parecer prévio pela irregularidade), 158155/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 180207/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 192655/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 192876/13 (Parecer prévio pela irregularidade), 163272/13 (Parecer prévio pela regularidade com determinação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 643338/11 (Procedência da Tomada, irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação), 496878/12 (Procedência da Tomada, irregularidade das contas com aplicação de multas e



determinação), 251073/11 (Irregular com determinação), 266119/11 (Regular com ressalva), 264415/12 (Regular com ressalva), 647250/12 (Regular com recomendação), 679674/12 (Regular com recomendação), 680052/12 (Regular com recomendação), 747076/12 (Regular com recomendação), 747360/12 (Regular com recomendação), 749427/12 (Regular com recomendação), 774561/12 (Regular com recomendação), 784931/12 (Regular com recomendação), 801860/12 (Regular com recomendação), 812226/12 (Regular com recomendação), 818658/12 (Encerramento), 818674/12 (Encerramento), 818690/12 (Encerramento), 818739/12 (Encerramento), 818747/12 (Encerramento), 840998/12 (Regular com recomendação), 852902/12 (Regular com recomendação), 11620/13 (Regular com recomendação), 35405/13 (Regular com recomendação), 64863/13 (Regular com recomendação), 107232/13 (Regular com recomendação), 127985/13 (Regular com recomendação), 367230/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 450026/13 (Encerramento), 5517/93 (Registro), 722441/13 (Registro), 722824/13 (Registro), 894633/13 (Encerramento), 14844/14 (Encerramento), 177420/14 (Encerramento), 131850/13 (Regular), 167189/13 (Regular com ressalva), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 14968/04 (Regular), 127557/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 485316/07 (Procedência parcial da Tomada com determinação), 231860/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 285831/13 (Registro), 160524/13 (Registro), 342669/03 (Registro), 16265/10 (Registro com recomendação), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 162703/07 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e determinação), 135347/09 (Regular), 172420/10 (Regular), 125538/09 (Parecer prévio pela regularidade), 149707/07 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e determinações), 642340/11 (Registro), 676929/11 (Registro), 71745/12 (Registro), 344460/12 (Registro), 462675/12 (Registro), 623237/12 (Registro), 715093/12 (Registro), 799998/12 (Registro), 40379/13 (Registro), 89807/13 (Registro), 227238/13 (Registro), 238248/13 (Registro), 265768/13 (Registro), 309250/13 (Registro), 411799/13 (Registro), 462385/13 (Registro), 549324/13 (Registro), 750496/13 (Registro), 863793/12 (Registro), 620670/12 (Registro), 728180/11 (Registro), 15557/11 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 324859/09, 188801/13 e 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 183449/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 222602/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 240601/12, 161580/13, 191454/13 e 195689/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 273678/13, 166468/13 e 183486/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 449072/03, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi adiado por pedido do relator o processo n.º 253129/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos n.ºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 422598/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 200009/09, por pedido do relator, 211285/13, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 166948/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 224189/13 e 191748/13, permanecem adiados, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, 850187/12, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 182205/10, por férias do relator, da pauta do Auditor **Ivens Schoerper Linhares**; 432786/07, 145300/10, 366632/10, 506233/11 e 612700/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou sua suspeição no julgamento dos processos n.ºs 496878, 12 e 251073/11, tendo sido convocado o auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 266119/11 até o final da Sessão, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dezenove minutos, (17h19), do dia vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (29/04/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de maio de dois mil e quatorze (06/05/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 429392/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCI, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2247/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Manoel Ribas, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110252/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 139.011,53 (cento e trinta e nove

mil e onze reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 861/14, peça 22) assim se manifesta:

“Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Manoel Ribas, CNPJ nº 75.740.811/0001-28, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações:

a) Ausência dos relatórios bimestrais; b) Não apresentação da habilitação dos condutores e dos laudos de vistoria dos veículos; c) Não apresentação da descrição individual dos materiais e serviços relacionados no DAT 05, com o respectivo processo licitatório; d) Não envio dos documentos referentes aos processos licitatórios; e) Necessidade de explicações referentes aos lançamentos no DAT 05 e extrato bancário; f) Divergência entre o saldo em banco e o saldo do DAT 05, sem a realização da conciliação bancária; g) Necessidade de explicação considerando que o saldo anterior informado no termo de adesão é diferente do DAT 05; h) Saldo inicial informado no SIT nº 8899 é divergente do saldo final apurado neste processo de prestação de contas.

Com adoção das seguintes providências:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 01/01/2012, de forma solidária, pelo Município de Manoel Ribas, CNPJ nº. 75.740.811/0001-28, e pelo Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da diferença entre o saldo inicial informado no SIT nº 8899 e o saldo final apurado neste processo de prestação de contas;

b) Aplicação de multa ao Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1114/2013, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

c) Aplicação de multa ao Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e informações solicitadas na Instrução nº 306/13 (pç. 09);

d) Inclusão do nome do Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1300/14, peça 23) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela irregularidade do feito, imputando-se as sanções cabíveis aos responsáveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpre esclarecer que, em instrução inicial, o Setor Técnico se posicionou pela irregularidade das contas em apreço, pelos seguintes motivos:

I) Ausência dos relatórios bimestrais;

II) Não apresentação da habilitação dos condutores e dos laudos de vistoria dos veículos;

III) Não apresentação da descrição individual dos materiais e serviços relacionados no DAT 05, com o respectivo processo licitatório;

IV) Não envio dos documentos referentes aos processos licitatórios;

V) Necessidade de explicações referentes aos lançamentos realizados no DAT 05 e no extrato bancário;

VI) Divergência entre o saldo em banco e o saldo do DAT 05, sem a realização da conciliação bancária;

VII) Necessidade de explicação considerando que o saldo anterior informado no termo de adesão é diferente do DAT 05;

VIII) Ausência de informações por parte do tomador dos recursos no SIT;

IX) Prestação de contas entregue com atraso de 74 (setenta e quatro) dias de atraso.

Oportunizado o direito ao contraditório, o Sr. Valentin Darcin, solicitou prorrogação do prazo final para apresentação do contraditório (peça 17), tendo sido deferido pelo Relator. Porém, decorrido os prazos legais para o exercício do contraditório, o interessado não se manifestou acerca dos apontamentos supra. Contudo, em nova análise o Setor Técnico constatou que o SIT nº 8899 foi preenchido pelo tomador dos recursos, porém o saldo inicial informado foi R\$ 28.648,59 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), o qual é diferente do saldo final deste processo, no valor de R\$ 38.648,59 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Assim, a diferença entre os valores, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser ressarcido ao Tesouro do Estado, pois não foi objeto de prestação de contas. Por fim, os demais apontamentos contidos na Instrução nº 306/13 (peça 09) permaneceram inalterados. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária



recebida pelo Município de Manoel Ribas, CNPJ nº 75.740.811/0001-28, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações: a) Ausência dos relatórios bimestrais; b) Não apresentação da habilitação dos condutores e dos laudos de vistoria dos veículos; c) Não apresentação da descrição individual dos materiais e serviços relacionados no DAT 05, com o respectivo processo licitatório; d) Não envio dos documentos referentes aos processos licitatórios; e) Necessidade de explicações referentes aos lançamentos no DAT 05 e extrato bancário; f) Divergência entre o saldo em banco e o saldo do DAT 05, sem a realização da conciliação bancária; g) Necessidade de explicação considerando que o saldo anterior informado no termo de adesão é diferente do DAT 05; h) Saldo inicial informado no SIT nº 8899 é divergente do saldo final apurado neste processo de prestação de contas;

2. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 01/01/2012, pelo Município de Manoel Ribas, CNPJ nº 75.740.811/0001-28, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da diferença entre o saldo inicial informado no SIT nº 8899 e o saldo final apurado neste processo de prestação de contas;

3. Pela aplicação de multa ao Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 74 (setenta e quatro dias) na apresentação desta prestação de contas;

4. Pela aplicação de multa ao Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não envio dos documentos e informações solicitadas na Instrução nº 306/13 (peça 09);

5. Pela inclusão do nome do Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Manoel Ribas, CNPJ nº 75.740.811/0001-28, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações: a) Ausência dos relatórios bimestrais; b) Não apresentação da habilitação dos condutores e dos laudos de vistoria dos veículos; c) Não apresentação da descrição individual dos materiais e serviços relacionados no DAT 05, com o respectivo processo licitatório; d) Não envio dos documentos referentes aos processos licitatórios; e) Necessidade de explicações referentes aos lançamentos no DAT 05 e extrato bancário; f) Divergência entre o saldo em banco e o saldo do DAT 05, sem a realização da conciliação bancária; g) Necessidade de explicação considerando que o saldo anterior informado no termo de adesão é diferente do DAT 05; h) Saldo inicial informado no SIT nº 8899 é divergente do saldo final apurado neste processo de prestação de contas;

3.2. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 01/01/2012, pelo Município de Manoel Ribas, CNPJ nº 75.740.811/0001-28, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da diferença entre o saldo inicial informado no SIT nº 8899 e o saldo final apurado neste processo de prestação de contas;

3.3. Pela aplicação de multa ao Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 74 (setenta e quatro dias) na apresentação desta prestação de contas;

3.4. Pela aplicação de multa ao Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos e informações solicitadas na Instrução nº 306/13 (peça 09);

3.5. Pela inclusão do nome do Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3.6. Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Manoel Ribas, CNPJ nº 75.740.811/0001-28, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações: a) Ausência dos relatórios bimestrais; b) Não apresentação da habilitação dos condutores e dos laudos de vistoria dos veículos; c) Não apresentação da descrição individual dos materiais e serviços relacionados no DAT 05, com o respectivo processo licitatório; d) Não envio dos documentos referentes

aos processos licitatórios; e) Necessidade de explicações referentes aos lançamentos no DAT 05 e extrato bancário; f) Divergência entre o saldo em banco e o saldo do DAT 05, sem a realização da conciliação bancária; g) Necessidade de explicação considerando que o saldo anterior informado no termo de adesão é diferente do DAT 05; h) Saldo inicial informado no SIT nº 8899 é divergente do saldo final apurado neste processo de prestação de contas;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 01/01/2012, pelo Município de Manoel Ribas, CNPJ nº 75.740.811/0001-28, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da diferença entre o saldo inicial informado no SIT nº 8899 e o saldo final apurado neste processo de prestação de contas;

III. aplicar multa ao Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 74 (setenta e quatro dias) na apresentação desta prestação de contas;

IV. aplicar multa ao Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos e informações solicitadas na Instrução nº 306/13 (peça 09);

V. determinar a inclusão do nome do Sr. Valentin Darcin, CPF Nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 167010/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2882/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundação Cultural de Curitiba. Exercício de 2009. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulino Viapiana, referente à Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2137/10 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) ausência de encaminhamento da publicação das Leis nº 13.156 e 13.289, referentes a alterações orçamentárias, em desatenção a Instrução Normativa nº 43/2010 deste Tribunal; 2) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência social; 3) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social.

A Srª Maria Angélica da Rocha Carvalho, diretora administrativo- financeira da entidade (protocolo nº 7001-9/11 – peça processual nº 009), encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 490/11 – peça processual nº 13) apontou ressalvas aos argumentos apresentados para justificar as irregularidades atinentes à ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência social e ao regime próprio de previdência social, que foram enviados somente por ocasião da apresentação do contraditório.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e indicou a possibilidade de aplicação de multa tendo em vista persistir a ausência de encaminhamento da publicação das Leis nº 13.156 e 13.289, haja vista que foram encaminhadas apenas fotocópias, deixando de apresentar os exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constassem as referidas publicações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 3372/11 – peça processual nº 015), discordou da manifestação da unidade técnica aduzindo que em consulta à página mantida pela prefeitura na rede mundial de computadores, observou a fidedignidade das cópias das Leis nº 13.156/2009 e 13.289/2009 constantes nos autos, comparadas ao que foi publicado no órgão oficial. Sendo assim, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em razão da ausência inicial de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência social e ao regime próprio de previdência social.

Por meio do Despacho nº 768/11 (peça processual nº 017) foi determinado que a DCM realizasse diligência à entidade para que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam a irregularidade das contas.

A Srª Maria Angélica da Rocha Carvalho, diretora administrativo- financeira da



entidade (protocolos nº 57970-2/11 e 8754-4/12 – peças processuais nº 019 e 024), apresentou os documentos inicialmente ausentes.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 558/12 – peça processual nº 025) manteve o apontamento de ressalvas e entendeu regularizada a ausência de encaminhamento da publicação das Leis nº 13.156 e 13.289, haja vista o envio dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constam as devidas publicações.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas e indicou a possibilidade de aplicação de multa, em face da ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência social e ao regime próprio de previdência social, que foram enviados somente por ocasião da apresentação do contraditório.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 2951/12 – peça processual nº 026), ratificou seu posicionamento anterior pela regularidade com ressalvas aos procedimentos constatados pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1294/12 (peça processual nº 028) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 942/12 – peça processual nº 029) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera também que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final, a DCM ratificou as conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do Prejulgado nº 010.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 11428/12 – peça processual nº 031), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, sem aplicação do supramencionado Prejulgado.

Considerando que este relator não tem acesso aos sistemas eletrônicos que dão suporte às conclusões emanadas nas instruções da unidade técnica e considerando que o responsável alegou ter enviado os dados atinentes às ressalvas apontadas, por meio do Despacho nº 2812/12 (peça processual nº 028) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para fazer constar da instrução, cópias de telas do sistema que corroborem suas conclusões, e para explanar os fundamentos que possibilitaram a conversão das impropriedades em ressalvas e os fundamentos que afastam a existência de dano ao erário ou a ato, programa ou gestão (art. 16, inciso II, da Lei Orgânica).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1873/13 – peça processual nº 033) apresentou cópia das telas do sistema SIM-AM que mostram a ausência de dados sobre os valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência social e ao regime próprio de previdência social, quando do envio da prestação de contas do exercício de 2009. A DCM também esclareceu que por ocasião do contraditório foram apresentadas as guias de recolhimento dos encargos e quadros preenchidos em papel e posteriormente digitalizados, com as informações que deveriam ter sido encaminhadas por meio eletrônico e que, por esse motivo, possibilitou a conversão da irregularidade em ressalva, haja vista também a impossibilidade de abertura do sistema para envio de novas informações.

Por meio do Despacho nº 184/14 (peça processual nº 034) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas.

Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 444/14 – peça processual nº 035) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas das contas é do Paulino Viapiana, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. As ressalvas apontadas foram quanto à ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência social e

ao regime próprio de previdência social.

Por fim, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada uma das ressalvas apontadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2804/14 – peça processual nº 036), reiterou o opinativo anterior do representante do Parquet, e opinou pela regularidade com ressalvas das contas. VOTO[1]

Diriço dos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

O fato de ter sido suprido somente durante a instrução do processo o registro no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) das informações sobre os valores devidos e recolhidos à previdência não macula a exatidão e correção das contas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Paulino Viapiana, referente à Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2009, haja vista a ausência inicial de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência social e ao regime próprio de previdência social, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Paulino Viapiana, referente à Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTÉ.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 404801/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIO JOSE GAZDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2883/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sílvio José Gazda, ocupante do cargo de médico legista, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 10.875, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.235, de 07/06/2010 (fl. 065 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/07/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

Por meio do Acórdão nº 4959/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o "mérito" dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 773, de 22/11/2013, considerando-se como publicado no dia 25/11/2013 e tendo transitado em julgado em 11/12/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.446/13 (peça processual nº 027).

Por meio do ofício nº 827/13 (peça processual nº 028) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4959/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4973/13 – peça processual nº 029) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5242/13 – peça processual nº 030).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 52495/14 – peças processuais nº 032 a 034) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do



pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 371/14 – peça processual nº 035) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 323/14 (peça processual nº 036) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 52495/14 – peças processuais nº 032 a nº 034) e da Informação nº 371/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 035).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 406/14 – peça processual nº 037) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 913/14 (peça processual nº 038) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução de prestação de serviços, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1775/14 – peça processual nº 039) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraiadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 611/14 – peça processual nº 040) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4710/14 – peça processual nº 041), não se opôs ao encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.959/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[4]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 611/14 – peça processual nº 040) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1775/14 – peça processual nº 039), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[5] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

5. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 577991/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, IRENE DE MELO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2884/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene de Melo Pereira, ocupante do cargo de agente municipal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2261, publicado no Diário Oficial do Município nº 211, de 29/08/2011 (fl. 018 - peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 22/09/2011 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19265/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21533/13 – peça processual nº 019).

Pelo Despacho nº 7114/13 foi determinada diligência ao órgão previdenciário para que esclarecesse acerca dos proventos fixados abaixo do salário mínimo à época da concessão da aposentadoria, e ainda, a ausência do demonstrativo de cálculo das remunerações e da cópia do último comprovante de remuneração.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5063/14 – peça processual nº 027), depois de cumprida a diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5754/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 07 meses e 21 dias, considerando a data da autuação do processo, mas não sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo verifica-se que não houve atraso, uma vez que os documentos foram protocolados em 22/09/2011 e a publicação ocorreu em 29/08/2011 (fl. 018 - peça processual nº 013); o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 736794/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: SOLANGE SANTA ROSA MARQUES, CASSIO MURILO

TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2885/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Solange Santa Rosa Marques, ocupante do cargo de assistente social, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 151, publicado no Diário Oficial do Município nº 9325, de 09/11/2011 (fl. 030 - peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 15/12/2011 (fl. 001 - peça processual nº 001), com atraso de 06 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19810/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20870/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5113/14 – peça processual nº 014), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5729/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 01 mês e 06 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 06 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 157534/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAQUEL MARIA DE SOUSA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICVO (OAB/PR 30320), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2886/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Raquel Maria de Sousa, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no Artigo 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b' e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, c/c art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2538, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8558, de 28/09/2011 (fl. 044 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 145 dias.

Por meio do Acórdão nº 4962/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 042) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 773, de 22/11/2013, considerando-se como publicado no dia 25/11/2013 e tendo transitado em julgado em 11/12/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.443/13 (peça processual nº 044).

Por meio do ofício nº 825/13 (peça processual nº 045) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4962/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 042), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação

nº 4971/13 – peça processual nº 046) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5263/13 – peça processual nº 047).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 49583/14 – peças processuais nº 049 a 051) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos respassados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 360/14 – peça processual nº 052) articulou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 278/14 (peça processual nº 053) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 49583/14 – peças processuais nº 049 a 051) e da Informação nº 360/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 052).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 421/14 – peça processual nº 053) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 924/14 (peça processual nº 055) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1811/14 – peça processual nº 056) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 637/14 – peça processual nº 057) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo comissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4839/14 - peça processual nº 058), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4962/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 042) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 637/14 – peça processual nº 057) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1811/14 – peça processual nº 056), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo comissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

(Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

(Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 210110/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, VALDELIRIA TERESINHA

PENTEADO MOLETA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2887/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valdelíria Teresinha Penteado Moleta, ocupante do cargo de Agente de Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3916/2012, publicado no jornal Página Popular nº 455, de 17/02/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 03/04/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4417/14 – peça processual nº 024) verifiquei que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4962/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 16 dias, sem sugerir a aplicação de multa em razão do mesmo; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 248991/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ANDREZA KOGITZKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2888/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Andreza Kogitzki, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 031, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 19/04/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 49 dias. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5049/14 – peça processual nº 033) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 033).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/2010.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5681/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que a documentação foi encaminhada dois meses e vinte dias após a publicação do ato, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá identificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263377/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRIAN MARTINS SOZIM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2889/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mirian Martins Sozim, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4356, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 20/03/2012 (fl. 036 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/04/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 07 dias.

Por meio do Acórdão nº 4798/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 016) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao



descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012. Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 766, de 21/11/2013, considerando-se como publicado no dia 13/11/2013 e tendo transitado em julgado em 29/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3363/13 (peça processual nº 018).

Por meio do ofício nº 784/13 (peça processual nº 020) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4798/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 016), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4706/13 – peça processual nº 019) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5171/13 – peça processual nº 021).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 52487/14 – peças processuais nº 024ª nº025) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 367/14 – peça processual nº 026) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 274/14 (peça processual nº 027) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 52487/14 – peças processuais nº 024ª nº025) e da Informação nº 367/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 026).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 423/14 – peça processual nº 028) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 936/14 (peça processual nº 029) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1847/14 – peça processual nº 030) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 628/14 – peça processual nº 031) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4972/14 – peça processual nº 032), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]
Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4798/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 016) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 628/14 – peça processual nº 031) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1847/14 – peça processual nº 030), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 653772/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LELIA BORGES DAS CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2890/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lelia Borges das Chagas, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da



Constituição Federal, conforme Resolução nº 4538, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (fls. 100 e 102 da peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 27/09/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 141 dias.

Por meio do Acórdão nº 4964/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 039) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 773, de 22/11/2013, considerando-se como publicado no dia 25/11/2013 e tendo transitado em julgado em 11/12/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.441/13 (peça processual nº 041).

Por meio do ofício nº 826/13 (peça processual nº 042) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4964/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 039), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4972/13 – peça processual nº 043) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5265/13 – peça processual nº 044).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 49621/14 – peças processuais nº 046 a 048) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 361/14 – peça processual nº 049) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 279/14 (peça processual nº 050) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 49621/14 – peças processuais nº 046 a 048) e da Informação nº 361/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 049).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 420/14 – peça processual nº 051) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relação dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 906/14 (peça processual nº 052) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1906/14 – peça processual nº 053) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 665/14 – peça processual nº 054) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4931/14 - peça processual nº 055), opina pelo encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.964/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 039) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 665/14 – peça processual nº 054) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1906/14 – peça processual nº 053), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 733946/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2891/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carlos Eduardo Correa da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4776, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 30/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 151 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2394/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2157/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 4900/14 – peça processual nº 032), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5508/14 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 140, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 151 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 20440/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, TANIA REGINA WIENS, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2892/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Tania Regina Wiens, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5363, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8738, de 21/06/2012 (peças processuais nº 015 e 016), tendo sido protocolada em 15/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 178 dias.

Por meio do Acórdão nº 4155/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias



para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 749, de 17/10/2013, considerando-se como publicado no dia 18/10/2013 e tendo transitado em julgado em 05/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2.972/13 (peça processual nº 031).

Por meio do ofício nº 690/13 (peça processual nº 034) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4155/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4322/13 – peça processual nº 033) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4785/13 – peça processual nº 032).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46436/14 – peças processuais nº 036 a 038) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 314/14 – peça processual nº 039) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 325/14 (peça processual nº 040) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46436/14 – peças processuais nº 036 a 038) e da Informação nº 314/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 039).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 408/14 – peça processual nº 041) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 915/14 (peça processual nº 042) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1782/14 – peça processual nº 043) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 641/14 – peça processual nº 044) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4824/14 - peça processual nº 045), não se opôs ao encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.155/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[4]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da

determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 641/14 – peça processual nº 044) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1782/14 – peça processual nº 043), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[5] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27798/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALIRIO BATISTA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE

VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA

LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE

CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2893/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa

de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Alirio Batista Silva, ocupante do cargo



Agente Universitário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5295, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8736, de 19/06/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada neste Tribunal em 18/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 183 dias.

Por meio do Acórdão nº 4801/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 039) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 766, de 12/11/2013, considerando-se como publicado no dia 13/11/2013 e tendo transitado em julgado em 29/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3360/13 (peça processual nº 041).

Por meio do ofício nº 785/13 (peça processual nº 043) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4801/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 039), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4708/13 – peça processual nº 042) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5170/13 – peça processual nº 044).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48900/14 – peças processuais nº 047 a nº 048) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 364/14 – peça processual nº 049) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 314/14 (peça processual nº 050) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48900/14 – peças processuais nº 047 a nº 048) e da Informação nº 364/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 049).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 397/14 – peça processual nº 051) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 903/14 (peça processual nº 052) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1923/14 – peça processual nº 053) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspectoria de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 687/14 – peça processual nº 054) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 96/14 – peça processual nº 055), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4801/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 039) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à

determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 687/14 – peça processual nº 054) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1923/14 – peça processual nº 053), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 34654/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE CARLOS NATAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER

OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCHIELA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR

58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2894/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.



RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jose Carlos Natal, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5598, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 166 dias.

Por meio do Acórdão nº 4634/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 765, de 11/11/2013, considerando-se como publicado no dia 12/11/2013 e tendo transitado em julgado em 28/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3278/13 (peça processual nº 032).

Por meio do ofício nº 772/13 (peça processual nº 034) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4634/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4591/13 – peça processual nº 033) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5144/13 – peça processual nº 035).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 49915/14 – peças processuais nº 038 a nº 039) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 321/14 – peça processual nº 040) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 312/14 (peça processual nº 041) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 49915/14 – peças processuais nº 038 a nº 039) e da Informação nº 321/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 040).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 446/14 – peça processual nº 042) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 955/14 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1917/14 – peça processual nº 044) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 686/14 – peça processual nº 045) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4946/14 – peça processual nº 046), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4634/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto

Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 686/14 – peça processual nº 045) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1917/14 – peça processual nº 044), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 71061/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSE MARY CARRILHO PORTUGAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2895/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rose Mary Carrilho Portugal, ocupante do cargo de Advogado, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5289, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8736, de 19/06/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 210 dias.

Por meio do Acórdão nº 4158/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 027) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 749, de 17/10/2013, considerando-se como publicado no dia 18/10/2013 e tendo transitado em julgado em 05/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2.975/13 (peça processual nº 029).

Por meio do ofício nº 687/13 (peça processual nº 032) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4158/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 027), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4302/13 – peça processual nº 031) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4821/13 – peça processual nº 030).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46479/14 – peças processuais nº 034 a 036) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos presados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 268/14 – peça processual nº 037) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 267/14 (peça processual nº 038) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46479/14 – peças processuais nº 034 a 036) e da Informação nº 268/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 037).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 458/14 – peça processual nº 039) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 896/14 (peça processual nº 040) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1922/14 – peça processual nº 041) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraidas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 685/14 – peça processual nº 042) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4942/14 - peça processual nº 043), opinou pelo encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.158/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 027) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo

Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 685/14 – peça processual nº 042) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1922/14 – peça processual nº 041), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 81539/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, AIRTON APARECIDO RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2896/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Airtton Aparecido Ribeiro, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943 de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5554, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8750 de 09/07/2012 (peças processuais nº 015 e 016), tendo sido protocolada em 20/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 196 dias.

Por meio do Acórdão nº 4159/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 749, de 17/10/2013, considerando-se como publicado no dia 18/10/2013 e tendo transitado em julgado em 05/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2976/13 (peça processual nº 027).

Por meio do ofício nº 709/13 (peça processual nº 030) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4159/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4351/13 – peça processual nº 029) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4820/13 – peça processual nº 028).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 45952/14 – peças processuais nº 033 a 034) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos presados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 269/14 – peça processual nº 035) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 268/14 (peça processual nº 036) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 45952/14 – peças processuais nº 033 a nº 034) e da Informação nº 269/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 035).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 427/14 – peça processual nº 037) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 939/14 (peça processual nº 038) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1925/14 – peça processual nº 039) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraidas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 684/14 – peça processual nº 040) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5541/14 – peça processual nº 041), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4159/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento

Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 684/14 – peça processual nº 040) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1925/14 – peça processual nº 039), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 81571/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURICIO GUILHERME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE JONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2897/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Cumprimento da determinação.



Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Mauricio Guilherme, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5524, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8747, de 04/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 20/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 201 dias.

Por meio do Acórdão nº 4439/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.214/13 (peça processual nº 034).

Por meio do ofício nº 739/13 (peça processual nº 035) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4439/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4534/13 – peça processual nº 036) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5141/13 – peça processual nº 037).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 45286/14 – peças processuais nº 037 a 039) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 324/14 – peça processual nº 042) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 277/14 (peça processual nº 043) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 45286/14 – peças processuais nº 037 a 039) e da Informação nº 324/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 042).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 424/14 – peça processual nº 044) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 1005/14 (peça processual nº 045) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1871/14 – peça processual nº 046) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 640/14 – peça processual nº 047) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAM opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4823/14 - peça processual nº 048), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.439/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que

caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 640/14 – peça processual nº 047) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1871/14 – peça processual nº 046), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 81733/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE JANÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), GINETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2898/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Cumprimento da determinação.



Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jose Francisco dos Santos, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5665, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), tendo sido protocolada neste Tribunal em 20/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 194 dias.

Por meio do Acórdão nº 4440/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o "mérito" dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.215/13 (peça processual nº 032).

Por meio do ofício nº 740/13 (peça processual nº 033) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4440/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4535/13 – peça processual nº 034) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5142/13 – peça processual nº 035).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 45278/14 – peças processuais nº 037 a 039) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 322/14 – peça processual nº 040) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 326/14 (peça processual nº 041) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 45278/14 – peças processuais nº 037 a 039) e da Informação nº 322/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 040).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 409/14 – peça processual nº 042) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 916/14 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1783/14 – peça processual nº 044) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 639/14 – peça processual nº 045) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 086/14 - peça processual nº 046), opina pelo encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.440/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi acolhida pelo Colegiado em

função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 639/14 – peça processual nº 045) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1783/14 – peça processual nº 044), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 121936/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EDINA LUIZ LOYDE, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2899/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edina Luiz Loyde, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3575, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 390 dias.

Por meio do Acórdão nº 4162/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.



Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o "mérito" dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 749, de 17/10/2013, considerando-se como publicado no dia 18/10/2013 e tendo transitado em julgado em 05/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2979/13 (peça processual nº 024).

Por meio do ofício nº 688/13 (peça processual nº 027) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4162/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4307/13 – peça processual nº 026) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4819/13 – peça processual nº 025).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46916/14 – peças processuais nº 031 a nº 031) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 270/14 – peça processual nº 032) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 269/14 (peça processual nº 033) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46916/14 – peças processuais nº 030 a nº 031) e da Informação nº 270/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 032).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 428/14 – peça processual nº 034) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 940/14 - peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1810/14 – peça processual nº 036) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspectoria de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 638/14 – peça processual nº 037) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5538/14 – peça processual nº 038), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4162/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o conseqüente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 638/14 – peça processual nº 037) atesta que o pactuado, de acordo com a

Diretoria de Execuções (Informação nº 1810/14 – peça processual nº 036), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165216/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GEOVANI PASCOAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2900/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Geovani Pascoal, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 45, § 6º, da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 6289, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8777, de 15/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal



em 22/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 189 dias. Por meio do Acórdão nº 4444/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 028) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012. Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3219/13 (peça processual nº 030).

Por meio do ofício nº 741/13 (peça processual nº 032) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4444/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 028), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4536/13 – peça processual nº 031) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5181/13 – peça processual nº 033).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 47831/14 – peças processuais nº 036 a nº 038) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 346/14 – peça processual nº 038) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 264/14 (peça processual nº 039) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 47831/14 – peças processuais nº 036 a nº 038) e da Informação nº 346/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 038).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 452/14 – peça processual nº 040) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 964/14 (peça processual nº 041) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1812/147 – peça processual nº 042) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 636/14 – peça processual nº 043) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4791/14 – peça processual nº 044), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4444/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 028) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente

no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 636/14 – peça processual nº 043) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1812/14 – peça processual nº 042), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 178075/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CENIRA BARROCHELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2901/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cenira Barrochelli, ocupante do cargo de



Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5892, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8760, de 23/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 26/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 216 dias.

Por meio do Acórdão nº 4445/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.220/13 (peça processual nº 033).

Por meio do ofício nº 742/13 (peça processual nº 034) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4445/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4537/13 – peça processual nº 035) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5184/13 – peça processual nº 036).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 47866/14 – peças processuais nº 038 e 040) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 345/14 – peça processual nº 041) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 265/14 (peça processual nº 042) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 47866/14 – peças processuais nº 038 e 040) e da Informação nº 345/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 041).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 425/14 – peça processual nº 043) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relação dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 937/14 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1813/14 – peça processual nº 045) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 635/14 – peça processual nº 046) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4817/14 - peça processual nº 047), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.445/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 635/14 – peça processual nº 046) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1813/14 – peça processual nº 045), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 209957/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FATIMA CRISTINA FERREIRA LOBO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2902/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Fatima Cristina Ferreira Lobo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5363, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8738, de 21/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 04/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 257 dias.

Por meio do Acórdão nº 4447/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 028) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3222/13 (peça processual nº 030).

Por meio do ofício nº 743/13 (peça processual nº 031) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4447/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 028), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4538/13 – peça processual nº 032) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5152/13 – peça processual nº 033).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 47882/14 – peças processuais nº 036 a nº 037) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 348/14 – peça processual nº 038) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 266/14 (peça processual nº 039) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 47882/14 – peças processuais nº 036 a nº 037) e da Informação nº 348/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 038).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 426/14 – peça processual nº 040) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relação dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 634/14 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1817/14 – peça processual nº 042) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 634/14 – peça processual nº 043) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4789/14 – peça processual nº 044), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4447/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 028) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto

Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 634/14 – peça processual nº 043) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1817/14 – peça processual nº 042), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

(Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

(Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 239872/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VERA LUCIA DA CRUZ SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2903/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia da Cruz Silva, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3564, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 17/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 432 dias.

Por meio do Acórdão nº 4449/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 032) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 25/11/2013 e tendo transitado em julgado em 07/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.224/13 (peça processual nº 035).

Por meio do ofício nº 744/13 (peça processual nº 036) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4449/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 032), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4539/13 – peça processual nº 037) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5147/13 – peça processual nº 038).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 52460/14 – peças processuais nº 040 a 042) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 365/14 – peça processual nº 043) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 288/14 (peça processual nº 044) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 52460/14 – peças processuais nº 040 a 042) e da Informação nº 365/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 043).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 435/14 – peça processual nº 045) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permaneceu com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 947/14 (peça processual nº 046) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1820/14 – peça processual nº 047) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 633/14 – peça processual nº 048) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4814/14 - peça processual nº 049), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.449/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 032) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que

caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 633/14 – peça processual nº 048) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1820/14 – peça processual nº 047), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 240480/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EZIQUEL LUIZ DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2904/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Cumprimento da determinação.



Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Ezequiel Luiz do Nascimento, ocupante do Posto de 3º Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, Inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 6774, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8794, de 10/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 189 dias.

Por meio do Acórdão nº 4165/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 749, de 17/10/2013, considerando-se como publicado no dia 18/10/2013 e tendo transitado em julgado em 05/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2.982/13 (peça processual nº 026).

Por meio do ofício nº 689/13 (peça processual nº 029) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4165/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4311/13 – peça processual nº 028) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4818/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46894/14 – peças processuais nº 031 a 033) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 271/14 – peça processual nº 034) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 270/14 (peça processual nº 035) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46894/14 – peças processuais nº 031 a 033) e da Informação nº 271/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 034).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 429/14 – peça processual nº 036) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 941/14 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1821/14 – peça processual nº 038) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspetoria de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 632/14 – peça processual nº 039) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4985/14 – peça processual nº 040), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.165/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que

caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 632/14 – peça processual nº 039) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1821/14 – peça processual nº 038), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 242822/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASARDO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2905/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Paulo do Nascimento, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6810, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8795, de 11/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 18/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 189 dias.

Por meio do Acórdão nº 4166/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 749, de 17/10/2013, considerando-se como publicado no dia 18/10/2013 e tendo transitado em julgado em 05/11/2013, conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2983/13 (peça processual nº 027).

Por meio do ofício nº 708/13 (peça processual nº 029) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4166/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4350/13 – peça processual nº 028) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4817/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46754/14 – peças processuais nº 032 a 033) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 272/14 – peça processual nº 034) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 271/14 (peça processual nº 035) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46754/14 – peças processuais nº 032 a nº 033) e da Informação nº 272/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 034).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 454/14 – peça processual nº 036) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 898/14 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1774/14 – peça processual nº 038) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspectoria de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 631/14 – peça processual nº 039) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5536/14 – peça processual nº 040), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4166/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo

Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 631/14 – peça processual nº 039) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1774/14 – peça processual nº 038), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 244396/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA HELENA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER

OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241),

TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2906/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Helena da Silva, ocupante do cargo Agente Educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4521, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 19/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 345 dias.

Por meio do Acórdão nº 4802/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 035) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 766, de 12/11/2013, considerando-se como publicado no dia 13/11/2013 e tendo transitado em julgado em 29/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.359/13 (peça processual nº 037).

Por meio do ofício nº 786/13 (peça processual nº 039) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4802/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 035), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4709/13 – peça processual nº 038) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5158/13 – peça processual nº 040).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 52479/14 – peças processuais nº 042 a 044) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 366/14 – peça processual nº 045) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 284/14 (peça processual nº 046) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 52479/14 – peças processuais nº 042 a 044) e da Informação nº 366/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 045).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 453/14 – peça processual nº 047) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relação dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 900/14 (peça processual nº 048) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1822/14 – peça processual nº 049) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 630/14 – peça processual nº 050) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 085/14 - peça processual nº 051), opina pelo encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.802/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 035) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto

Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o conseqüente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 630/14 – peça processual nº 050) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1822/14 – peça processual nº 049), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 255207/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIO PEDRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2907/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Cumprimento da determinação.



Baixa de Responsabilidade. Encerramento.
RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Mario Pedro, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7434, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/04/2013 (fl.002 da peça processual nº 001), com atraso de 161 dias.

Por meio do Acórdão nº 4167/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 749, de 17/10/2013, considerando-se como publicado no dia 18/10/2013 e tendo transitado em julgado em 05/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2.984/13 (peça processual nº 026).

Por meio do ofício nº 704/13 (peça processual nº 029) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4167/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4338/13 – peça processual nº 028) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4816/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46029/14 – peças processuais nº 031 a 033) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 318/14 – peça processual nº 034) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 324/14 (peça processual nº 035) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos Acórdão nº 4167/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) e da Informação nº 318/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 034).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 407/14 – peça processual nº 036) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 914/14 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1776/14 – peça processual nº 038) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspetoria de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 629/14 – peça processual nº 039) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5537/14 - peça processual nº 040), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.167/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que

caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 629/14 – peça processual nº 039) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1776/14 – peça processual nº 038), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263048/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, TERESINHA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2908/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresinha Fernandes, ocupante do cargo de educador infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 866, publicada no Diário Oficial do Município nº 479, de 15/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 30/04/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4880/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5543/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 264893/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DAVI SIABRAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELLOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2909/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Davi Siabras Machado, ocupante do cargo Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6808, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8795 de 11/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 30/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 201 dias.

Por meio do Acórdão nº 4450/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3225/13 (peça processual nº 027).

Por meio do ofício nº 745/13 (peça processual nº 028) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4450/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4540/13 – peça processual nº 029) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5150/13 – peça processual nº 030).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 47904/14 – peças processuais nº 033 a 034) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



A Diretoria de Execuções (Informação nº 327/14 – peça processual nº 035) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 291/14 (peça processual nº 036) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 47904/14 – peças processuais nº 033 a nº 034) e da Informação nº 327/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 035).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 439/14 – peça processual nº 037) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 951/14 (peça processual nº 038) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1848/14 – peça processual nº 039) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraiadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 327/14 – peça processual nº 040) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5521/14 – peça processual nº 042), não se opôs ao encerramento dos autos. VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4450/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 627/14 – peça processual nº 040) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1848/14 – peça processual nº 039), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 271130/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2910/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Candido dos Santos, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4270, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8672, de 15/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 383 dias.

Por meio do Acórdão nº 4168/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 749, de 17/10/2013, considerando-se como publicado no dia 18/10/2013 e tendo transitado em julgado em 05/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2985/13 (peça processual nº 026).

Por meio do ofício nº 703/13 (peça processual nº 029) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4168/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4337/13 – peça processual nº 028) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4815/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46096/14 – peças processuais nº 032 a 033) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão,



processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 319/14 – peça processual nº 034) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 313/14 (peça processual nº 035) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46096/14 – peças processuais nº 032 a nº 033) e da Informação nº 319/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 034).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 396/14 – peça processual nº 036) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 902/14 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1849/14 – peça processual nº 038) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 626/14 – peça processual nº 039) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5535/14 – peça processual nº 040), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4168/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o conseqüente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 626/14 – peça processual nº 039) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1849/14 – peça processual nº 038), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 271253/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PAULO SERGIO MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2911/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Cumprimento da determinação.

Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Paulo Sergio Martins, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7456, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 168 dias.

Por meio do Acórdão nº 4451/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.226/13 (peça processual nº 027).

Por meio do ofício nº 746/13 (peça processual nº 028) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4451/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4541/13 – peça processual nº 029) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato



(Despacho nº 5151/13 – peça processual nº 030).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 47920/14 – peças processuais nº 032 a 034) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 328/14 – peça processual nº 035) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 292/14 (peça processual nº 036) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 47920/14 – peças processuais nº 032 a 034) e da Informação nº 328/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 035).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 440/14 – peça processual nº 037) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 952/14 (peça processual nº 038) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1850/14 – peça processual nº 039) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 625/14 – peça processual nº 040) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4836/14 – peça processual nº 042), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.451/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 625/14 – peça processual nº 040) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1850/14 – peça processual nº 039), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 282719/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ERNANI BRAGANTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2912/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Ernani Bragantini, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7440, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 06/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 172 dias.

Por meio do Acórdão nº 4452/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 035) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.227/13 (peça processual nº 038).

Por meio do ofício nº 747/13 (peça processual nº 039) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da



determinação exarada no Acórdão nº 4452/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 035), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4542/13 – peça processual nº 040) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5140/13 – peça processual nº 041).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 47947/14 – peças processuais nº 043 a 045) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 323/14 – peça processual nº 046) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 276/14 (peça processual nº 047) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 47947/14 – peças processuais nº 043 a 045) e da Informação nº 323/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 046).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 432/14 – peça processual nº 048) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 944/14 (peça processual nº 049) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1852/14 – peça processual nº 050) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 624/14 – peça processual nº 051) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4810/14 - peça processual nº 052), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.452/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 035) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 624/14 – peça processual nº 051) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1852/14 – peça processual nº 050), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 283138/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCOS DO ESPIRITO SANTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2913/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva Remunerada. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Marcos do Espírito Santo, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7308, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 180 dias.

Por meio do Acórdão nº 4170/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).



O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 750, de 18/10/2013, considerando-se como publicado no dia 21/10/2013 e tendo transitado em julgado em 06/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2.994/13 (peça processual nº 033).

Por meio do ofício nº 701/13 (peça processual nº 036) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4170/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4335/13 – peça processual nº 035) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4796/13 – peça processual nº 034).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46177/14 – peças processuais nº 038 a 040) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos repressados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 316/14 – peça processual nº 041) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 322/14 (peça processual nº 042) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46177/14 – peças processuais nº 038 a 040) e da Informação nº 316/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 041).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 405/14 – peça processual nº 043) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 912/14 (peça processual nº 044) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1853/14 – peça processual nº 045) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 623/14 – peça processual nº 046) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4833/14 - peça processual nº 047), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]
Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.170/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 623/14 – peça processual nº 046) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1853/14 – peça processual nº 045), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de

Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 284754/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DARLI GONÇALVES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2914/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva Remunerada. Cumprimento da determinação.

Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada integral do Policial Militar Darli Gonçalves de Souza, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7433, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 72 dias.

Por meio do Acórdão nº 4171/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de



atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 750, de 18/10/2013, considerando-se como publicado no dia 21/10/2013 e tendo transitado em julgado em 06/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2.995/13 (peça processual nº 024).

Por meio do ofício nº 700/13 (peça processual nº 026) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4171/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4333/13 – peça processual nº 027) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4795/13 – peça processual nº 025).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46231/14 – peças processuais nº 029 a 031) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 320/14 – peça processual nº 032) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 273/14 (peça processual nº 033) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46231/14 – peças processuais nº 029 a 031) e da Informação nº 320/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 032).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 431/14 – peça processual nº 034) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 943/14 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1854/14 – peça processual nº 036) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraiadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 608/14 – peça processual nº 037) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 084/14 - peça processual nº 039), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4171/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 608/14 – peça processual nº 037) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1854/14 – peça processual nº 036), foi

motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 285564/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOS (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2915/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integral do Policial Militar Washington Luis Pereira dos Santos, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 45, § 6º, da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75797/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), com atraso



de 384 dias.

Por meio do Acórdão nº 4453/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3228/13 (peça processual nº 026).

Por meio do ofício nº 748/13 (peça processual nº 027) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4453/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4543/13 – peça processual nº 028) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5183/13 – peça processual nº 029).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48056/14 – peças processuais nº 032 a nº 033) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 343/14 – peça processual nº 034) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 316/14 (peça processual nº 035) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48056/14 – peças processuais nº 032 a nº 033) e da Informação nº 343/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 034).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 399/14 – peça processual nº 036) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 908/14 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1855/14 – peça processual nº 038) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 622/14 – peça processual nº 039) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5123/14 – peça processual nº 041), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4453/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente

no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 622/14 – peça processual nº 039) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1855/14 – peça processual nº 038), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 285750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SEBASTIÃO ARLINDO MENDES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGAR, SEBASTIÃO ARLINDO MENDES.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CICCIOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2916/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Sebastião Arlindo Mendes, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 7263, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 180 dias.

Por meio do Acórdão nº 4455/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.230/13 (peça processual nº 032).

Por meio do ofício nº 750/13 (peça processual nº 033) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4455/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4545/13 – peça processual nº 034) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5155/13 – peça processual nº 035).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48099/14 – peças processuais nº 037 a 039) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 330/14 – peça processual nº 040) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 297/14 (peça processual nº 041) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48099/14 – peças processuais nº 037 a 039) e da Informação nº 371/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 035).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 437/14 – peça processual nº 042) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 949/14 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1857/14 – peça processual nº 044) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspetoria de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 619/14 – peça processual nº 045) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4811/14 - peça processual nº 047), opinou pelo encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.455/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 619/14 – peça processual nº 045) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1857/14 – peça processual nº 044), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 285840/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ISRAEL GONCALVES DA MAIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISRAEL GONCALVES DA MAIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2917/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Israel Gonçalves da Maia, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7375, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), com atraso de 172 dias.

Por meio do Acórdão nº 4456/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 765, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 07/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3231/13 (peça processual nº 031).

Por meio do ofício nº 751/13 (peça processual nº 032) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4456/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4546/13 – peça processual nº 033) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5163/13 – peça processual nº 034).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48188/14 – peças processuais nº 037 a nº 038) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 336/14 – peça processual nº 039) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 295/14 (peça processual nº 040) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48188/14 – peças processuais nº 037 a nº 038) e da Informação nº 336/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 039).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 443/14 – peça processual nº 041) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 956/14 (peça processual nº 042) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1858/14 – peça processual nº 043) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 618/14 – peça processual nº 044) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5184/14 – peça processual nº 046), não se opôs ao encerramento dos autos. VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4456/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à

determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 618/14 – peça processual nº 044) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1858/14 – peça processual nº 043), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 286048/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARIEL RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ARIEL RODRIGUES ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2918/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.



RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Ariel Rodrigues, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7436, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 172 dias.

Por meio do Acórdão nº 4475/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.232/13 (peça processual nº 031).

Por meio do ofício nº 752/13 (peça processual nº 032) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4475/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4547/13 – peça processual nº 033) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5165/13 – peça processual nº 034).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48200/14 – peças processuais nº 036 a 038) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 349/14 – peça processual nº 039) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 319/14 (peça processual nº 040) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48200/14 – peças processuais nº 036 a 038) e da Informação nº 349/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 039).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 402/14 – peça processual nº 041) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 1100/14 (peça processual nº 042) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1859/14 – peça processual nº 043) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 617/14 – peça processual nº 044) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4743/14 - peça processual nº 045), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.457/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto

Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 617/14 – peça processual nº 044) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1859/14 – peça processual nº 043), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 295209/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JALMO CESAR DIAS DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2919/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jalmo Cesar Dias da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8071, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862, de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 80 dias.

Por meio do Acórdão nº 4458/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.233/13 (peça processual nº 032).

Por meio do ofício nº 753/13 (peça processual nº 033) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4458/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4548/13 – peça processual nº 034) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5166/13 – peça processual nº 035).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48269/14 – peças processuais nº 037 a 039) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 337/14 – peça processual nº 040) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 299/14 (peça processual nº 041) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48269/14 – peças processuais nº 037 a 039) e da Informação nº 337/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 040).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 444/14 – peça processual nº 042) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relação dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 957/14 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1860/14 – peça processual nº 044) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 616/14 – peça processual nº 045) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4730/14 – peça processual nº 046), não se opôs ao encerramento dos autos. VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.458/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo

Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 616/14 – peça processual nº 045) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1860/14 – peça processual nº 044), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298763/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVETE INEZ GOBBI BROLINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2920/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivete Inez Gobbi Brolini, ocupante do cargo Agente de Apoio, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5040, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (fl. 001 - peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/05/2013 (fl. 002 – peça processual nº 001), com atraso de 314 dias.

Por meio do Acórdão nº 4636/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 765, de 11/11/2013, considerando-se como publicado no dia 12/11/2013 e tendo transitado em julgado em 28/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.276/13 (peça processual nº 033).

Por meio do ofício nº 771/13 (peça processual nº 036) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4636/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4590/13 – peça processual nº 034) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5139/13 – peça processual nº 036).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 49877/14 – peças processuais nº 038 a 040) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 326/14 – peça processual nº 041) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 290/14 (peça processual nº 042) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 49877/14 – peças processuais nº 038 a 040) e da Informação nº 326/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 041).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 438/14 – peça processual nº 043) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relação dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 950/14 (peça processual nº 044) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1861/14 – peça processual nº 045) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 614/14 – peça processual nº 046) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4783/14 - peça processual nº 047), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.636/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto

Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 614/14 – peça processual nº 046) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1861/14 – peça processual nº 045), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298933/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, AGNALDO VENTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2921/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva Remunerada. Cumprimento da determinação.



Baixa de Responsabilidade. Encerramento.
RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Agnaldo Ventura, ocupante do posto de Primeiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4515, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 365 dias.

Por meio do Acórdão nº 4637/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 033) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 765, de 11/11/2013 considerando-se como publicado no dia 12/11/2013 e tendo transitado em julgado em 28/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3275/13 (peça processual nº 035).

Por meio do ofício nº 770/13 (peça processual nº 037) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4637/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 033), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4589/13 – peça processual nº 036) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5185/13 – peça processual nº 038).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 49826/14 – peças processuais nº 041 a nº 042) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 347/14 – peça processual nº 043) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 275/14 (peça processual nº 044) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 49826/14 – peças processuais nº 041 a nº 042) e da Informação nº 347/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 043).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 422/14 – peça processual nº 045) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 935/14 (peça processual nº 046) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1831/14 – peça processual nº 039) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 615/14 – peça processual nº 048) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5186/14 – peça processual nº 050), não se opôs ao encerramento dos autos. VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4637/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 033) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo

Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 615/14 – peça processual nº 0148) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1831/14 – peça processual nº 049), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 312685/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LURDES DA LUS CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRIANA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDAR, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2922/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lurdes da Lus Carvalho, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 7956, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 123 dias.

Por meio do Acórdão nº 4459/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.234/13 (peça processual nº 028).

Por meio do ofício nº 754/13 (peça processual nº 030) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4459/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4549/13 – peça processual nº 030) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5167/13 – peça processual nº 031).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48285/14 – peças processuais nº 033 a 035) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 338/14 – peça processual nº 036) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 300/14 (peça processual nº 037) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48285/14 – peças processuais nº 033 a 035) e da Informação nº 338/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 036).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 445/14 – peça processual nº 038) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relação dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 958/14 (peça processual nº 039) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1863/14 – peça processual nº 040) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 612/14 – peça processual nº 041) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4641/14 – peça processual nº 042), não se opôs ao encerramento dos autos. VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.459/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo

Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 612/14 – peça processual nº 041) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1863/14 – peça processual nº 040), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 316273/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELVIRA BERTÃO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOV, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2923/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Elvira Bertão, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8049, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862, de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 118 dias.

Por meio do Acórdão nº 4460/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.235/13 (peça processual nº 031).

Por meio do ofício nº 755/13 (peça processual nº 033) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4460/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4550/13 – peça processual nº 033) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5175/13 – peça processual nº 034).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48307/14 – peças processuais nº 036 a 038) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 339/14 – peça processual nº 039) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 260/14 (peça processual nº 040) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48307/14 – peças processuais nº 036 a 038) e da Informação nº 339/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 039).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 447/14 – peça processual nº 041) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relação dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 959/14 (peça processual nº 042) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1919/14 – peça processual nº 043) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 683/14 – peça processual nº 044) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4904/14 – peça processual nº 045), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.460/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[4]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo

Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 683/14 – peça processual nº 044) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1919/14 – peça processual nº 043), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 339257/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2924/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa



de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Carlos Ferreira dos Santos, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8.091, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 019), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/05/2013 (fl. 02 da peça processual nº 001), com atraso de 124 dias.

Por meio do Acórdão nº 4972/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 773, de 22/11/2013, considerando-se como publicado no dia 25/11/2013 e tendo transitado em julgado em 11/12/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3433/13 (peça processual nº 024).

Por meio do ofício nº 824/13 (peça processual nº 025) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4972/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4968/13 – peça processual nº 026) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5255/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 49567/14 – peças processuais nº 030 a nº 031) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos presados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 362/14 – peça processual nº 032) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 280/14 (peça processual nº 033) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 49567/14 – peças processuais nº 030 a nº 031) e da Informação nº 362/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 032).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 419/14 – peça processual nº 034) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 904/14 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1924/14 – peça processual nº 036) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraidas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 682/14 – peça processual nº 037) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo comissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4941/14 – peça processual nº 038), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4972/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento

Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 682/14 – peça processual nº 037) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1924/14 – peça processual nº 036), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo comissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 385798/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, CECILIA FERREIRA LEAL,

LORENO BERNARDO TOLARDO.

ADVOGADO / PROCURADOR: OSMAR DOMINGUEZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2925/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cecília Ferreira Leal, ocupante do cargo de Operário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.818/2013, publicado no jornal Agora Paraná nº 2.473, de 04/06/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 12/06/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4456/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia



Costaldello (Parecer nº 5046/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 403044/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NILZA DE SOUZA VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVO (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVÉTSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2926/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Nilza de Souza Vieira, ocupante do posto de sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8258, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 19/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 130 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4224/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5437/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5489/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 405918/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ZELIA LOPES FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2927/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zelia Lopes Ferreira, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9059, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8932, de 08/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 43 dias.

Por meio do Acórdão nº 4461/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.236/13 (peça processual nº 027).

Por meio do ofício nº 756/13 (peça processual nº 028) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4461/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4551/13 – peça processual nº 029) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5176/13 – peça processual nº 030).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48358/14 – peças processuais nº 032 a 034) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 340/14 – peça processual nº 035) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 261/14 (peça processual nº 036) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48358/14 – peças processuais nº 032 e 034) e da Informação nº 340/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 035).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 448/14 – peça processual nº 037) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 960/14 (peça processual nº 038) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1876/14 – peça processual nº 039) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspetoria de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 681/14 – peça processual nº 040) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4940/14 - peça processual nº 041), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.461/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 025) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 681/14 – peça processual nº 040) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1876/14 – peça processual nº 039), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 414364/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2928/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Magalhães de Souza, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9069, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8932, de 08/04/2013 (fl. 096 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 25/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 48 dias.

Por meio do Acórdão nº 4462/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o "mérito" dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3237/13 (peça processual nº 033).

Por meio do ofício nº 757/13 (peça processual nº 034) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4462/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4552/13 – peça processual nº 035) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5177/13 – peça processual nº 036).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48390/14 – peças processuais nº 039 e nº 040) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão,



pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 341/14 – peça processual nº 041) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 262/14 (peça processual nº 042) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48390/14 – peças processuais nº 039 a nº 040) e da Informação nº 341/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 041).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 449/14 – peça processual nº 043) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 961/14 (peça processual nº 044) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1883/14 – peça processual nº 045) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraiadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 680/14 – peça processual nº 046) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 98/14 – peça processual nº 047), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4462/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 680/14 – peça processual nº 046) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1883/14 – peça processual nº 045), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 417320/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARTUR LUIZ ZANON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2929/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Artur Luiz Zanon, ocupante do cargo Delegado de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 93/02, de 15/07/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1421/06 do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acórdão nº 564/09, conforme Resolução nº 7442, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 223 dias.

Por meio do Acórdão nº 4640/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 765, de 11/11/2013, considerando-se como publicado no dia 12/11/2013 e tendo transitado em julgado em 28/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.272/13 (peça processual nº 033).

Por meio do ofício nº 769/13 (peça processual nº 035) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4640/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4588/13 – peça processual nº 034) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato



(Despacho nº 5138/13 – peça processual nº 036).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 49800/14 – peças processuais nº 038 a 040) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 352/14 – peça processual nº 041) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 315/14 (peça processual nº 042) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 49800/14 – peças processuais nº 038 a 040) e da Informação nº 352/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 041).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 398/14 – peça processual nº 043) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 907/14 (peça processual nº 044) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1887/14 – peça processual nº 045) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraiadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 679/14 – peça processual nº 046) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4902/14 – peça processual nº 047), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.640/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 031) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 679/14 – peça processual nº 046) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1887/14 – peça processual nº 045), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 449486/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGASPAR, ELIZABETE DO ROCIO DE LIMA, ELIZABETE DO ROCIO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2930/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabete do Rocio de Lima, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 344/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 755, de 07/06/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 08/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4685/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5545/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 458027/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO AFRANIO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2931/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Francisco Afranio de Oliveira, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9409, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8963, de 22/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolado em 09/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

Por meio do Acórdão nº 4172/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 750, de 18/10/2013, considerando-se como publicado no dia 21/10/2013 e tendo transitado em julgado em 06/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2.996/13 (peça processual nº 025).

Por meio do ofício nº 699/13 (peça processual nº 028) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4172/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4332/13 – peça processual nº 027) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4794/13 – peça processual nº 026).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46266/14 – peças processuais nº 030 a 032) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 315/14 – peça processual nº 033) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 272/14 (peça processual nº 034) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46266/14 – peças processuais nº 030 a 032) e da Informação nº 315/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 033).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 430/14 – peça processual nº 035) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste



Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário. Por meio do Despacho nº 942/14 (peça processual nº 036) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1892/14 – peça processual nº 037) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 678/14 – peça processual nº 038) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4937/14 - peça processual nº 039), opinou pelo encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.172/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 678/14 – peça processual nº 038) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1892/14 – peça processual nº 037), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Faço ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a

consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 458191/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCIO BILIK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2932/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reforma por invalidez. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez com proventos integrais do Policial Militar Marcio Bilik, ocupante do posto de Capitão, com fundamento no art. 170, alínea 'b', da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9328, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8960, de 17/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 09/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 23 dias.

Por meio do Acórdão nº 4173/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 026) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o "mérito" dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 750, de 18/10/2013, considerando-se como publicado no dia 21/10/2013 e tendo transitado em julgado em 06/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2.997/13 (peça processual nº 028).

Por meio do ofício nº 698/13 (peça processual nº 031) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4173/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 026), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4331/13 – peça processual nº 030) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4793/13 – peça processual nº 029).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46339/14 – peças processuais nº 033 a 035) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos resapados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 329/14 – peça processual nº 036) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 293/14 (peça processual nº 037) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46339/14 –



peças processuais nº 033 a 035) e da Informação nº 329/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 036).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 441/14 – peça processual nº 038) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 953/14 (peça processual nº 039) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1895/14 – peça processual nº 040) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 677/14 – peça processual nº 041) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4901/14 - peça processual nº 041), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.173/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 026) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o conseqüente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 677/14 – peça processual nº 041) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1895/14 – peça processual nº 040), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão,

para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 462253/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIDE BELLANDI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2933/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neide Bellandi, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8836, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 10/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 75 dias.

Por meio do Acórdão nº 4804/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o "mérito" dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 766, de 12/11/2013, considerando-se como publicado no dia 13/11/2013 e tendo transitado em julgado em 29/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.358/13 (peça processual nº 024).

Por meio do ofício nº 787/13 (peça processual nº 026) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4804/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4711/13 – peça processual nº 025) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5164/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48889/14 – peças processuais nº 029 a 031) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos respassados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 353/14 – peça processual nº 032) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 286/14 (peça processual nº 033) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse



acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48889/14 – peças processuais nº 029 a 031) e da Informação nº 353/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 032).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 433/14 – peça processual nº 034) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 945/14 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1897/14 – peça processual nº 036) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraias pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 676/14 – peça processual nº 037) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4905/14 - peça processual nº 038), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.804/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o conseqüente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 676/14 – peça processual nº 037) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1897/14 – peça processual nº 036), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 470183/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISAIAS FRANCISCO DE BARROS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2934/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Isaias Francisco de Barros, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8695, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8915, de 12/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/07/2013 (peça processual nº 001), com 95 dias de atraso.

Por meio do Acórdão nº 4463/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3238/13 (peça processual nº 025).

Por meio do ofício nº 758/13 (peça processual nº 026) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4463/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4553/13 – peça processual nº 027) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5178/13 – peça processual nº 028).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48404/14 – peças processuais nº 031 a nº 032) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão,



A Diretoria de Execuções (Informação nº 342/14 – peça processual nº 033) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 281/14 (peça processual nº 034) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48404/14 – peças processuais nº 031 a nº 032) e da Informação nº 342/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 033).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 457/14 – peça processual nº 035) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 897/14 (peça processual nº 036) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1899/14 – peça processual nº 037) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 688/14 – peça processual nº 038) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4897/14 – peça processual nº 039), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4463/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 688/14 – peça processual nº 038) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1899/14 – peça processual nº 037), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 479210/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SAMIRA FAYEZ KFOURI DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2935/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Samira Fayez Kfouri da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7529, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8820, de 17/10/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 17/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 243 dias.

Por meio do Acórdão nº 4464/13 - 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3239/13 (peça processual nº 025).

Por meio do ofício nº 759/13 (peça processual nº 026) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4464/13 - 1ª Câmara (peça processual nº 023), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4554/13 – peça processual nº 027) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5179/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48420/14 – peças processuais nº 031 a nº 032) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão,



processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 350/14 – peça processual nº 033) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 320/14 (peça processual nº 034) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48420/14 – peças processuais nº 031 a nº 032) e da Informação nº 350/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 033).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 403/14 – peça processual nº 035) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 911/14 (peça processual nº 036) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1900/14 – peça processual nº 037) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 675/14- peça processual nº 038) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4977/14 – peça processual nº 039), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4464/13 - 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o conseqüente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 675/14 – peça processual nº 038) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1900/14 – peça processual nº 037), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 480731/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASARDO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2936/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Vanderlei Pereira do Nascimento, ocupante do posto de Soldado 1ª classe, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8746, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (peças processuais nº 014 e nº 015), tendo sido protocolada em 17/07/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 095 dias.

Por meio do Acórdão nº 3924/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 021) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 745, de 11/10/2013, considerando-se como publicado no dia 14/10/2013 e tendo transitado em julgado em 30/10/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2835/13 (peça processual nº 023).

Por meio do ofício nº 680/13 (peça processual nº 025) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 3924/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 021), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4192/13 – peça processual nº 024) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato



(Despacho nº 4784/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46487/14 – peças processuais nº 030 a nº 031) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 344/14 – peça processual nº 032) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 317/14 (peça processual nº 033) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46487/14 – peças processuais nº 030 a nº 031) e da Informação nº 344/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 032).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 400/14 – peça processual nº 034) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 909/14 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1902/14 – peça processual nº 036) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraias pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 674/14 – peça processual nº 037) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5540/14 – peça processual nº 038), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 3924/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 021) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 674/14 – peça processual nº 037) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1902/14 – peça processual nº 036), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 497790/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELLOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 21375), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2937/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valdir Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 9234, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8953, de 08/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), com atraso de 412 dias.

Por meio do Acórdão nº 4175/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 750, de 18/10/2013, considerando-se como publicado no dia 21/10/2013 e tendo transitado em julgado em 06/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 2999/13 (peça processual nº 026).

Por meio do ofício nº 693/13 (peça processual nº 029) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da



determinação exarada no Acórdão nº 4175/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4325/13 – peça processual nº 028) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 4792/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 46355/14 – peças processuais nº 032 a nº 033) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 325/14 – peça processual nº 034) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 289/14 (peça processual nº 035) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 46355/14 – peças processuais nº 032 a nº 033) e da Informação nº 325/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 034).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 436/14 – peça processual nº 036) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 948/14 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1903/14 – peça processual nº 038) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 673/14 – peça processual nº 039) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 97/14 – peça processual nº 040), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4175/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 673/14 – peça processual nº 039) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1903/14 – peça processual nº 038), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 497898/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDINEI DE LANNA CHAVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULINI (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICÓV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MÂRCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2938/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva Remunerada. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Claudinei de Lanna Chaves, de ocupante do posto Segundo Sargento, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso II da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9133, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8938, de 16/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 69 dias.

Por meio do Acórdão nº 4465/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do



relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3240/13 (peça processual nº 025).

Por meio do ofício nº 760/13 (peça processual nº 026) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4465/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4555/13 – peça processual nº 027) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5143/13 – peça processual nº 028).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48455/14 – peças processuais nº 031 a nº 032) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 313/14 – peça processual nº 033) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 318/14 (peça processual nº 034) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48455/14 – peças processuais nº 031 a nº 032) e da Informação nº 313/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 033).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 401/14 – peça processual nº 035) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 910/14 (peça processual nº 036) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1908/14 – peça processual nº 037) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 672/14 – peça processual nº 038) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4892/14 – peça processual nº 039), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4465/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 672/14 – peça processual nº 038) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1908/14 – peça processual nº 037), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a

entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 501003/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARILENE DOMINGAS RIVABEM SPHAIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2939/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilene Domingas Rivabem Sphair, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003, conforme Resolução nº 878, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8443, de 11/04/2011 (fl. 003 da peça processual nº 016), retificada pela Resolução nº 7175, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8805, de 25/09/2012 (fl. 007 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/07/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso



de 173 dias.

Por meio do Acórdão nº 4641/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 765, de 11/18/2013, considerando-se como publicado no dia 12/11/2013 e tendo /transitado em julgado em 28/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3271/13 (peça processual nº 032).

Por meio do ofício nº 768/13 (peça processual nº 034) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4641/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4587/13 – peça processual nº 033) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5137/13 – peça processual nº 035).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 49761/14 – peças processuais nº 038 a nº 039) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos respedados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 312/14 - peça processual nº 040) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 321/14 (peça processual nº 041) foi determinado a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 49761/14 – peças processuais nº 038 a nº 039) e da Informação nº 312/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 040).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 404/14 - peça processual nº 042) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 905/14 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1909/14 – peça processual nº 044) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 671/14 – peça processual nº 045) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4975/14 – peça processual nº 046), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4641/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 030) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do

Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 671/14 - peça processual nº 045) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1909/14 – peça processual nº 044), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 207906/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA KUCHLKAMP VANDERLINDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA.

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2950/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Angela Kuchlkamp Vanderlinde, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Salvinio Vanderlinde, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73128/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8654, de 16/02/2012 (fl. 031 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 02/04/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

Por meio do Acórdão nº 4650/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 013) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativo nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 765, de 11/11/2013, considerando-se como publicado no dia 12/11/2013 e tendo transitado em julgado em 28/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.260/13 (peça processual nº 015).



Por meio do ofício nº 790/13 (peça processual nº 017) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4650/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 013), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4714/13 – peça processual nº 016) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5160/13 – peça processual nº 018).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 52425/14 – peças processuais nº 020 a 022) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 369/14 – peça processual nº 023) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 333/14 (peça processual nº 024) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 52425/14 – peças processuais nº 020 a 022) e da Informação nº 369/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 023).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 416/14 – peça processual nº 025) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 923/14 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1815/14 – peça processual nº 027) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 646/14 – peça processual nº 028) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4829/14 - peça processual nº 029), não se opôs ao encerramento dos autos.

VOTO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.650/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 013) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 646/14 – peça processual nº 028) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1815/14 – peça processual nº 027), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514

do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da responsabilidade ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 521557/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2808/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal realizada pela UEM. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pela Universidade Estadual de Maringá para o preenchimento de vagas de Cozinheiro, Motorista e Técnico de Laboratório, implementados pelo Teste Seletivo de Edital nº. 122/10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 3298/14 (peça 26), opinou pela legalidade e registro da contratação em apreço, pois foi obedecida a ordem de classificação na convocação dos candidatos, que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº. 101/00 e que, ainda, estão presentes os documentos listados na Instrução Normativa nº. 08/06 deste Tribunal de Contas.

Contudo, a DICAP entendeu que as presentes contratações deveriam ser formalizadas através de concurso público, já que não se enquadrariam em contratações temporárias, mas considerou as justificativas complementares apresentadas no processo inicial 464871/10 e aceitou a excepcionalidade das contratações, dada a necessidade de suprir a demanda do Hospital Universitário, de forma que opinou pela legalidade e consequente registro das contratações.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pela ilegitimidade da admissão em questão, nos termos do Parecer 3713/14 (peça 28), uma vez que entendeu que cargos na área de saúde tratam-se de cargos de caráter permanente, que estas



contratações devem ser feitas mediante concurso público, razão pela qual conclui pela negativa de registro das admissões em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa do presente feito, e data venia ao parecer Ministério Público de Contas, acolho a posição da DICAP pela legalidade e registro dos atos de admissão em tela.

Entendo razoável a argumentação da UEM, haja vista que a principal razão das contratações serem efetivadas por meio de processo seletivo se dá porque as Universidades deste Estado não vem recebendo autorização governamental para realizar concursos públicos, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

Portanto, ainda que não seja a forma de seleção ideal, o processo seletivo demonstra sem uma medida que visa garantir, ao menos, a equidade e impessoalidade na seleção dos servidores.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões para o preenchimento de vagas de Cozinheiro, Motorista e Técnico de Laboratório, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, conforme Teste Seletivo de Edital nº. 122/10.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões para o preenchimento de vagas de Cozinheiro, Motorista e Técnico de Laboratório, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, conforme Teste Seletivo de Edital nº. 122/10;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 604339/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2809/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Concurso Público. DICAP pela negativa de registro para uma admissão e registro das demais. MPC pela negativa de registro a duas admissões e legalidade das demais. Negativa de registro para uma admissão e legalidade de registro para as demais.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de admissão complementar de pessoal, para o provimento dos cargos de auxiliar de enfermagem, do 139º ao 162º colocado, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, com base no Edital de Concurso Público 01/2006.

Submetidos os autos à análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer nº. 16133/13 (peça 21), informou que, considerando os esclarecimentos prestados pelo Município sobre o aparente acúmulo de cargos apontado no sistema, das servidoras Tereza Gaioski Nunes, CPF 822.521.149-91, e Eliete Maria do Nascimento Pinto, CPF 545.056.159-87, constatou que Tereza Gaioski Nunes não compareceu à convocação, tornando seu contrato sem efeito, e que Eliete Maria do Nascimento Pinto exercia dois cargos de auxiliar de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais cada uma, um junto ao Município de Campo Largo e outro ao Município de São José dos Pinhais. A DICAP informou, ainda, que tramita processo administrativo disciplinar em face da servidora Eliete Maria do Nascimento Pinto.

Diante do exposto, opinou pela legalidade e registro das admissões constantes do processado, com exceção da admissão da servidora Tereza Margarete Gaioski Nunes, 139º colocada, tendo em vista o seu não comparecimento à convocação, tendo disso o seu contrato de trabalho tornado sem efeito e, ainda, opinou pela negativa de registro da admissão da servidora Eliete Maria do Nascimento Pinto, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho, já que a sua admissão não se reveste de legalidade, haja vista a ofensa à vedação constitucional de acúmulo de cargos e empregos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 928/14 (peça 30), concluiu pelo registro das admissões atinentes ao Concurso Público de Edital nº. 01/2006, com exceção das admissões de Tereza Margarete Gaioski Nunes, em razão de seu não comparecimento a convocação, e Eliete Maria do Nascimento Pinto, em razão do acúmulo de cargos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 16133/13 e 889/14 da DICAP e Parecer nº. 928/14 do Ministério Público de Contas, com seus fundamentos, e considero que a Admissão de Pessoal complementar em questão se encontra

passível de registro por esta Corte de Contas, com exceção dos registros das servidoras Tereza Gaioski Nunes, CPF nº. 822.521.149-91 e Eliete Maria do Nascimento Pinto, CPF nº. 545.056.159-87.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões complementares, referentes ao Edital nº 01/2006 do Município de São José dos Pinhais, com exceção das admissões de Tereza Gaioski Nunes, CPF nº. 822.521.149-91, em razão do seu não comparecimento a convocação e de Eliete Maria do Nascimento Pinto, CPF nº. 545.056.159-87, em vista do acúmulo de cargos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o processo à DICAP para a anotação da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões complementares, referentes ao Edital nº 01/2006 do Município de São José dos Pinhais, com exceção das admissões de Tereza Gaioski Nunes, CPF nº. 822.521.149-91, em razão do seu não comparecimento a convocação e de Eliete Maria do Nascimento Pinto, CPF nº. 545.056.159-87, em vista do acúmulo de cargos;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à DICAP para a anotação da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 283441/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2810/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Processo em duplicidade. Pelo encerramento e arquivamento do petição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Marechal Cândido Rondon para fins de possibilitar transferências de recursos estaduais.

A Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte, por meio da informação 4919/14 (peça 05), apontou que a entidade requerente peticionou em duplicidade, vide o processo nº 282763/14, em trâmite perante este Tribunal. Assim, a unidade pugnou pelo arquivamento do presente feito.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 4756/14 (peça 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do feito, verifico que deveras houve duplicidade de petições com o mesmo escopo, estando o pedido da certidão liberatória sendo analisado processo 282763/14.

Isso posto, VOTO pelo encerramento do presente pedido, determinando, após o trânsito em julgado, o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do presente pedido de certidão liberatória;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185507/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: SUELEN DE GASPI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2812/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales – exercício de 2011. Instrução da DCM e MPC. Pela Irregularidade e multa. Pela Irregularidade e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual do Fundo de Previdência Municipal



de Moreira Sales, referente ao Exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Wilson Ribeiro Fagá - CPF 151.277.109-00 (23/03/2009 a 22/03/2011) e da Sra. Suelen de Gaspi - CPF 044.496.569-62 (23/03/2011 a 23/03/2013).

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 2404/12 (peça 24) opinou pela irregularidade em razão de: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, em 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento) b) ausência de balanço patrimonial emitido pela Contabilidade; c) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Em nova instrução 1093/13, a DCM, apresentou divergência no balanço patrimonial e o SIM-AM de R\$ 11.468,52 (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Em contraditório, a Entidade apresentou documentos e afirmou que: a) o cálculo de abertura de créditos adicionais não foi efetuado com base no valor efetivamente arrecadado de R\$ 2.442.161,30 (dois milhões quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos) e sim sobre o valor orçado na LOA R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) que regularizou os balanços conforme elucidado pela TCE/PR; c) que a restrição referente à provisão matemática ocorreu devido à falta de lançamento da avaliação atuarial, que os ajustes foram efetuados.

Em nova instrução 4550/13 a DCM manteve as irregularidades apresentadas, considerando sanada apenas a referentes à Provisão Matemática Previdenciária.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 19495/13, corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução nº 4550/13, expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 19495/13, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de julgamento pela Regularidade em razão das irregularidades encontradas.

Como bem salientou a unidade técnica, no que tange à abertura de créditos adicionais acima do limite, a argumentação da entidade não pode prosperar, uma vez que o cálculo para verificação do déficit deve ser feito com base no valor orçado da Lei Orçamentária Anual. Ora, se o orçado foi R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o efetivamente arrecadado foi de R\$ 2.442.161,30 (dois milhões quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos), verifica-se a falta de controle do orçamento. Contudo, ante ao fato de o percentual de extrapolação ser de apenas 1,56 % (um vírgula cinquenta e seis por cento), referido item pode ser convertido em ressalva.

No que concerne aos balanços patrimoniais em contradição com os dados do SIM-AM, no valor de R\$ 11.468,52 (onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), no passivo, a entidade afirma que regularizou os mesmos. Porém, como afirma a unidade técnica, as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontram encerrados para aquele exercício, não se admitindo a reabertura, sendo possíveis os ajustes apenas no exercício de 2013. Não há documentos que possam ser analisados neste caso.

A irregularidade apontada é passível de aplicação das multas prevista no Art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Wilson Ribeiro Fagá - CPF 151.277.109-00 (23/03/2009 a 22/03/2011) e da Sra. Suelen de Gaspi - CPF 044.496.569-62 (23/03/2011 a 23/03/2013), nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade, em especial as seguintes:

a) Alterações Orçamentárias acima do limite autorizado, em 1,56 % (um vírgula cinquenta e seis por cento), ressalvado.

b) Balanço Patrimonial em divergência com o SIM-AM, em R\$ 11.468,52 (onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), no passivo.

Determino aplicação de multa a Sra. Suelen de Gaspi - CPF 044.496.569-62, nos termos do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Ainda, determino que seja recomendado à entidade que adeque o sistema de contabilidade, ou proceda os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Wilson Ribeiro Fagá - CPF 151.277.109-00 (23/03/2009 a 22/03/2011) e da Sra. Suelen de Gaspi - CPF 044.496.569-62 (23/03/2011 a 23/03/2013), nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade, em especial as seguintes: (i) alterações orçamentárias acima do limite autorizado, em 1,56% (um vírgula, cinquenta e seis por cento), ressalvado, (ii) balanço patrimonial em divergência com o SIM-AM, em R\$ 11.468,52 (onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), no passivo;

II - Aplicar multa a Sra. Suelen de Gaspi - CPF 044.496.569-62, nos termos do art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e

vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

III - Recomendar à entidade que adeque o sistema de contabilidade, ou proceda os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

IV - Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178687/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2813/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama. Exercício 2012. DCM e MPC pela irregularidade e multa. Divergência no passivo nos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade. Valores que não interferem diretamente na execução das receitas e despesas. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), manifestou-se, no primeiro exame, pela irregularidade das contas, em vista da "ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e respectiva publicação, em conformidade com os requisitos exigidos pela IN nº 85/2012 - TCE-PR", conforme se verifica na Instrução nº 2863/13-DCM, opinado pela concessão de contraditório à entidade.

Pelo Despacho nº 1577/13-GCNB, foi determinado a expedição de ofício para o contraditório à entidade, que em resposta, protocolou sua defesa em 16/09/2013 sob nº 657402/13, juntando o "Adendo III do Balanço Patrimonial", devidamente assinado.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3837/13 (peça 30), informou que o Interessado juntou ao processo, peça processual 26, páginas nº 3 a 4, Anexo 14 - Balanço Patrimonial e sua publicação em conformidade com a Instrução Normativa 85/2012 - TCE-PR, fato que regulariza o item apontado na primeira Instrução. Entretanto, quando da comparação com o balanço patrimonial gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, verificou-se que o mesmo apresenta divergências nos valores do Compensado fato que resultará em criação de irregularidade advinda. "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem". O valor apurado da diferença conforme consta no balanço é de R\$ 4.559,48.

Pelo Despacho nº 3837/13-GCNB, foi oportunizado novo contraditório à entidade, conforme se verifica nos ofícios nºs 4698/13 e 2699/13 da DP, porém não houve resposta dos interessados.

Retornando os autos a DCM, esta emitiu nova Instrução (4502/13), mantendo o opinativo pela irregularidade das contas em vista da falta de manifestação da entidade sobre o item irregular, "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem".

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19678/13, compartilhou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa do art. 87, § 4º, da LCE nº 113/2005.

Em análise à Instrução nº 4502/13 e Parecer nº 19678/13- MPC, o Conselheiro Relator, considerando sanável a irregularidade, concedeu, pelo Despacho nº 8114/-GCNB, mais 15 (quinze) dias de prazo para a regularização do item, porém, novamente, não houve atendimento ao ofício de contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1227/14-DP, pelo que retornou o processo à este Conselheiro. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, embora mesmo depois de concedido dois contraditórios, o Interessado não tenha se manifestado no processo, deixando transcorrer os prazos para sanar a irregularidade apontada pela DCM, tendo que a divergência no passivo dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade, no valor de R\$ 4.559,48, não interferem diretamente na execução das receitas e despesas, comportando a conversão em ressalva.

Fundamentação.

Isso posto, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, de responsabilidade de Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão da divergência nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento destes autos.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, de responsabilidade de Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão da divergência nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade;

II - Determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184733/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2814/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcos Roberto de Castro, Diretor-Presidente da entidade.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 801/14 (peça 50), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista o exercício do cargo de contador em desacordo com o prejulgado nº 06 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o Parecer 5150/14 (peça 51), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, entendo que as contas comportam julgamento pela regularidade, com ressalva, a exemplo de inúmeros precedentes da jurisprudência desta Corte.

Embora o contador da entidade durante o exercício em questão, Sr. Benedito Santo Moreira, seja também o contador do Município, insta ressaltar que para o exercício de 2014 foi regularizada a forma de pagamento dos agentes públicos designados para exercer as funções no Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, conforme atestado pela edição da Lei 1.847/14 e da Lei Complementar 210/2014, as quais adequaram o regime de prestação de serviços por órgãos municipais a entidades da administração indireta municipal, eliminando a duplicidade de fontes pagadoras, passando o servidor designado a receber as gratificações diretamente pelo Município.

Fundamentei. Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, de responsabilidade do Sr. Marcos Roberto de Castro, Diretor-Presidente da entidade em tela, tendo em vista o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, de responsabilidade do Sr. Marcos Roberto de Castro, Diretor-Presidente da entidade em tela, tendo em vista o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185640/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BOTTE, ELTON FABIO LAZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2815/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cafeara. Exercício 2012. Instrução da DCM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cafeara, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elton Fábio Lazaretti. CPF nº. 858.230.159-68, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 698/14 (peça 29), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 4435/14 (peça 31) opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, compartilho o entendimento da DCM e do MPC pela regularidade das contas.

Assim, para evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 698/14 da DCM e o Parecer nº. 4435/14 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Cafeara, de responsabilidade do Sr. Elton Fábio Lazaretti, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Cafeara, de responsabilidade do Sr. Elton Fábio Lazaretti, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198769/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2816/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Manfrinópolis. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade e aplicação das sanções.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Manfrinópolis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Dorvalino Machado Neto, CPF 620.214.519-68, Presidente à época.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1822/13, esta apontou as seguintes restrições: falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; valores pagos à maior aos agentes políticos por ausência de ato normativo; atraso na prestação de contas.

Instada a se manifestar, após diversos pedidos de dilação de prazo, a Entidade apresentou suas razões de defesa (peça 54) em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais e apresentou documentos.

Em nova manifestação, mediante a Instrução nº 667/14, a Diretoria de Contas Municipais manteve opinativo pela irregularidade das contas no que concerne à ausência de publicação de informações de natureza orçamentária e ao recebimento de remuneração acima do valor devido por agentes políticos, conforme tabela abaixo:

Nome do Vereador	Valor Indevido	Valor Recebido	Valor Afastado	Diferença devida
João Dorvalino Machado	R\$ 5.712,00	R\$ 1.712,00	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00
Elton Fábio Lazaretti	R\$ 1.812,00	R\$ 1.812,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Domingos Alberto Berti	R\$ 1.512,00	NÃO RECEBIDO	R\$ 0,00	R\$ 1.512,00
Elton Tobias	R\$ 1.512,00	NÃO RECEBIDO	R\$ 0,00	R\$ 1.512,00
Elton Tobias	R\$ 1.512,00	NÃO RECEBIDO	R\$ 0,00	R\$ 1.512,00
Fábio Sobrinho	R\$ 1.512,00	NÃO RECEBIDO	R\$ 0,00	R\$ 1.512,00
Adriana de Souza	R\$ 1.512,00	NÃO RECEBIDO	R\$ 0,00	R\$ 1.512,00
Augustinho Santos	R\$ 1.512,00	NÃO RECEBIDO	R\$ 0,00	R\$ 1.512,00
Adriana de Souza	R\$ 1.512,00	NÃO RECEBIDO	R\$ 0,00	R\$ 1.512,00
Augustinho Santos	R\$ 1.512,00	NÃO RECEBIDO	R\$ 0,00	R\$ 1.512,00



O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 4083/14, também opinou pela irregularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 667/14 e com o Parecer nº 4083/14 do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

A ausência de publicação de informações de natureza orçamentária é constatada porque no site informado pela Câmara não foi possível identificar nenhuma divulgação.

Da mesma forma, o recolhimento dos valores percebidos à maior não foram devolvidos pelos agentes e, aqueles devolvidos, não foram corrigidos adequadamente.

Por fim, as irregularidades acima ensejam a aplicação de sanções administrativas, além da multa pela entrega em 11/04/2014 dos documentos via e-Contas gerando atraso de 10 dias.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Manfrinópolis, de responsabilidade do Sr. João Dorvalino Machado Neto, tendo em vista (a) a falta de divulgação das informações de natureza orçamentária, (b) o pagamento de remuneração acima do valor devido a agentes políticos e (c) do atraso na prestação de contas, aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) o ressarcimento do dano ao erário, no valor de R\$ 9.524,76 (nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), pelo pagamento de remuneração aos agentes políticos valor acima do devido, devidamente corrigido;

b) a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 952,48 (novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a 10 % do valor do dano;

c) a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da falta de divulgação das informações de natureza contábil e orçamentária;

d) a multa prevista no art. 87, V, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do pagamento de valores acima do valor devido por agentes políticos, sem prejuízo do ressarcimento.

e) a multa prevista no art. 87, III, 'a', da Lei Complementar Estadual 113/2005 no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), por atraso de 10 dias na prestação de contas.

Determino a inscrição do nome do Sr. João Dorvalino Machado Neto no cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Manfrinópolis, de responsabilidade do Sr. João Dorvalino Machado Neto, tendo em vista (i) a falta de divulgação das informações de natureza orçamentária, (ii) o pagamento de remuneração acima do valor devido a agentes políticos e (iii) do atraso na prestação de contas;

II- Determinar o ressarcimento do dano ao erário, no valor de R\$ 9.524,76 (nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), pelo pagamento de remuneração aos agentes políticos valor acima do devido, devidamente corrigido;

III- Aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 952,48 (novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a 10 % do valor do dano;

IV- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da falta de divulgação das informações de natureza contábil e orçamentária;

V- Aplicar a multa prevista no art. 87, V, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do pagamento de valores acima do valor devido por agentes políticos, sem prejuízo do ressarcimento;

VI- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'a', da Lei Complementar Estadual 113/2005 no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), por atraso de 10 dias na prestação de contas;

VII- Determinar a inscrição do nome do Sr. João Dorvalino Machado Neto no cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares;

VIII- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 153724/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2842/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Município de Jaguariaíva. Exercício Financeiro de 2007. Regularidade com ressalva.

Cuidam os autos da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Joaquim Luiz de Machado e da Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3.146/13 (peça 14), opinou pela regularidade das contas, ressalvando: (I) o envio do Relatório e do Parecer do Controle Interno depois do exercício financeiro sob análise; e (II) o relatório do controle interno ter sido assinado por servidor efetivo do Município de Jaguariaíva, uma vez que o Serviço Autônomo Municipal não possui servidor para desempenhar a função de controle interno.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.132/13 (peça 18), em congruência com a Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16. II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas com as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalvas as contas, com as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro;

III- Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428536/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2843/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas. Atraso na prestação das contas. Regularidade com Ressalva. Não aplicação de multa, ante o falecimento do responsável.

Tratam os autos de processo de Tomada de Contas, instaurada perante a Associação dos Municípios da Região Sudeste do Paraná – AMSULEP, diante da ausência de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2001, dos repasses realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no valor de R\$ 9.495,87 (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Ary Siqueira.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1.774/13 (peça 78), manifestou-se pela regularidade com ressalva, haja vista que a prestação de contas não ocorreu dentro do prazo regulamentar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.406/13 (peça 81), manifestou-se no mesmo sentido da análise técnica do processo.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análises de Transferência e do Ministério Público de Contas pela procedência da Tomada de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE com ressalva das contas.

Afasto a multa administrativa decorrente do atraso, posto que o Sr. Ary Siqueira, responsável pela apresentação das contas, já faleceu, conforme certidão de óbito juntado à peça 69.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento



dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas e consequente REGULARIDADE com ressalva das contas;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro;

III- Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 284749/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2844/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de Termo de Convênio, Aditivos e respectivas publicações. Regularidade com ressalva.

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 197.529,68 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução 3.438/13 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência do termo de convênio, aditivos e respectivas publicações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 18.162/13 (peça 11), opinou pela regularidade com ressalva nos termos da unidade técnica.

VOTO

Considerando que a ausência dos documentos não acarretou dano ao erário nem prejuízo para a análise do processo, voto pela REGULARIDADE das contas com as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica.

É o voto

Transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalvas as contas, com as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica;

II- Determinar, após transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 305215/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA

INTERESSADO: LAERCIO APARECIDO BARISON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2845/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Tamarana, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 98.818,34 (noventa e oito mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 3.426/13 (peça 9), manifestou-se pela regularidade com ressalva, visto que não foi juntado o

Termo de Convênio e sua respectiva publicação.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 17.468/13 (peça 11), manifestou-se no mesmo sentido da análise técnica do processo.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas, ressaltando a ausência do termo de convênio e respectiva publicação.

É o voto

Transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Tamarana, ressaltando a ausência do termo de convênio e respectiva publicação;

II- Determinar, após transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 201367/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ DONIZETE IZALBERTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2846/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Ausência de contador ocupante de cargo efetivo. Inteligência do Prejulgado nº 6. Concurso Público. Realização. Regularidade das contas com ressalva.

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Donizete Izalberti.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1.615/12 (peça 17), e da Informação nº 1.018/13 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.256/13 (peça 27), considerando que a Câmara não possui servidor efetivo no cargo de contador, conforme estabelecido pelo Prejulgado nº 6 deste Tribunal, mas está adotando providências para adequar-se àquela orientação normativa, opinou pela aprovação das contas com ressalva.

VOTO

Tendo-se em conta que, embora o Poder Legislativo não tenha acatado a orientação consubstanciada no Prejulgado nº 6, está procurando regularizar a situação mediante realização de concurso público, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas com ressalva.

É o voto.

Transitada em julgada a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Ivaí;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 119844/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: DAVID DE FREITAS PADILHA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, DAVID DE FREITAS PADILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2962/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Tijucas do Sul e o Centro de Amparo Maria Elza de São José dos Pinhais, referentes ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), tendo por escopo a assistência a pessoas portadoras de deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3082/14 (peça 154), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos, imprescindíveis a uma precisa análise da prestação de contas: a) certidões liberatórias e negativas; b) cópia da declaração de utilidade pública; c) plano de trabalho; d) termo de cumprimentos dos objetivos e e) extratos bancários.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 5089/14 (peça 155), corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que restou comprovada a ausência de documentos essenciais a uma adequada análise da prestação de contas.

Tanto a Resolução nº 03/2006 (art. 33, alínea "c"; art. 34, alínea "c"), quanto à Lei 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) e o Decreto 3.100/99 (art. 12, II) preveem a demonstração, de forma integral e pormenorizada, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos por entidades privadas.

Apesar desta Corte haver oferecido o devido contraditório, os Interessados permaneceram inertes, deixando de juntar documentos indispensáveis à análise das contas de transferência voluntária em questão. Como apontado pela DAT, não há nos autos o rol dos seguintes documentos:

- a) certidões liberatórias e negativas;
- b) cópia da declaração de utilidade pública;
- c) plano de trabalho;
- d) termo de cumprimentos dos objetivos; e
- e) extratos bancários.

Deste modo, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar as despesas efetivamente realizadas, mas não o fizeram, razão porque as contas devem ser julgadas irregulares.

Fundamentei.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Tijucas do Sul e o Centro de Amparo Maria Elza de São José dos Pinhais, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. David de Freitas Padilha (CPF nº 541.714.589-00), detentor, à época, do cargo de Presidente, e do Sr. Leonides Bogo Junior (CPF nº 567.349.809/87), detentor, à época, do cargo de Prefeito do Município de Tijucas do Sul (gestão 2005/2008), em razão da ausência de documentos indispensáveis à adequada aferição da utilização dos recursos públicos recebidos, aplicando as seguintes sanções:

- (i) restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Centro de Amparo Maria Elza de São José dos Pinhais (CNPJ nº 06.303.121/0001-99), pelo Sr. David de Freitas Padilha e pelo Sr. Leonides Bogo Junior, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
- (ii) aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Leonides Bogo Junior, em razão da formalização de termo de transferência voluntária sem a observância da Resolução nº 003/2006 do TCE-PR e da Lei Federal nº 8.666/93;
- (iii) aplicação da multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. David de Freitas Padilha, em razão da não realização do objeto conveniado;

Determino a inclusão dos nomes do Sr. David de Freitas Padilha e do Sr. Leonides Bogo Junior, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Tijucas do Sul e o Centro de Amparo Maria Elza de São José dos Pinhais, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. David de Freitas Padilha (CPF nº 541.714.589-00), detentor, à época, do cargo de Presidente, e do Sr. Leonides Bogo Junior (CPF nº 567.349.809/87), detentor, à época, do cargo de Prefeito do Município de Tijucas do Sul (gestão 2005/2008), em razão da ausência de documentos indispensáveis à adequada aferição da utilização dos recursos públicos recebidos;

II- Determinar a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Centro de Amparo Maria Elza de São José dos Pinhais (CNPJ nº 06.303.121/0001-99), pelo Sr. David de Freitas Padilha e pelo Sr. Leonides Bogo Junior, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Leonides Bogo Junior, em razão da formalização de termo de transferência voluntária sem a observância da Resolução nº 003/2006 do TCE-PR e da Lei Federal nº 8.666/93;

IV- Aplicar a multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. David de Freitas Padilha, em razão da não realização do objeto conveniado;

V- Determinar a inclusão dos nomes do Sr. David de Freitas Padilha e do Sr. Leonides Bogo Junior, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 322210/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: VALDECIR NEVES RIBEIRO, LEONARDO DE LIMA FONSECA, ERICO GILBETTO CASSOU MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2963/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080346/2008, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 662.750,07 (seiscentos e sessenta e dois mil setecentos e cinquenta reais e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 1652/14 (peça 66), opinou pela irregularidade das contas em razão da "inexistência de lançamento do valor do item 15 da DAT 05, saldo da transferência voluntária (Saldo da TV) nas prestações de contas de exercícios posteriores, com fundamento no art. 248, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e pela imposição de sanções ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 2921/14 (peça 68), propugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções recomendadas pela DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC) pela irregularidade das contas apresentadas.

A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como fundamento os termos da Instrução 1652/14 da DAT e do Parecer 2921/14 do MPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080346/2008, em razão da inexistência de lançamento do valor do item 15 da DAT 05, saldo da transferência voluntária (Saldo da TV).

Aplico as seguintes sanções:

- (i) restituição parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.501,67 (dezenove mil, quinhentos e um reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Valdecir Neves Ribeiro, CPF nº 348.756.389-49, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005;
- (ii) multa ao Sr. Valdecir Neves Ribeiro, com base no art. 87, IV, "g", da Lei



Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, em razão da ausência de lançamento do saldo de R\$ 19.501,67 em prestações de contas de exercícios posteriores a 2009;

Determino a inscrição do nome do Sr. Valdecir Neves Ribeiro, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivado junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2120080346/2008, em razão da inexistência de lançamento do valor do item 15 da DAT 05, saldo da transferência voluntária (Saldo da TV);

II- Determinar a restituição parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.501,67 (dezenove mil, quinhentos e um reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Valdecir Neves Ribeiro, CPF nº. 348.756.389-49, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005;

III- Aplicar multa ao Sr. Valdecir Neves Ribeiro, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, em razão da ausência de lançamento do saldo de R\$ 19.501,67 em prestações de contas de exercícios posteriores a 2009;

IV- Determinar a inscrição do nome do Sr. Valdecir Neves Ribeiro, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivado junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196125/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2976/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava. Regularidade. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4295/13-DCM (peça 33), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta das Certidões de Decurso de Prazo nºs. 3050/13, 3052/13 e 5012/13 (peça 27, 28 e 32), bem como, que "a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas," mantém inalterado seu opinativo anterior (Instrução nº 1229/13 – peça 23), concluindo que as contas estão regulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[1], ao senhor Luiz Fernando Ribas Carli, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18551/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, "[...] bem como em razão do disposto no artigo 16, II, da LC nº 113/2005, opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão da falha de natureza formal acima verificada, com a aplicação da multa propugnada na Instrução nº 4295/13, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

No caso tratado, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, pois comungo do entendimento

esposado pela Diretoria de Contas Municipais em todos os seus termos, razão pela qual, diante de tudo que foi exposto, considerado os elementos que constam dos autos, voto pela regularidade das contas do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, imputando, ao senhor Luiz Fernando Ribas Carli, a multa prevista no art. 87, III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Luiz Fernando Ribas Carli, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 192880/09 na data de 30/04/2009" (peça 23 – fls. 12 – Comentário da análise técnica)

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 197253/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2977/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Regularidade. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Eugenio Milton Bittencourt (gestor de 01/01 a 31/03/2008), e do senhor Luiz César Baptistel (gestor de 01/04 a 31/12/2008), presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4294/13-DCM (peça 15), considerando que não houve manifestação quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta das Certidões de Decurso de Prazo nºs. 4925/13 e 4924/13 (peça 13 e 14), bem como, que "a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas," mantém inalterado seu opinativo anterior (Instrução nº 1857/13 – peça 09), concluindo que as contas estão regulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[1], ao senhor Luiz César Baptistel, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18579/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, "[...] bem como em razão do disposto no artigo 16, II, da LC nº 113/2005, opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão da falha de natureza formal acima verificada, com a aplicação da multa propugnada na Instrução nº 4294/13, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

No caso tratado, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, pois comungo do entendimento



esposado pela Diretoria de Contas Municipais em todos os seus termos, razão pela qual, diante de tudo que foi exposto, considerado os elementos que constam dos autos, voto pela regularidade das contas do senhor Eugenio Milton Bittencourt (gestor de 01/01 a 31/03/2008), e do senhor Luiz César Baptistel (gestor de 01/04 a 31/12/2008), presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, imputando, ao senhor Luiz César Baptistel, a multa prevista no art. 87, III, “b”[2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Eugenio Milton Bittencourt (gestor de 01/01 a 31/03/2008), e do senhor Luiz César Baptistel (gestor de 01/04 a 31/12/2008), presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Luiz César Baptistel, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 172277/09 na data de 24/04/2009” (peça 09 – fls. 12 – Comentário da análise técnica)

2. Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 191310/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACYR JOSÉ VITTI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), UMBERTO GIOTTO NETO (OAB/PR 22946)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2978/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Curitiba e a Ação Social do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 17553/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2010, no valor de R\$ 2.958.180,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta reais), tendo por objeto a implementação e operacionalização do Restaurante Popular de Curitiba.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo e não esclarecimentos sobre valores creditados em conta corrente específica.

Oportunizado o contraditório, a Entidade e o Município apresentam a sua defesa, juntando aos autos o Termo de Cumprimentos dos objetivos conclusivo, esclarecimentos de que os valores que transitaram pela conta corrente específica sem vinculação com o Convênio se referem a recursos próprios da Entidade e a relação dos depósitos efetuados pela entidade na conta corrente específica. Quanto aos valores apurados pela ausência de aplicação financeira, foi apresentada a guia de recolhimento no valor de R\$ 4.317,17 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e dezessete centavos).

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Sr. Ademar João dos Santos, CPF nº 008.860.519-16, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5329/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de

Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Ação Social do Paraná, CNPJ nº 76.712.918/0001-25, de responsabilidade do Sr. Moacyr José Vitti, CPF nº 674.294.758-68, no cargo de ex-Presidente (período 02/08/2005 a 30/06/2017, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Ação Social do Paraná, CNPJ nº 76.712.918/0001-25, de responsabilidade do Sr. Moacyr José Vitti, CPF nº 674.294.758-68, no cargo de ex-presidente (período 02/08/2005 a 30/06/2017, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191530/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL

INTERESSADO: JOSÉ SORIA ARRABAL, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZAKI AKEL SOBRINHO, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2979/14 - SEGUNDA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de Transferência Voluntária celebrada entre o Poder Executivo de Curitiba com recursos do Fundo Municipal de Saúde e a Universidade Federal do Paraná – Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 18203/2008, no valor de R\$ 1.173.000,00 (um milhão, cento e setenta e três mil reais), exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o aprimoramento no atendimento a gestantes no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência dos extratos bancários; ausência de aplicação financeira; ausência de documentos licitatórios ou de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços; esclarecimentos sobre o início da execução do Convênio.

Oportunizado o contraditório, os interessados juntam ao processo documentos e esclarecimentos, que segundo a Unidade Técnica são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, contudo, com os documentos juntados, foi verificado que o Convênio não foi executado diretamente pela Universidade Federal do Paraná, conforme disposição expressa nos instrumentos pactuais e sim pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR. O Município de Curitiba repassava os valores mensais diretamente à UFPR e esta transferia os valores à Fundação supracitada, mantenedora do Hospital.

A FUNPAR prestava contas diretamente à UFPR, conforme relatórios de prestação de contas (peça 57) e Parecer emitido pela Auditoria Interna da Universidade (peça 63). A UFPR, no presente caso, se constituía basicamente como uma intermediadora, já que o Convênio poderia ser firmado diretamente com a FUNPAR, pelo fato de a mesma ser dotada de personalidade jurídica, e, portanto, passível de assumir direitos e obrigações.

Sendo assim, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Universidade Federal do Paraná - Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral, CNPJ nº. 75.095.679/0001-49, de responsabilidade da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, no cargo de ex-Reitora (período 04/06/2008 a 17/12/2008), do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de ex-Reitor (período 18/12/2008 a 17/12/2012) e dos Srs. José Soria Arrabal, CPF nº 017.660.829-04 e Fernando Cesar de Oliveira Junior, CPF nº 232.317.859-87, ambos no cargo de Diretor do Hospital Victor Ferreira do Amaral à época dos repasses, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2340/14, manifesta-se nos



termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Universidade Federal do Paraná - Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral, CNPJ nº. 75.095.679/0001-49, de responsabilidade da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, no cargo de ex-Reitora (período 04/06/2008 a 17/12/2008), do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de ex-Reitor (período 18/12/2008 a 17/12/2012) e dos Srs. José Soria Arrabal, CPF nº 017.660.829-04 e Fernando Cesar de Oliveira Junior, CPF nº 232.317.859-87, ambos no cargo de Diretor do Hospital Victor Ferreira do Amaral à época dos repasses, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a intermediação por parte da Universidade Federal do Paraná, verificada no presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Universidade Federal do Paraná - Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral, CNPJ nº. 75.095.679/0001-49, de responsabilidade da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, no cargo de ex-Reitora (período 04/06/2008 a 17/12/2008), do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de ex-Reitor (período 18/12/2008 a 17/12/2012) e dos Srs. José Soria Arrabal, CPF nº 017.660.829-04 e Fernando Cesar de Oliveira Junior, CPF nº 232.317.859-87, ambos no cargo de Diretor do Hospital Victor Ferreira do Amaral à época dos repasses, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a intermediação por parte da Universidade Federal do Paraná, verificada no presente convênio.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 257423/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ADEMAR JOÃO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2980/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque e a Secretaria de Estado da Educação, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080034/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 134.765,44 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; ausência da publicação do termo de convênio; ausência de assinatura do termo de convênio e respectivo aditivo; incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários.

Oportunizado o contraditório, a Entidade e a Secretaria apresentam a sua defesa, juntando aos autos o Termo de Convênio e Aditivos devidamente assinados e com suas respectivas publicações, e apresentando justificativas para a divergência entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários, anexando a planilha DAT 06. Quanto aos valores apurados pela ausência de aplicação financeira, foi apresentada a guia de recolhimento no valor de R\$ 498,73 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos).

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Sr. Ademar João dos Santos, CPF nº 008.860.519-16, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 4687/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida

pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque, CNPJ nº. 01.863.050/0001-65, de responsabilidade Sr. Ademar João dos Santos, CPF nº 008.860.519-16, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque, CNPJ nº. 01.863.050/0001-65, de responsabilidade Sr. Ademar João dos Santos, CPF nº 008.860.519-16, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 118790/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2981/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Ausência de repasse de recursos. Pelo encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Porto Rico, por meio da alimentação do SIT 10644, relativo ao Termo de Convênio nº 382/2011, tendo por objeto o apoio financeiro para melhoramento da estrutura do Conselho Tutelar objetivando o aprimoramento das condições de trabalho e a implantação do SIPIA-WEB.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências verificou que não foram efetuados repasses de recursos, em razão de ausência de documentação por parte da Entidade Tomadora, e concluiu pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5327/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, pelo encerramento do processo.

VOTO

Diante dos fatos apresentados, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Porto Rico.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 123521/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO SÉRGIO CALEGARI, FERNANDO VIDOTTO MENOTTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2982/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.



Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japura, no valor de R\$ 84.642,52 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e o atraso de 5 dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5108/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2817/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 5108/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e o atraso de 5 dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2817/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 5108/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e o atraso de 5 dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144413/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APMF JOSÉ DE ANCHIETA, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ROSIANE ANDRADE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, APMF JOSÉ DE ANCHIETA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2983/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Sarandi e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Padre José de Anchieta, no valor de R\$ 8.256,00 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), tendo por objeto o repasse financeiro para o atendimento aos alunos da escola.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 13 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e ausência de certidões na formalização da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5341/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DE AGUIAR - CPF Nº 679.715.809-59 e do Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - CPF Nº 668.320.639-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 13 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DE AGUIAR - CPF Nº 679.715.809-59 e do Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - CPF Nº 668.320.639-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 13 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 548336/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2984/14 - SEGUNDA CÂMARA

Convênio sem realização de despesas. Extinção sem julgamento do mérito.

Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 3.336,22 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto projeto de desenvolvimento científico.

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que a análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 23.692-5/10, referente aos exercícios de 2009 a 2011, julgado regular através da Decisão Definitiva Monocrática nº 32/2013 - GCNB, com base na Resolução 03/2006. Com a implantação do SIT - Sistema Integrado de Transferências Voluntárias, cada projeto de pesquisa passou a corresponder a uma prestação de contas, razão pela qual o saldo remanescente do processo nº 23.692-5/10 compõe o saldo inicial de vários processos, entre eles o presente, e que não houve a execução de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior. E conclui pela regularidade da presente Prestação de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5036/14, manifesta-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando-se a não execução de despesas em face da devolução dos recursos antes recebidos e o teor do disposto no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito interno dos procedimentos deste Tribunal.

VOTO

Diante dos fatos apresentados, considerando que não houve a execução de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior, voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela extinção sem julgamento do mérito e pelo encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar pela extinção sem julgamento do mérito e pelo encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 550330/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2985/14 - SEGUNDA CÂMARA

Convênio sem realização de despesas. Extinção sem julgamento do mérito. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 7.545,05 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), tendo por objeto projeto de desenvolvimento científico.

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que a análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 23.692-5/10, referentes aos exercícios de 2009 a 2011, julgado regular através da Decisão Definitiva Monocrática nº 32/2013 - GCNB, com base na Resolução 03/2006. Com a implantação do SIT – Sistema Integrado de Transferências Voluntárias –, cada projeto de pesquisa passou a corresponder a uma prestação de contas, razão pela qual o saldo remanescente do processo nº 23.692-5/10 compõe o saldo inicial de vários processos, entre eles o presente, e que não houve a execução de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior. E conclui pela regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5045/14, manifesta-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando-se a não execução de despesas em face da devolução dos recursos antes recebidos e o teor do disposto no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito interno dos procedimentos deste Tribunal.

VOTO

Diante dos fatos apresentados, considerando que não houve a execução de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior, voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela extinção sem julgamento do mérito e pelo encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar pela extinção sem julgamento do mérito e pelo encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 624709/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2986/14 - SEGUNDA CÂMARA

Convênio sem realização de despesas. Extinção sem julgamento do mérito. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 2.533,33 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos), tendo por objeto projeto de desenvolvimento científico.

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que a análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 23.692-5/10, referentes aos exercícios de 2009 a 2011, julgado regular através da Decisão Definitiva Monocrática nº 32/2013 - GCNB, com base na Resolução 03/2006. Com a implantação do SIT – Sistema Integrado de Transferências Voluntárias –, cada projeto de pesquisa passou a corresponder a uma prestação de contas, razão pela qual o saldo remanescente do processo nº 23.692-5/10 compõe o saldo inicial de vários processos, entre eles o presente, e que não houve a execução de despesas,

apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior. E conclui pela regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5037/14, manifesta-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando-se a não execução de despesas em face da devolução dos recursos antes recebidos e o teor do disposto no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito interno dos procedimentos deste Tribunal.

VOTO

Diante dos fatos apresentados, considerando que não houve a execução de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior, voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela extinção sem julgamento do mérito e pelo encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar pela extinção sem julgamento do mérito e pelo encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 894315/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TOLEDO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2987/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE e o MUNICIPIO DE TOLEDO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, serviços de terceiros, etc.) com a realização do 59º Jogos Colegiais do Paraná – Fase Final no período de 17 a 25 de agosto de 2012.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 291 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5185/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI - CPF Nº. 703.903.719-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 291 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI - CPF Nº. 703.903.719-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 291 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18,



§ 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 533512/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: HILDA DE OLIVEIRA DUARTE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSELAINE FEITOSA BALICO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, BRASÍLIO BOVIS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2988/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Municipal – ausência de adequação do ato de aposentadoria mesmo diante das inúmeras oportunidades concedidas para tanto – pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida à servidora HILDA DE OLIVEIRA DUARTE, ocupante do cargo de Zelador do Município de Marilena.

Na fase instrutória, inúmeras foram as tentativas empreendidas por esta Corte, com base nos pareceres da Unidade Técnica competente (DIJUR/DICAP)[1], tendo em vista a verificação das seguintes irregularidades: i) ausência do termo de opção; ii) no ato aposentatório consta que a aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, III da Constituição Federal, porém os cálculos foram efetuados em desconformidade com a fundamentação elencada, bem como foi concedida irregularmente a isonomia e a paridade; iii) além da irregularidade no cálculo dos proventos, a fundamentação constitucional está incompleta. Ainda, constatou-se a ausência de certidão do cumprimento dos requisitos, certidão de tempo consolidado e certidão do INSS, comprovando a contribuição dos anos anteriores a 1986.

Por fim, diante das insatisfatórias respostas dadas a esta Corte pela municipalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 21.008/13 (peça 50), opinando pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16.899/13 (peça 52), afirma que ante a inércia do Município de Marilena para a regularização do feito, concorda com a proposta de negativa de registro do ato em comento.

VOTO

Não obstante as várias oportunidades conferidas para a complementação e adequação dos documentos, o Município de Marilena deixou de fazê-lo integralmente, tendo apenas apresentado esclarecimentos parciais, e portanto, insuficientes para a análise de aposentadoria.

Ressalte-se, ainda, que a última intimação, autorizada pelo Despacho nº 1368/13 (peça 47), não foi sequer atendida pela municipalidade, como se infere da certidão de decurso de prazo à peça 49.

Do exposto, VOTO, nos termos dos Pareceres nºs 21.008/13-DICAP e 16.899/13, do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora HILDA DE OLIVEIRA DUARTE, no cargo de Zelador do MUNICÍPIO DE MARILENA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar registro ao ato de aposentadoria da servidora HILDA DE OLIVEIRA DUARTE, no cargo de Zelador do MUNICÍPIO DE MARILENA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pareceres nºs 104/10-DIJUR; 6677/10-DIJUR; 5659/11-DIJUR; 13.004/12-DIJUR; 1005/13-DIJUR e 12.267/13-DICAP.

PROCESSO Nº: 163680/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: AGOSTINHO CONSTANTINO, ODAIR DE PAULA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2989/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do

Município de Campo Magro. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Odair de Paula Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 330/14 (peça 37), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1963/14 (peça 39), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Odair de Paula Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, regulares as contas do senhor Odair de Paula Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180525/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: JONAS DE ARAUJO MARTINS, ANDERSON DE ABREU VIANA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2990/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Iguaçu. Regularidade. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Carlos de Oliveira (gestor de 01/01 a 17/02/2012), e do senhor Anderson de Abreu Viana (gestor de 18/02 a 31/12/2012), presidentes da Câmara Municipal de Iguaçu no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 393/14 (peça 21), concluiu que as contas estão regulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[1], ao senhor Jonas de Araújo Martins, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração." (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3112/14, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas e aplicação da multa sugerida.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos de Oliveira (gestor de 01/01 a 17/02/2012), e do senhor Anderson de Abreu Viana (gestor de 18/02 a 31/12/2012), presidentes da Câmara Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, imputando, ao senhor Jonas de Araújo Martins, a multa prevista no art. 87, III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor Luiz Carlos de Oliveira (gestor de 01/01 a 17/02/2012), e do senhor Anderson de Abreu Viana (gestor de 18/02 a 31/12/2012), presidentes da Câmara Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05, ao



senhor Jonas de Araújo Martins, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 200107/13 na data de 02/04/2013." (peça 21 – fls. 06)

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 181220/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: ORLANDO SCHILIGA, EDELMIR REISDORFER, ALBINO NOWACKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2991/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Mallet. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Albino Nowacki (gestor de 01/01 a 31/01/2012), e do senhor Edelmir Reisdorfer (gestor de 01/02 a 31/12/2012), presidentes da Câmara Municipal de Mallet no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 737/14 (peça 49), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4236/14 (peça 50), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Albino Nowacki (gestor de 01/01 a 31/01/2012), e do senhor Edelmir Reisdorfer (gestor de 01/02 a 31/12/2012), presidentes da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, regular as contas do senhor Albino Nowacki (gestor de 01/01 a 31/01/2012), e do senhor Edelmir Reisdorfer (gestor de 01/02 a 31/12/2012), presidentes da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192531/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES, MAURO APARECIDO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2992/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Marumbi. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade. Multas Administrativas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Mauro Aparecido Martins,

presidente da Câmara Municipal de Marumbi no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3887/13-DCM (peça 20), considerando que os responsáveis não se manifestaram quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta das Certidões de Decurso de Prazo (peças 18 e 19), bem como, "a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado" na Instrução nº 2533/13-DCM, peça processual nº 14, conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 14 - fls. 04/05): a unidade aponta que o Poder Legislativo Municipal não se adequou às exigências contidas no art. 16 da Instrução Normativa nº 58/2011.

2) – ausência de encaminhamento do sistema SIM – Atos de Pessoal, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, bem como, da prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 14 – fls. 08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16208/13 (peça 21), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "no sentido de que este Tribunal julgue pela irregularidade das contas ora sob exame."

Fato contínuo, este relator, por intermédio do Despacho nº 2851/13 (peça 22), recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais para confirmação dos agentes responsáveis pelo não encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal, bem como, do agente responsável pela falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Assim, a unidade técnica, através da Informação nº 1956-DCM, aponta que a responsabilidade pelo encaminhamento do 1º ao 5º bimestre de 2012 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP) é do senhor Mauro Aparecido Martins, e o 6º bimestre de responsabilidade da senhora Ana Paula Gimenez Biz de Nes.

Quanto à falta de publicação/ divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, informa que a responsabilidade pelo mês de dezembro é da senhora Ana Paula Gimenez Biz de Nes, e pelos meses anteriores é do senhor Mauro Aparecido Martins.

Desta feita, à senhora Ana Paula Gimenez Biz de Nes, foi concedida oportunidade para manifestação quanto ao contido na informação acima referida. Contudo, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo (peça 27), não houve apresentação de resposta pela interessada.

Por seu turno, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 2434/14 (peça 31), ratifica seu opinativo anterior pela irregularidade das contas (peça 21).

VOTO

A análise das contas confirmou, de acordo com a unidade técnica, a ausência de encaminhamento do sistema SIM – Atos de Pessoal, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

No caso tratado, por se tratar de obrigação bimestral, fica devidamente caracterizada a imputação da sanção de forma cumulativa, na forma do artigo 87, § 2º, da LCE 113/2005.

Quanto à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária, por considerar que a cobrança deste item é recente e não foi bem assimilado pelos responsáveis, deixo de aplicar a cumulatividade das multas, muito embora seja de periodicidade mensal, conforme apontou a Diretoria de Contas Municipais.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Mauro Aparecido Martins, presidente da Câmara Municipal de Marumbi, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: 1) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e 2) ausência de encaminhamento do sistema SIM – Atos de Pessoal;

II – aplique ao senhor Mauro Aparecido Martins, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [1] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

III – aplique ao senhor Mauro Aparecido Martins, cinco vezes a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da ausência de encaminhamento dos cinco primeiros bimestres do sistema SIM – Atos de Pessoal, sob sua responsabilidade, considerando o disposto no § 2º [2] do referido artigo;

IV – aplique ao senhor Mauro Aparecido Martins, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas;

V – aplique à senhora Ana Paula Gimenez Biz de Nes, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e

VI – aplique à senhora Ana Paula Gimenez Biz de Nes, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da ausência de encaminhamento do sexto bimestre do sistema SIM – Atos de Pessoal, sob sua responsabilidade.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor Mauro Aparecido Martins, presidente da Câmara Municipal de Marumbi, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: (i) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e (ii) ausência de encaminhamento do sistema SIM – Atos de Pessoal;

II - Aplicar, ao senhor Mauro Aparecido Martins, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [4] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

III - Aplicar, ao senhor Mauro Aparecido Martins, cinco vezes a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da ausência de encaminhamento dos cinco primeiros bimestres do sistema SIM – Atos de Pessoal, sob sua responsabilidade, considerando o disposto no § 2º [5] do referido artigo;

IV - Aplicar, ao senhor Mauro Aparecido Martins, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [6], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas;

V - Aplicar, à senhora Ana Paula Gimenez Biz de Nes, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

VI - Aplicar, à senhora Ana Paula Gimenez Biz de Nes, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da ausência de encaminhamento do sexto bimestre do sistema SIM – Atos de Pessoal, sob sua responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

3. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5 § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

6 § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 344641/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: CARINA APOLONI AGUERA, FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2993/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi. Irregularidade. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Fabiano de Oliveira Carvalho, presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 20.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 455/14-DCM (peça 31), concluiu que as contas estão irregulares em função do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02 a 04).

- A análise inicial detectou que o contador cadastrado como responsável técnico da entidade, senhor Cristiano Antonio do Amaral, embora seja servidor efetivo do município, é ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo e não de Contador.

- Em suas razões (peça 29), o responsável informa que a entidade não possui contador concursado e apresenta cópia do Decreto Municipal colocando o referido servidor a disposição para exercer as funções de contador.

- Ao examinar o contraditório, a unidade, após destacar que o Prejulgado nº 06 prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, entende que o responsável pela contabilidade não é servidor efetivo no cargo de contador e,

portanto, afronta as determinações do prejulgado. Assim, considerando que, a princípio, não foram adotadas medidas para saneamento desta questão, mantém o apontamento de irregularidade.

A unidade sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, frente ao atraso de 56 (cinquenta e seis) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, à senhora Carina Apoloni Aguera, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração (peça 31 – fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3115/14, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com base na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas.

VOTO

Do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela irregularidade das contas do senhor Fabiano de Oliveira Carvalho, presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, imputando, ao senhor Fabiano de Oliveira Carvalho, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas, e à senhora Carina Apoloni Aguera, a multa prevista no artigo 87, inciso III, 'a' [2] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor Fabiano de Oliveira Carvalho, presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

II - Aplicar, ao senhor Fabiano de Oliveira Carvalho, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas;

III – Aplicar, à senhora Carina Apoloni Aguera, a multa prevista no artigo 87, inciso III, 'a' [4] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

PROCESSO Nº: 378053/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR BETÂNIA DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARLI DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2994/14 - SEGUNDA CÂMARA

Realização de despesas inferiores ao estabelecido pelo Plano de Aplicação. Contrapartida. Ausência de aplicação. Justificativa. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Lar Betânia de Maringá, de responsabilidade da Sra. Marli de Freitas, referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto acolher e amparar crianças órfãs ou abandonadas em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.668/13 (peça 80), considerando que valor das despesas com a assistente social foi inferior ao



previsto pelo plano de aplicação, não houve necessidade de realização da despesa estabelecida na contrapartida obrigatória, razão pela qual opinou pela regularidade das contas com esta ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18.289/13 (peça 81), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas com ressalva.

VOTO

Diante do exposto, com base no artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas com a ressalva anotada pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com ressalva as contas, com a ressalva anotada pela Diretoria de Análise de Transferências;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 201340/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2995/14 - SEGUNDA CÂMARA

Saneamento da irregularidade na fase de instrução. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para Programa de Apoio à Capacitação de Docentes das Instituições Estaduais de Ensino Superior - Chamada de Projetos 2/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 3.964/13 (peça 32), considerando que a Unespar comprovou a restituição dos valores referentes à realização de despesas não previstas pelo plano de aplicação e o montante que deixou de ser auferido pela falta de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19.418/13 (peça 34), em congruência com a manifestação da Unidade Técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, voto pela REGULARIDADE das contas, ressalvando o saneamento do feito no curso da instrução processual.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com ressalva as contas, ressalvando o saneamento do feito no curso da instrução processual;

II - Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274029/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2996/14 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na apresentação das contas. Multa administrativa. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação Assis Gurgacz, de responsabilidade do Sr. Assis Gurgacz, no valor de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto o desenvolvimento da agroindústria familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Informação nº 624/13 (peça 47), ratificou o posicionamento trazido aos autos por meio da Instrução Processual nº 227/13 (peça 35) e Informação 298 (peça 37), opinando pela regularidade das contas, ressalvando: (I) o atraso na prestação de contas parcial, referente ao exercício de 2009; e (II) o atraso de 56 dias da prestação de contas final.

Diante disso, sugere pela aplicação de multa com fulcro no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na prestação das contas final.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.655/13 (peça 50), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva, afastando a multa pelo atraso na prestação de contas final, uma vez que já houve comprovação nos autos do seu recolhimento.

VOTO

Acompanho parcialmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas com ressalva.

Diante dos atrasos na apresentação das contas, aplico uma única multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o voto.

Tendo-se em vista o recolhimento da multa certificado pela Unidade Técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com ressalvas a presente prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação Assis Gurgacz;

II - Aplicar multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, diante dos atrasos na apresentação das contas. Tendo-se em vista o recolhimento da multa certificado pela Unidade Técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro;

III - Determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 283483/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ADILSON LAMOTTA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2997/14 - SEGUNDA CÂMARA

Saneamento da irregularidade na fase de instrução. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Aplicação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste, de responsabilidade do Sr. Adilson Lamotta Correa, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 92.289,32 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços para oferta de educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 3.867/13 (peça 24), opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos, uma vez que o valor equivalente foi recolhido na fase da instrução processual, saneando a irregularidade.



O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 18992/13 (peça 25), acompanhou o propugnado pela Unidade Técnica, pela regularidade com ressalvas. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e na Uniformização de Jurisprudência nº 8 [1], VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando o recolhimento da aplicação financeira na fase da instrução processual.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com ressalva as contas, ressalvando o recolhimento da aplicação financeira na fase da instrução processual;

II - Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos 56.334-1/07. Relator conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 188127/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Francisco Alves. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Francisco Alves, do Sr. Valter Cesar Rosa.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 282/14 (peça 37), opinou pela regularidade das referidas contas municipais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1894/14 (peça 38), manifestou-se pela regularidade, com ressalvas, das contas, aplicando a Súmula 08 desta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista que a devolução da importância percebida irregularmente pelo vice-prefeito do Município não seria suficiente para suprir a impropriedade apontada.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando criteriosamente o presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do Ministério Público de Contas, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas, pois restou comprovado que o Vice-Prefeito Municipal, senhor Roberto Ferreira Niero, recebeu a maior o montante de R\$ 236,01 (duzentos e trinta e seis reais e um centavo). Tal valor, contudo, foi devolvido aos cofres municipais, devidamente corrigido.

Assim sendo, em razão do princípio da proporcionalidade, considerando a devolução do montante recebido a maior, e não havendo qualquer outra impropriedade, as contas do ente devem ser consideradas regulares.

Isso posto, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Francisco Alves, Sr. Valter Cesar Rosa.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Francisco Alves, Sr. Valter Cesar Rosa;

Cumprir registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 497109/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1973/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 357615/14 (peças nº. 47/48) e nº 420805/14 (peças nº 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE TAPIRA e ao Sr. HELIO BELTER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 455571/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL

AUTÔNOMO PARANACIDADE, JURANDIR ALVES CONTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1974/14

Diante da Informação nº 2738/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 302453/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, IDIR TREVISI, ELIANE ZUBACZ VERENKA, SANDRA MARA JARSKI ECCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1975/14

Diante da Informação nº 2765/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 274402/13****ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ JUAREZ AMATES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 1976/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 420414/14 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e ao Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 101889/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, COMUNIDADE SOCIAL****CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, CYLLÉNEO****PESSOA PEREIRA JUNIOR, CELSO BÉLIO MARTINS, ROMUALDO BATISTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1977/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 395215/14 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CELSO BÉLIO MARTINS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 605755/13**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE****MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO****SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1979/14**

Diante da Informação nº 2752/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 611364/13**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE****MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO****SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1980/14**

Diante da Informação nº 2747/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 548285/09**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: HERMINIA MARINGONDA DE BARROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1991/14**

Ante a emissão do Acórdão nº 2436/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 866, em 23/04/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 425637/14 (peças nº 35/36/37/38), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 9 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 168621/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: WINSTON ANTONIO BASTOS, PEDRO WOSGRAU FILHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1996/14**

Tendo em vista o Despacho nº 462/14 da Diretoria de Execuções (DEX),

AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 9 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 240876/10**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL****BRASILEIRA - ADESOBRAS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN,****JOSE ENERON DA SILVA TELLES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1997/14**

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 49, opõe embargos de declaração objetivando esclarecer dúvidas e omissões constantes no Acórdão 2296/14 (peça 46).

Em seguida, por meio da peça 52, Robert Bedros Ferneznian interpõe recurso de revista, cuja admissibilidade fica postergada após o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 9 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 734709/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK,****MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS****EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO, JOSE ALDAIR DEA, ELIAS DE****LIMA ROCHA, OZIEL NEIVERT****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1998/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO, do Sr. ELIAS DE LIMA ROCHA, do Sr. JOSE ALDAIR DEA, do Sr. NEI RENE SCHUCK, do Sr. OZIEL NEIVERT, do Sr. SEBASTIÃO OSNEI KULLER DOS REIS e do Sr. SIDNEI ANTONIO DE LIMA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3524/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 669060/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IVO COMAR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2000/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6307/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo



de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6307/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 9 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 670794/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCÉLIA INACIO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2001/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 9 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 299941/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, WAGNER DANIEL DUTRA MATOS, JOSE CARLOS JOBIM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2002/14

Vistos.

Em atenção à Informação 6941/14 da Diretoria de Protocolo (DP), constato que o teor das peças processuais 99 e 586, esta última protocolada conforme petição 29994-1/14 (peça 584), é idêntico, razão pela qual o recebimento do recurso pelo Auditor Ivens, por meio do Despacho 707/14, não necessita de reparo.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 372501/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS JULIANO BUDEL, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2003/14

Carlos Juliano Budel, à peça 54, interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 484, I e IV, do RITCE/PR, contra o Acórdão 2215/14, do Tribunal Pleno (peça 51), que deu provimento ao recurso de revisão para julgar irregulares as contas do Legislativo Municipal de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2010 em razão da extrapolação do limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas gerais da Câmara, em 6,25% e 0,35%, respectivamente, e aplicou-lhe a multa prevista pelo artigo 87, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do recurso e, ato contínuo, sorteio de novo relator.

Gabinete, em 9 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 617249/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELEZIA SARTORETTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2006/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6100/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts.

383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6100/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 616978/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA GHESINI DA CUNHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2007/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6120/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6120/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 880349/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: TERESINHA SUCHODOLAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2008/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6095/14 (peça nº 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 6502/14 (peça nº 31) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6095/14 (peça nº 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 6502/14 (peça nº 31) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou



certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 290860/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO BATISTA SOARES, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2009/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6533/14 (peça nº 61), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6533/14 (peça nº 61), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 413770/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2010/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO e do Sr. EUCLIDES PASA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1125/14 (peça nº 78), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 642286/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA REGINA PERINE DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2012/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 182516/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2015/14

Tendo em vista o Protocolo nº 69460/14 (peças processuais 58 a 61), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colheita o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 72572/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2016/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como interessados no presente feito a Sra. Meroujy Giacomassi Cavet e o Sr. Paulo Afonso Schimdt, Secretários Municipais de Recursos Humanos do Município de Curitiba e signatários das peças 02, 29, 34, 40, 53 e 71 destes autos.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 229064/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2017/14

À Diretoria de Execuções deste Tribunal (DEX), para manifestação acerca do Despacho nº 1900/14 deste Gabinete (peça 13), assim como acerca da informação nº 67/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa (peça 14) e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 6554/14 (peça 17).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 101633/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CELSO BÉLIO MARTINS, SILVIO ROBERTO NOCHI, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2018/14

Tendo em vista o Protocolo nº 433265/14 - (peças nº 18/19/20), AUTORIZO: I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 20);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1 e 2.

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 651943/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2019/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 125/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 12 de maio de 2014.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 548417/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2020/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 124/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 579009/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CLAUDEMIR VALERIO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2021/14

Tendo em vista a Informação nº 220/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 621815/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA APARECIDA MOLETA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2022/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N° - 292114/14
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO - MOACIR LUIZ FROELICH
DESPACHO - 1217/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as questões indicadas no Parecer 5732/14 (Peça 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo que não resta satisfeito o requisito previsto no art. 495-A, do RITCE, para o deferimento do pedido liminar, uma vez que, em análise perfunctória, não resta demonstrada satisfatoriamente a existência de prova inequívoca do erro material alegado pela Municipalidade.

Ademais, a simples arguição de que "a obrigatoriedade de recolhimento de multas até ulterior decisão poderá trazer prejuízos ao Município e ao Prefeito" se mostra muito vaga, não havendo comprovação alguma da possibilidade de dano de difícil reparação, a outra condição para o deferimento da liminar (inc. II, do art. 495-A, do RITCE/PR).

Indefiro o pleito liminar.

Publique-se.

Considerando o caráter urgente pretendido pela parte no deslinde do presente, determino a imediata tramitação do feito para exame de mérito, não ficando com os autos retidos em meu Gabinete durante o prazo para recurso acerca da decisão contida no presente despacho.

GCFAMG em 6 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N° - 184984/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

INTERESSADO - JOÃO SALVADOR ALVES

DESPACHO - 1237/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

A Primeira Câmara proferiu neste processo o Acórdão n.º 2243/14 (peça n.º 42), publicado em 25/04/2014.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos pelo Ministério Público de Contas Embargos de Declaração, protocolados em 30/04/2014 (peça n.º 45).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

Isso posto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 07 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N° - 4790/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, VILMA APARECIDA MARTINS
DESPACHO - 1244/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMITAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5652/14 (Peça 38), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N° - 714259/12
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WALTER TENAN
DESPACHO - 1245/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N° - 131273/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ASSIS GURGACZ, EDGAR BUENO, NAIR VENTURIN GURGACZ
DESPACHO - 1246/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N° - 179051/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO - JOEVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
DESPACHO - 1247/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o



encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 748695/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA

INTERESSADO - GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS, LOURDES MARCHI,

MARIA DAS DORES TUCUNDUVA SANTOS

DESPACHO - 1248/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 203768/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, DARCI JOSE ZOLANDEK

DESPACHO - 1250/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 934/14 (Peça 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352644/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO - CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO - 1255/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 709186/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

DESPACHO - 1256/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 77400/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO - 1257/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de

Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 302841/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO - 1258/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 424408/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL,

JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO - 1260/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 757580/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO SOLIDARIOS PELA VIDA, FUNDO MUNICIPAL

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ALOIR MESQUITA, MARRY SALETTE

DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO - 1261/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 754521/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, FUNDO

MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES

CORRES PEREZ SAN ROMAN, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, MARRY

SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO - 1262/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 742566/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO

PARANA EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE

CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY

SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA

ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO - 1263/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 669184/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO - OLIVA NALLON
DESPACHO - 1266/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **INTIMAÇÃO** do PARANAPREVIEDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 6204/14 (Peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 268774/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO - RUY MACHADO DO NASCIMENTO, ANA MARIA GEREI
DESPACHO - 1267/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16), excepcionalmente, em 5 dias.

Ressalta-se que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200905/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO - JUCERLEI SOTORIVA
DESPACHO - 1269/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2266/14-S1C (Peça 61), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 24 de abril de 2014, foi interposto pelo Ministério Público de Contas recurso de revista, protocolado em 08 de maio de 2014 (Peça 64).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 437186/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO - 1270/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 436830/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO - 1271/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 434900/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO - 1272/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 428535/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO - 1273/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 428640/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO - 1274/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 428659/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO - 1275/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 434357/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO - 1276/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

PROCESSO Nº: 719475/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON DE JESUS LIMA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Reserva Remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada de Nelson de Jesus Lima, militar ocupante do Posto de Cabo, consubstanciado na Resolução nº 9843 da Secretaria de Administração e da Previdência, publicado no D.O.E em 10/07/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;
- b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2014.

FABIO CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 412721/14

ORIGEM: GABRIEL JORGE SAMAHA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1271/14

Autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 185632/13.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF)
6. Baixe cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

FABIO CAMARGO

Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 223437/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAIR DO CARMO ROSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7125, publicada no DOE nº 8801, do dia 19/09/2012, referente à Reserva Remunerada de Jair do Carmo da

Rosa, CPF nº 462.742.949-53, no posto/graduação de 3º Sargento, com 36 anos e 14 dias, no valor mensal de R\$ 5.333,84 (Cinco mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4597/14 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5232/14 (peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 469915/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ELZA MARIA BARBOSA, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Elza Maria Barbosa, ocupante do cargo de Escrivão do Crime, no valor mensal de R\$ 8.041,26 (Oito mil e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4654/14 (peça 35) e pelo Ministério Público de Contas nº 5420/14 (peça 36), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 467/2011, publicado no DJE nº 654, de 15/06/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 121987/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA HELENA DE SOUZA

DESPACHO: 1111/14

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Despacho nº 606/14 - GAJTL, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

fri.5o68oo.

PROCESSO Nº: 238840/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, MIRIAN DONAT

DESPACHO: 1112/14

1. Autorizo a realização de intimação a Universidade Estadual de Londrina, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 5400/14 (Peça 10), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 29 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 359041/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARIA JANETE DE OLIVEIRA CADENE

DESPACHO: 1113/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 4605/14 – SMPJTC, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize –



nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO N.º: 163485/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIA DE FATIMA DA CUNHA

DESPACHO: 1124/14

4. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 5285/14 (Peça 31), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

5. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

6. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 30 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 129496/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ELISONETE NAVARRO BERTOL

DESPACHO: 1138/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 5639/14 (Peça 36), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 6 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Tbmls 501999

PROCESSO N.º: 709851/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:

DESPACHO: 1142/14

Tendo em vista o recebimento da Petição (peça 26), no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à DICAP para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 6 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 723908/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADA: GAUDINA CAMILIO MARTINHUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1078/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 44, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 653586/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADA: MARILDA MENDES BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1085/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 98195/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1086/14

À Diretoria de Protocolo para que altere a autuação fazendo constar:

1. como Procuradores: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB/PR 20169), DANILLO CHIMERA PIOTTO (OAB/PR 55993), EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI (OAB/PR 49712), IVONEY MASI (OAB/PR 47788), WESLEY TOMASZEWSKI (OAB/PR 41148), ALESSANDRO LUIS BUFALO (OAB/PR 54.418);

2. como interessados os senhores: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN, MAURO MAGGI, SANDRA LUCIA GRACA RECCO, RUBENS CANIZARES, ROBERTO KAZUO OKAMURA, KAKUNEN KYOSEN, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, MARIO CESAR STAMM JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO FROES DA MOTTA, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, ISMAEL MOLOGNI, JAIR GRAVENA, UBIRAJARA DIAS PAREDES.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 188637/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEL: EROS DANILO ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1088/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 468472/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CRISTINA LARSEN BARROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1096/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 75261/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1097/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de maio de 2014.



ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 125082/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
RESPONSÁVEIS: SILVANO TORTELLI, OLDACIR SOUZA DE MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1098/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda
1) à intimação, pela via postal, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 62); e
2) nos termos do artigo 381, parágrafo 2º, do Regimento Interno, à citação por edital:
2.1) do senhor Oldacir Souza de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia no exercício de 2008;
2.2) do senhor Nelso Valdomeri, Vereador do Município de Santa Lúcia no exercício de 2008; e
2.3) do senhor Afonso Leandro dos Santos, Vereador do Município de Santa Lúcia no exercício de 2008.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa ou proceder ao recolhimento das diferenças apontadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 60.

Curitiba, 12 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 245606/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS: NEREU PEDRO BATTISTELLI, FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1100/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 305778/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALVACIR DOS SANTOS BAHL, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 1559/14

Diante do contido no Parecer n.º 5505/14 (peça 44) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 831700/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, ELIUE SANTOS GOUVEIA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 1563/14

Diante do contido no Parecer n.º 5762/14 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Arapoti e do Prefeito Municipal, senhor Eulide Santos Gouveia – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 656651/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVONETE PEREIRA VARGAS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 1564/14

Diante do contido no Parecer n.º 6200/14 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 151727/04
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANETE FERREIRA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 1569/14

Por intermédio do Parecer n.º 3925/14 (peça 38), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 236/14-GATBC (peça 31), formulado pela senhora Isabelle Gionedis Gulin, Supervisora Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da petição n.º 216035/14 (peças 34 a 37) e procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 35).

2. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 427354/14 (peças 40 e 41), a senhora Isabelle Gionedis Gulin, Supervisora Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, apresenta sua defesa, juntando documentos.
3. Conheço do protocolado.
4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 216035/14 (peças 34 a 37), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 427354/14 (peças 40 e 41).
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 35, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. Publique-se.
Curitiba, 09 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 632602/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

PROCURADOR VERGINIA MARA PEDROSO E RUDISNEY GIMENES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1572/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 632740/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, WALTER JULIANO DORIA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1577/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 423294/14 (peças 27 a 30), por meio da qual o senhor Adilson Rodrigues, Diretor do departamento de RH da Secretaria de Administração do Município de Sengés, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 8614/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JORGE EXPEDITO DA SILVA

DESPACHO 1766/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 416921/14 (peças processuais nº 015 e 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROTOCOLO Nº: 225466/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER

ASSUNTO: Representação

DESPACHO:112/14

Ementa. Pedido de instauração de processo administrativo disciplinar pelo TCE. Reconhecimento da incompetência em face de membro do Ministério Público de

Contas. Ausência de justa causa para instauração. Arquivamento.

1. Encaminha-se a esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas "representação" formulada por ex-Conselheiro ao Presidente do Tribunal de Contas, visando a instauração de processo administrativo disciplinar (art. 142 c/c §1º do art. 152 da LC nº 113/2005) contra Procuradora deste Ministério Público de Contas, sob o fundamento de que utilizou de expressão pejorativa em Parecer que propôs nulidade de contrato do Tribunal de Contas, razão pela qual estaria incursa em violação ao decoro inerente ao exercício da função pública.

2. Malgrado o recebimento da petição pela Presidência da Corte; edição da Portaria nº 160/08 designando Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para constituírem Comissão de Ética e Disciplina; e despachos e determinações exaradas pelo Presidente da Comissão, inclusive de citação da representada, a Comissão, embora incompetente, sequer reuniu-se para exercer o juízo de admissibilidade da petição.

3. Neste propósito, ao despachar no procedimento e lhe atribuir caráter sigiloso o eminente Corregedor-Geral desta Corte de Contas salientou a impossibilidade do processamento em face da concessão de medida liminar pelo MM. Desembargador Antonio Renato Strapasson nos autos de Mandado de Segurança nº 788767-0 impetrado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas contra ato emanado pelo Pleno do Tribunal de Contas, vertido no Acórdão nº 3.722/10 que alterando o Regimento Interno da Corte impôs limitações à independência funcional dos membros do parquet que nela atuam. Por fim, encaminhou o procedimento para esta Procuradoria-Geral.

4. O pedido de instauração de processo disciplinar não se sustenta:

4.1 Inicialmente para que haja instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Ministério Público de Contas há que apontar a norma jurídica à qual se sujeita o membro do parquet e que teria sido por ele infringida.

4.2 Ademais a insurgência consistente na utilização em Parecer da expressão superfaturamento – em reforço a manifestação da unidade técnica – de que o preço estaria acima do preço de mercado, não conduz à conclusão de que houve uso pejorativo e não técnico do termo. Veja-se, aliás, o conceito de superfaturamento no Manual de Perícias de engenharia, Cálculo de Superfaturamento e outros danos ao erário de Oliveira Jr.: pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à tendência central (mediana ou média) praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, bem como pela prática de preços unitários acima dessa tendência central (mediana ou média) de mercado[1];

4.3 De outra sorte, a ausência de justa causa para o processamento, seja porque não há indicação tipológica de norma regente ao membro do Ministério Público de Contas que teria sido infringida; seja em razão de que a expressão não foi utilizada pejorativamente na manifestação da nobre Procuradora e seria constrangimento ilegal à sua independência funcional submetê-la a processo disciplinar em razão do exercício regular de seu ofício; e, ainda que eventualmente superadas estes óbices, não há justa causa para o início de processo administrativo disciplinar, dado que a fortiori se qualquer das sanções fixadas no art. 163 da LC/PR nº 85/99 fosse passível de aplicação já estariam prescritas na forma do art. 168 da mesma Lei Complementar.

5. Sendo assim, deixo de encaminhar o expediente ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas para instauração de processo administrativo disciplinar.

6. Publique-se e intime-se o interessado.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

(art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009)

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

1. In <http://pt.wikipedia.org/wiki/Superfaturamento>, acesso em 24 de abril de 2014.

PORTARIA Nº 07, DE 12 DE MAIO DE 2014

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no exercício das prerrogativas funcionais asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público de Contas, aprovado pelo Conselho Superior, na reunião do dia 12 de maio de 2014.

Quadro Geral de Antiguidade – MPC

1º - ELIZEU DE MORAES CORRÊA

2º - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

3º - VALÉRIA BORBA

4º - ANGELA CASSIA COSTALDELLO

5º - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO

6º - KATIA REGINA PUCHASKI

7º - GABRIEL GUY LEGER

8º - MICHAEL RICHARD REINER

9º - FLAVIO AZAMBUJA BERTI

10º - JULIANA STERNADT REINER

Art. 2º Esta portaria entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 78/14

PROCESSO N.º: 308599/14
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERESSADO: JORGE GOMES ROSA FILHO, CARLOS HENRIQUE VASCONCELLOS HORN
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7208/14
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Durval Amaral, nos termos do Despacho nº. 853/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
9 de maio de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 235486/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE DE LIMA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA, MARIA APARECIDA RAMALHO FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1694/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4153/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIAO DA AMOREIRA – CNPJ nº 14.926.555/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – CNPJ nº 78.019.387/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JOSE DE LIMA – CPF nº 978.879.439-49;
- 4) MARIA APARECIDA RAMALHO FERNANDES – CPF nº 362.653.149-04.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ROSANGELA MARIA ROMANO BONNETI – CPF nº 483.823.539-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 9 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 154358/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, KLEBER GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1700/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4268/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – CNPJ nº 76.206.473/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 2) SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR – CNPJ nº 05.774.123/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JAIME LUÍS BASSO – CPF nº 277.730.000-34;
- 4) KLEBER GONÇALVES – CPF nº 902.385.407-15.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ALDO YASHUO WAKIMOTO – CPF nº 283.438.409-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 12 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 205467/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE DOURADINA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MARTIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1701/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4271/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE DOURADINA – CNPJ nº 78.200.110/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE DOURADINA – CNPJ nº 07.452.693/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANGELA MARIA MARTIM – CPF nº 897.090.049-72;
- 4) FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA – CPF nº 7.045.122.439-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) EDSON ANTONIO GOMES – CPF nº 897.086.799-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 12 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 135660/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO RAMOS ZANIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAURO CASAGRANDE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1702/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4270/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS – CNPJ nº 78.295.631/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANTONIO RAMOS ZANIN – CPF nº 115.005.229-53;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 12 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 106767/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE VICENTE MARIANI DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO, EDGARD APARECIDO FERRO, NELSON LUIZ PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1703/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório



quanto ao contido na Instrução nº 4281/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – CNPJ nº 76.245.034/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE VICENTE MARIANI DE SERTANÓPOLIS – CNPJ nº 00.800.632/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) NELSOM LUIZ PEREIRA – CPF nº 500.909.419-34;
 - 4) REINALDO RAMOS REIS – CPF nº 116.219.669-68.
2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 2) GLAUCO ROGERIO GHISLERI – CPF nº 043.032.789-71;
 - 3) LUIZ CARLOS ALMEIDA – CPF nº 190.336.809-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 106791/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES PROPRIETÁRIOS DE WITMARSUM, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, ANSELMO HEIMBECHER OZÓRIO, EDIR HAVRECHAKI, SIEGHARD EPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1704/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4285/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE PALMEIRA – CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES PROPRIETÁRIOS DE WITMARSUM – CNPJ nº 80.618.051/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ALTAMIR SANSON – CPF nº 456.206.529-04;
- 4) ANSELMO HEIMBECHER OZÓRIO – CPF nº 372.353.979-34;
- 5) EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77;
- 6) NIDIBALDO VILIBALDO TEMP – CPF nº 659.687.278-53.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ETURI WISNIESKI – CPF nº 036.520.399-80;
 - 2) ROSELI MADALENA FERNANDES – CPF nº 506.605.359-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 147050/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1705/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4156/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – CNPJ nº 75.442.756/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ – CNPJ nº 78.297.108/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JOÃO MATTAR OLIVATO – CPF nº 474.967.709-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS – CPF nº 005.287.759-01.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 419374/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU, HAROLDO BASÍLIO FERREIRA LEMOS, WALTER TENAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1706/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3303/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE PORECATU – CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 2) UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU – CNPJ nº 78.008.729/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) HAROLDO BASÍLIO FERREIRA LEMOS – CPF nº 305.282.679-49;
- 4) WALTER TENAN – CPF nº 238.836.269-53.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) JOSÉ PINHEIRO – CPF nº 363.168.499-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 152878/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, INÊS MACHADO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1707/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4064/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – CNPJ nº 78.121.878/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA – CNPJ nº 77.871.994/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- 3) INÊS MACHADO DA SILVA – CPF nº 005.016.829-02;
- 4) VALDIR ANDRADE DA SILVA – CPF nº 502.250.819-20.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MARCOS ROBERTO KACPRZAK – CPF nº 035.562.179-70.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 326589/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA ESPECIAL, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ILTON DONIZETI BIGOTO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, EDNA MARLENE SPIGOLON ABRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1708/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:



1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4312/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE PARANAÍ – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA ESPECIAL – CNPJ nº 01.949.052/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ILTON DONIZETI BIGOTO – CPF nº 331.130.339-34;
- 4) ROGERIO JOSE LORENZETTI – CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 12 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 155923/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1709/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4274/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CAMBÉ – CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ – CNPJ nº 77.442.234/0001-13, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JOÃO DALMÁCIO PAVINATO – CPF nº 499.565.829-72;
- 4) MARCIO JOSE DA SILVA – CPF nº 031.743.729-17;
- 5) PAULO ROGÉRIO DE LIMA – CPF nº 737.521.349-68.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) DAVID MAIRENO – CPF nº 187.268.959-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 12 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 154390/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO, ASSOCIAÇÃO REFUGIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1710/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4184/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CAMBÉ – CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO REFUGIO – CNPJ nº 07.778.949/0001-66, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JOÃO DALMÁCIO PAVINATO – CPF nº 499.565.829-72;
- 4) MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO – CPF nº 026.344.299-32.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) DAVID MAIRENO – CPF nº 187.268.959-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 12 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 124072/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS ALBERTO BAIOCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1711/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4264/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE – CNPJ nº 80.884.331/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ALBERTO BAIOCO – CPF nº 619.974.209-53;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 12 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 231340/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE

CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIA DEBACKER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1370/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5923/14-DICAP (peça nº 33), intimando:

- Miguel Kfourí Neto – ex-Presidente do TJ: conforme cadastro.

- Tribunal de Justiça – gestor atual: conforme cadastro.

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 866903/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1384/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Matelândia, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/05/2014 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o



exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 434453/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1385/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/05/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/05/2014 (peça nº 11). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 369747/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA CRUZ NEVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1386/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Tapira, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 27/05/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/05/2014 (peça nº 36). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 739018/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZETE CALONASSI BONETTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1388/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6270/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o

exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 679660/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUAREZ ANTONIO MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1389/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6250/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 672908/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEIA MARQUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1390/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6231/14-DICAP (peça nº 25), intimando:
- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 671049/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUZA MARIA RICARDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1391/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6014/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 668846/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA MARIA BRAZ FRANCOZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1392/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6284/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 617176/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENNY CAMLOT
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1393/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6326/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 617010/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LILA TIEMI ASSAOKA HOSSAKA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1394/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6111/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 616935/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO FARIA ALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1395/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6139/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 616900/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENNY CAMLOT
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1396/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6156/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 616803/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO GONCALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1397/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6235/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 610929/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FRUEHAUF
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1398/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5964/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 610538/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO CILAS LEONARDI CERDEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1399/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6261/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 610260/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSELI DE OLIVEIRA BISS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1400/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6269/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 601067/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON LUIZ ANDRADE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1401/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6315/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 581996/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CATARINA ELIZABETE MATTOS TEIXEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1402/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6301/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 581910/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: YOSHIKO KOGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1403/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6321/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 569481/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS AUGUSTO PROLIK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1404/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5961/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 546694/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ABIMAEI ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1405/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 597214-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 543695/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO MIKCSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1406/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5976/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 530607/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO DE PAULA NETO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1407/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5799/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 527703/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANTILHA VIEIRA GASPAS, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1408/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5721/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 522892/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GRACIETE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1409/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6320/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 503910/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA SABOIA FALLEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1410/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6160/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 414496/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE AGNALDO FERNANDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1411/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6039/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 838276/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, OBEDE LUIZ SOARES, ALDA MARIA DA SILVA SOARES, IOHAN GABRIEL SOARES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1412/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Paranaíba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 23/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/05/2014 (peça nº 23). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 74020/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1413/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Nova Esperança, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/05/2014 (peça nº 56).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 872753/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LURDES FLORENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1415/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6281/14-DICAP (peça nº 28), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 543577/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA, ANA MARIA CECHELERO VASILAKIS, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, LEO SALOMAO NETO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1416/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Paranaíba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6541/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- Município de Paranaíba – gestor atual: conforme cadastro.

- Paranaíba Previdência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos



de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 321675/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1417/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária da Universidade Estadual de Londrina, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5553/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- Universidade Estadual de Londrina – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650491/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSEFA DE SOUZA NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1430/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6287/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro. Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 673165/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ANESIO MARCOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1431/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6238/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta

unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 641263/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE D' ALMEIDA GARRET JUNIOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1436/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5756/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686216/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZA MOREIRA PASIANOTTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1443/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6348/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro. Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 682539/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA MARIA ZANONI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1451/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6379/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro. Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper



Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 625004/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO JESUS BALTAZAR DE CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1452/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5811/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 441876/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO LUIZ GEHLEN CORISCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1459/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6194/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro.

- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: 530.605.129-49

- Jorge Sebastião de Bem (Parana Previdência): 230.961.289-87

- Edson Wasem (Parana Previdência): 493.028.339-68

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 829416/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOSE GREGORIO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1461/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6347/14-DICAP (peça nº 33), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 123029/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LAURA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ZANCHIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1462/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6351/14-DICAP (peça nº 46), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73480/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, OLÍVIO FAGUNDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1464/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5924/14-DICAP (peça nº 32), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro.

- Walkíria Wiziack Zauith de Pauli: 111.722.589-53

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 803464/12
ORIGEM: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MIRIAN LOPES PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1468/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Guaratuba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se



os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6114/14-DICAP (peça nº 29), intimando:

- Guaraprev – Autarquia Municipal de Previdência de Guaratuba – gestor atual: conforme cadastro.

- Município de Guaratuba – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 681826/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMILIO DRIESSEN JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1473/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do ParanaPrevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6413/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- ParanaPrevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DA DATA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2014 - TCE/PR

FICA SUSPENSA a abertura da presente licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na criação, montagem, instalação e adequação de painéis expositivos no espaço que faz a ligação do prédio Sede ao Anexo do Tribunal de Contas do Paraná, em conjunto com a impressão digital de adesivos laminados e sua aplicação em chapas de MDF que serão fixadas nas paredes do corredor para a realização de exposição permanente e rotatória do acervo histórico do Tribunal de Contas do Paraná.

INFORMAÇÕES: podem ser obtidos na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR – Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 238055/14

ENTIDADE: LUCIENE FERNANDES SILVA

INTERESSADO: LUCIENE FERNANDES SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1456/14

Considerando-se o decurso “in albis” do prazo para interposição de recurso,

conforme pode aferir-se a partir da Certidão Automática de Publicação constante a peça nº 04, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 370409/14

ENTIDADE: ANSELMO FERNANDES

INTERESSADO: ANSELMO FERNANDES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1466/14

I. Trata o presente expediente de solicitação efetuada pelo Sr. Anselmo Fernandes acerca de informações sobre a existência ou não, nesta Corte de Contas, de registro de seu ingresso em 21/05/1979 no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Antonina.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta informou que não foi localizado registro admissional do servidor em questão, ressaltando que as admissões estaduais e municipais passaram a ser registradas neste Tribunal somente após a promulgação da Constituição Federal em 1988 e da normatização da prestação de contas de atos de pessoal a esta Corte, levada a efeito, à época, por meio do Provimento nº 01/88.

III. Comunique-se ao requerente.

IV. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 386402/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1469/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 300/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 270307/14

ENTIDADE: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLOMBO

INTERESSADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1487/14

I- Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Colombo cientificando-lhe das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (peça nº 6).

II- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 748385/11

ENTIDADE: JACY SA CORTES

INTERESSADO: JACY SA CORTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1488/14

I- Trata-se de pedido de cópia dos presentes autos encaminhado por Rodrigo G. de Melo, OAB nº 24.336.

II- Observa-se que o advogado em questão não possui procuração no processo, o qual contém informações de caráter pessoal das partes, o que inviabiliza a sua disponibilização, nos termos do disposto no inciso V do art. 17 da Resolução aprovada pelo Acórdão nº 2511/14- Tribunal Pleno [1].

III- Assim sendo, oficie-se ao advogado em questão para que, querendo, apresente procuração para atuar nos autos ou consentimento expresso das pessoas a que se referem as informações de caráter pessoal constantes nos autos, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 [2].

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da



Lei nº 12.527/2011;

2 Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

PROCESSO Nº: 409690/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1498/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 375/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 410478/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1499/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 374/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 409100/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1500/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 373/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 409518/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSÉ PAIZANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1504/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 372/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319780/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1508/14

I. Trata o presente do Ofício nº 431/2014, pelo qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 317800/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1509/14

I. Trata o presente do Ofício nº 406/2014, pelo qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261170/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1510/14

I. Trata o presente do Ofício nº 368/2014, pelo qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 344637/14

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1518/14

I. Trata o presente de comunicação, apresentada por Juíza integrante da 177ª Zona Eleitoral, de julgamento que estabeleceu a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (27/11/2013), à BBA Administradora e Consultoria Tributária Ltda.

II. Submetido o feito à Diretoria de Execuções, esta informou, à peça 4, de que foi feito o devido registro no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet.

III. Comunique-se quanto à providência adotada por esta Corte.

IV. Após, em não havendo necessidade da adoção de diligências adicionais, autorizo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 413264/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1520/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 376/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319667/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1524/14

I. Trata o presente do Ofício nº 428/2014, pelo qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à



Universidade Estadual de Londrina.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260611/14

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1525/14

I- Trata-se de expediente oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, prestando informações acerca do ocorrido em autos de Execução Fiscal nº 4203-65.1998.8.16.0030, em que, atendendo ao pedido formulado pelo advogado Jose Brito de Almeida Sobrinho determinou-se o sequestro de numerário suficiente para satisfação do débito proveniente de Requisição de Pequeno Valor – RPV atinente à verba alimentícia devida pelo Estado do Paraná.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Estaduais, esta em Informação nº 7433/14 aponta que a matéria relativa às obrigações de pequeno valor é objeto de apreciação por aquela Unidade quando da análise técnica e instrução do processo de Prestação de Contas do Governo Estadual, notadamente no item “Precatórios” do Balanço Patrimonial. Aduz que nos termos da Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a atribuição dos Tribunais de Contas diz respeito tão somente ao regime especial de pagamento de precatórios de que trata o artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, situação que não tem correlação com o objeto do requerimento externo em análise, pelo que opina pelo encerramento do feito.

III- Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, determina-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 316781/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1529/14

I. Trata o presente do Ofício nº 397/2014, pelo qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes ao Centro de Convenções de Curitiba.

II. Em face das manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319721/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1531/14

I. Trata o presente do Ofício nº 430/2014, com o qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 318865/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1532/14

I. Trata o presente do Ofício nº 418/2014, com o qual a Controladoria Geral do

Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes ao Instituto de Tecnologia do Paraná.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261065/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1533/14

I. Trata o presente do Ofício nº 365/2014, com o qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319896/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1534/14

I. Trata o presente do Ofício nº 434/2014, com o qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à Universidade Estadual do Paraná.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319705/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1535/14

I. Trata o presente do Ofício nº 429/2014, com o qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à Universidade Estadual de Maringá.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 363658/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1536/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 369/14 – DCM, peça 10, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 367572/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1537/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 370/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 404583/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1538/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 371/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 323397/14

ENTIDADE: 2ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1545/14

I- Comunique-se ao juiz de origem sobre o cumprimento da ordem judicial mencionada na exordial.

II- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 423827/14

ENTIDADE: LYGIA LUMINA PUPATTO

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1547/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, em atenção ao requerido na peça 2, seja apresentada a relação dos processos, com respectivo assunto, em que conste como parte a Sr.ª Lygia Lumina Pupatto.

II. Após, à Diretoria Geral para emissão da certidão requerida.

III. Atendidas as diligências acima indicadas, autorizo, desde já, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 419270/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1552/14

I. Trata o presente de via de contrato de financiamento firmado entre o Município de Palmas e a Caixa Econômica Federal, encaminhada a esta Corte em cumprimento a cláusula prevista no próprio contrato.

II. A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 378/14, peça 4, informa que não há necessidade de tramitação do presente requerimento, já que a sua finalidade foi alcançada com a simples autuação nesta Casa, opinando, ao final, pelo encerramento do feito.

III. Em face do relatado, e em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 375532/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1554/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto

na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 367/14 – DCM, peça 13, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 356287/14

ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1556/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Informação nº 720/14 – DCE, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319810/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1557/14

I. Trata o presente do Ofício nº 432/2014, pelo qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à Universidade Estadual do Norte do Paraná.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319861/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1558/14

I. Trata o presente do Ofício nº 433/2014, pelo qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações, relativos ao exercício financeiro de 2013, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, e correspondentes à Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

II. Em face das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente às peças 6 e 7, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 359413/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1562/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 326230/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IRANI ANTONIO TRENTIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1568/14

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor IRANI ANTONIO TRENTIN, matrícula nº 50.627-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Análise de Transferências, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.



II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta, em Instrução nº 59/14 (peça 4), pondera que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente seja encaminhado ao Parana Previdência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 5.652/14 (peça 5).

III. Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao Parana Previdência, para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

IV. Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do instituto previdenciário.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 269/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 393999/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
JUAREZ VICENTE FERREIRA	50.478-5	TC-F/02	07/05/14	20%
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51.430-6	AC-F/11	21/05/14	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 270/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 411802/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOAO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de maio a 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 271/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413325/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora REGIANE PRATES GRANEMANN, Matrícula nº 51.807-7, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 05 de maio a 31 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 272/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 300885/14, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor NILSON BORGES DO ROSARIO, Matrícula nº 50.639-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 29.922,35 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 47/14 da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 5, e com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.903/14, da Parana Previdência, peça 16, pág. 3, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 264/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 8/14, de 24 de abril de 2014, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, pelos trabalhos realizados junto ao Núcleo SIT, concedida ao servidor LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula nº 51.590-6, a partir de 5 de maio de 2014, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 472/12, disponibilizada no DETC nº 437, de 5 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 267/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 411799/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 624/14-DG, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO PIRES DE ARRUDA, Matrícula nº 50.505-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 a 30 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 268/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 394030/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
JODICLEY GERSON SCHINEMANN	50.092-5	TC-F/09	29/05/14	5%
CELSO OTAVIANO RUTZ	50.280-4	TC-F/11	04/05/14	10%
MÁRIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN	50.303-7	AC-I/11	19/05/14	25%
AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA	50.336-3	AC-H/07	25/05/14	10%
GUILHERME BRAGA LACERDA	50.344-4	CT-II/11	09/05/14	25%
CELSO HENRIQUE AZEVEDO	50.346-0	CT-II/11	19/05/14	15%
YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO	50.553-6	AC-I/10	16/05/14	15%
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	AC-G/06	06/04/14	5%



PORTARIA Nº 273/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno e, tendo em vista o contido Processo nº 327631/14 e no Ofício nº 008/2014-GCCMNS, datado de 09 de maio de 2014, resolve DESIGNAR

para fins do previsto nos arts. 50-A, II e 53-A, do Regimento Interno, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, Matrícula nº 50.028-3, durante suas férias, a partir de 12 de maio de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 275/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, em atenção ao Ofício nº 013/2014/PG-MPC, de 8 de maio de 2014, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resolve DESIGNAR

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER, matrícula nº 50.016-0, para integrar, em substituição ao Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA, matrícula nº 50.041-0, a Comissão de Concurso Público constituída para o provimento de cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Analista de Controle para a área contábil, ficando alterada, em consequência, a Portaria nº 50/14, disponibilizada no DETC nº 807, de 23 de janeiro de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2014.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo

